



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	24
1ªSECAM - Acórdãos	24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	24
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	43
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	68
Atos de Alerta Municipais	68
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	68
ATOS NORMATIVOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	68
GP - Despachos	68
GP - Termo de Ajuste de Gestão	71
GP - Portarias	71
LICITAÇÕES E CONTRATOS	72
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria-Geral	73
Ministério Público de Contas	73
Conselheiros – Diretores de Gabinete	73
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	73
Inspetorias de Controle Externo	73
Administrativo	73

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10
DE 2 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 5 DE JUNHO DE 2025**

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 23930/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 424382/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ (Procurador(es): MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA), JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 481463/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI

NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 134140/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 581119/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 233530/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARAO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 226681/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI

DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 252208/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA (Procurador(es): DAIARA ALLESSI), UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 101153/25

Entidade: AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Interessado: AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 312537/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 280872/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 769319/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 494607/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA)

Processo: 38270/25

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO PAULO ZAPPELINI, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, SUELLEN AZEVEDO COSTA

Processo: 759470/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 492043/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVIER), SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCARIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Processo: 252453/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., CAMILA KRAVICZ CORCHAK, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DENISE REZENDE BARZOTTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CARLOS NEITZKE PALMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA LUCIA BIANCHINI DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, ROBSON XAVIER SCARPIN, TERESA CRISTINA BOCARDI VILLAR

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169700/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 172247/25
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, RUBENS BUENO II

Processo: 197940/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICIPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 101676/25 Vista MP desde 22/04/2025 MPJTC
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 590916/24
Entidade: MUNICIPIO DE UBIRATÁ
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICIPIO DE UBIRATÁ

Processo: 485620/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 19/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ

RENATO DURSKI JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 212799/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 456698/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA (Procurador(es): NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSE DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 732796/24
Entidade: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 736848/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
Interessado: BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA YOKOMIZO

Processo: 41998/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): FERNANDO BONACCORSO, ARTHUR FERNANDES CASTRO, FELINTRO JOSAFÁ DA SILVA JUNIOR, GIOVANNA FABBRI MACHADO), SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 707533/20 Adiado por devolução pós-vista desde 19/05/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 378135/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 162632/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/05/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 67490/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

Processo: 672556/24

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA (Procurador(es): ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO)

Processo: 781681/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 805793/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 17019/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 587473/20 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 613815/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 496677/24 Adiado por devolução pós-consulta desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 35483/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)

Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 34754/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 200933/25
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 125990/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651478/24
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Processo: 727024/24 Adiado por devolução pós-vida desde 19/05/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

CONSULTA

Processo: 813342/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 723576/24
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 744735/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 759279/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 139726/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE FINANÇAS

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 215694/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS

ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 409367/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)
Interessado: (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 412643/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): ERIVAN DA SILVA BONTORIN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAM AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 778354/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES

GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 195000/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUM DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 251465/25
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 131486/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BREDI CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 154605/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24 Adiado por devolução pós-vista desde 19/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141747/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 432105/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, LEILA AUBRIFF KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 26072/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO

Processo: 46162/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

Processo: 758507/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 811483/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 258249/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 181480/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 242616/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 737232/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 93927/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 477664/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 558559/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 19/05/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOÃO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 38911/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487570/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 221716/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 515299/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: AR LIMP LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS), EVERSON ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI, REINALDO SERGIO ALVES

Processo: 720631/24
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 766956/23 Adiado para análise de voto divergente desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 473316/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 566632/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO

CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19
EM 4 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 231103/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 98353/25 Vista desde 14/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/05/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARRÓS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 30/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Adiado por devolução pós-vida desde 28/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 57932/25 Vista desde 14/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITTA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANA MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITTA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA,

HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187538/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/05/2025

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 94552/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 28/05/2025

Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARIN

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 09/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 21/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -301678/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICIPIO DE COLOMBO, STAR NUTRI SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1148/25 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO À CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL AO TEMPO DA LICITAÇÃO QUE DEMONSTRA O CORRETO ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 realizado pelo Município de Colombo, objetivando a "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de merendeira para atendimento das demandas apresentadas pelas Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e para os serviços de convivência e fortalecimentos de vínculos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colombo, que compreenderá além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, EPIs, e uniformes necessários à execução dos serviços".
Em síntese, a Representante informou que a empresa declarada vencedora, Star

Nutri Serviços, teria participado do certame na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, contudo, seu faturamento seria incompatível com tal enquadramento. Aduziu, ainda, que a licitante Observes Serviços, detentora do mesmo enquadramento, teria apresentado proposta ligeiramente superior àquela oferecida pela vencedora, estando dentro da margem de empate ficto estabelecida pelo §2º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006. Entretanto, como a primeira colocada já estaria enquadrada como ME/EPP, não houve a convocação daquela para a apresentação de nova proposta. Informou que seu recurso administrativo foi improvido ao argumento de que “a representada não teria se beneficiado da condição de ME/EPP”, posicionamento do qual discordou e reiterou que a empresa Star Nutri teria sim gozado de benefícios, eis que, se não fosse tal enquadramento, a empresa Observes Serviços teria sido convocada para apresentar lance de desempate e poderia, em última análise, ter se sagrado vencedora.

Acrescentou que, ainda que não houvesse referido benefício, de todo modo “a apresentação de informação falsa relativa a sua qualidade de ME ou EPP deve ensejar a sua desclassificação”. Apresentou diversos contratos firmados com ente público a fim de corroborar sua alegação de que a licitante vencedora teria extrapolado o limite legal de faturamento para fins de enquadramento como ME/EPP. A empresa Star Nutri e o Município de Colombo foram instados a apresentar manifestação preliminar, o que foi respondido, respectivamente, às peças 51 a 54 e 57 a 61.

A licitante vencedora defendeu, de início, que a empresa supostamente prejudicada, Observes Serviços, não apresentou qualquer insurgência ou interesse em apresentar menor proposta. Nesse contexto, pondera que “ainda que se entenda que a Representante possa provocar esta Corte em favor de outra licitante, tem-se por comprovado que houve a preclusão do direito da empresa Observes de requerer o tratamento diferenciado em razão de sua omissão”. Quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, não abordou diretamente a questão, limitando-se a aduzir que “ao cadastrar sua proposta NÃO se apresentou como Empresa de Pequeno Porte e NÃO assinalou o campo destinado ao enquadramento, [...] NÃO apresentou qualquer documento, certidão ou declaração de enquadramento”.

O Município, por seu turno, defendeu que a empresa estava devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte, tendo em vista que, ao considerar o último exercício social exigível, o seu faturamento era inferior ao limite legal, já que foi de R\$ 3.672.802,00. Ponderou, porém, que tal condição não foi determinante para a declaração da empresa como vencedora, já que sequer teria se valido do benefício do empate ficto, uma vez que o momento para isso seria na fase de lances, e a STAR NUTRI foi convocada posteriormente, apenas após a inabilitação de quatro empresas e desclassificação de outras cinco. Ao final, informou que o contrato foi formalizado e a prestação dos serviços já foi iniciada.

O feito foi recebido para fins de se perquirir (a) se a empresa STAR NUTRI foi enquadrada como ME-EPP; (b) se tal enquadramento era possível; (c) se o Município respeitou os benefícios conferidos pela Lei Complementar n.º 123/06, mais especificamente quanto ao empate ficto; (d) se o processo licitatório foi devidamente numerado e respeitou a ordem cronológica dos atos praticados. Todavia, a medida cautelar foi indeferida tendo em vista que o contrato celebrado já estava sendo executado (Despacho 537/23-GCDA, peça 62).

Mediante às peças 80, o Município alegou que a empresa Star Nutri apresentou balanço patrimonial relativo ao exercício de 2021 compatível com o enquadramento de empresa de pequeno porte. Destacou que, apesar disso, a empresa não se valeu dos benefícios conferidos pela lei de licitações às ME/EPP. Aduziu que a aludida empresa foi convocada para a aceitação do contrato em razão da inabilitação das mais bem colocadas.

Ressaltou o equívoco na alegação de que a empresa Star Nutri teria se classificado em primeiro lugar. Defendeu que a empresa ocupou a décima colocação na lista de classificação e que o procedimento já havia ultrapassado a fase de lances, não havendo a possibilidade de se cobrir ou exercer direito de preferência que estava precluso.

Defendeu a regularidade no certame e improcedência da Representação. Anexou documentos (peças 81/112).

A empresa Star Nutri apresentou defesa às peças 114, ocasião em que alegou a preclusão do direito de Preferência à empresa Observes, ao argumento de que o momento para a se detectar o empate ficto seria na fase de lances do pregão, o que não foi exercido pela empresa Observes que também deixou de recorrer dos atos do pregoeiro.

Aduziu que além de a Star Nutri não ter se beneficiado de qualquer tratamento desigual, comprovou que o faturamento bruto a enquadrava no previsto no inciso II, do art. 3º, LC n.º 123/06. Disse que a empresa concorreu em igualdade de condições com os demais licitantes, restando impossibilitada a combinação de leis visando a desclassificação da representada.

Requeru a improcedência da representação e apresentou documento às peças 115. A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação ao concluir:

Posto isto, vislumbra-se que na licitação objeto da presente Representação, após a inabilitação de algumas empresas, a participante que na sequência apresentou a devida documentação de acordo com o que dispunha o edital, foi a empresa STAR NUTRI SERVIÇOS EIRELI, não ocorrendo a situação de empate ficto em relação à empresa OBSERVES SERVIÇO EIRELI, em virtude da primeira já se tratar de empresa de pequeno porte, cujo enquadramento foi devidamente comprovado nos presentes autos e que justificou a sua contratação, como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 17/2023.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 721/23 – 3PC, peça 17). FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio da Representação, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda. impugnou o resultado do Pregão Eletrônico n.º 17/23, do Município de Colombo que contratou empresa para prestação de serviços de merendeira para unidades de ensino. Após as respostas preliminares apresentadas pela municipalidade e pela empresa sagrada vencedora, o feito foi recebido para o fim de perquirir:

- (a) se a empresa STAR NUTRI foi enquadrada como ME-EPP;
- (b) se tal enquadramento era possível;
- (c) se o Município respeitou os benefícios conferidos pela Lei Complementar n.º 123/06, mais especificamente quanto ao empate ficto;

d) se o processo licitatório foi devidamente numerado e respeitou a ordem cronológica dos atos praticados.

Em contraditório, o Município sustentou que a empresa Star Nutri apresentou balanço patrimonial relativo ao exercício de 2021 compatível com o enquadramento de empresa de pequeno porte, mas que, apesar disso, não se valeu dos benefícios conferidos pela lei de licitações às ME e EPP.

A empresa Star Nutri, por sua vez, sustentou não ter se beneficiado de qualquer tratamento desigual e que comprovou que seu faturamento bruto a enquadrava no previsto no inciso II, do art. 3º, LC n.º 123/06.

Em relação a este aspecto, nos termos em que se manifestou a unidade técnica, os autos demonstram que a empresa Star Nutri foi enquadrada como EPP, tendo apresentado documentação compatível com referida categoria, nos termos da LC n.º 123/06, art. 3º, inciso II[1].

Tal enquadramento se apresenta relevante tendo em vista o benefício previsto no art. 44 e disciplinado no art. 45, ambos da LC 123/06[2] sobre o qual a Representante alega residir a irregularidade na licitação em análise, eis que a Representada teria se beneficiado de condição da qual não faria jus, tendo a Municipalidade deixado de reconhecer o empate ficto com a empresa classificada na ordem subsequente.

Nos termos consignados pela CGM, reforça-se que o momento para se garantir o benefício do empate ficto às empresas enquadradas como ME ou EPP ocorre após a fase de habilitação. Na prática, isso deveria ter ocorrido se a Star Nutri não ostentasse a condição de ME ou EPP.

Contudo, uma vez demonstrada a condição de ME ou EPP, não haveria que se falar em empate ficto a propiciar a possibilidade de outra empresa com a mesma configuração ofertar lance inferior ao já reconhecido “menor lance”.

No caso, a representante se insurgiu quanto ao enquadramento da empresa Star Nutri anexando aos autos a relação de contratos em que a aludida empresa firmou com o Poder Público e que, em tese, demonstraria que seu faturamento anual seria superior à sua permanência como ME ou EPP.

De fato, o documento encartado às peças 15 demonstra que a empresa firmou contratos que conduzem ao faturamento anual superior ao previsto na mencionada Lei Complementar. Contudo, ao tempo da licitação em análise, a documentação para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira exigível era a relativa ao ano calendário de 2021, nos termos do dispõem o art. 31, inciso I, da Lei n.º 8666/93 e o art. 1078, inciso I, do Código Civil:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Vale dizer que não era exigível que a Star Nutri apresentasse o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2022 e que a documentação relativa ao exercício de 2021, anexada às peças 115, demonstra o seu faturamento anual a enquadrá-la como empresa de pequeno porte.

Assim, acompanho a Instrução 3433/23 da CGM (peça 117) e o Parecer 721/23-3PC do Ministério Público de Contas e Voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

2. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

PROCESSO Nº: -470678/24
ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, LINCOLN BACELAR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1153/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Solicitação de acesso a documentos referentes a processos de reequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de resposta. Contrariedade à Lei de Acesso à Informação. Inviabilização de prestação de contas e o seu controle pela sociedade civil. Procedência com emissão de determinações.

Relatório

O Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Lincoln Bacelar Alves, Cidadão, em face da CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, em razão de ausência de respostas a 02 (dois) requerimentos administrativos de acesso à informação, formulados com base no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e do art. 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, onde solicitou acesso a documentos referentes a processos de reequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de transporte urbano.

Alega o Denunciante (peça 03) que solicitou, com base na Lei de Acesso à Informação, que fosse retirada a restrição de todos os documentos relacionados a 03 (três) processos de reequilíbrio financeiro dos contratos de concessão do transporte público, de forma que fosse possível a qualquer pessoa os visualizar, mas a CMTU manteve a restrição dos documentos, mesmo após o prazo legal de resposta de 30 dias; que, diante da negativa, reiterou o pedido, mesmo assim a CMTU permaneceu sem atender à solicitação; que consta, ao tentar acessar tais processos de reequilíbrio, que estão restritos em razão de serem atos preparatórios, sendo que um deles se encontra totalmente restrito; que a Lei de Acesso à Informação determina que o acesso aos documentos utilizados como fundamento para tomada de decisão devem ser disponibilizados a edição do respectivo ato decisório; que todos os 03 (três) processos de reequilíbrio já foram finalizados; que tal ato configura violação à Constituição Federal e à Lei de Acesso à Informação; que deve ser promovida investigação por possível crime de responsabilidade.

Através do Despacho nº 933/24 (peça 07), foi determinada a realização de intimação do CMTU e de seu respectivo gestor, para que apresentassem defesa preliminar, a fim de subsidiar a análise de recebimento desta Denúncia.

Após as devidas intimações, a CMTU e seu gestor deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (peça 13).

Nos termos do Despacho nº 1263/24 (peça 14), foi recebida esta Denúncia, com determinação de citação da CMTU e de seu gestor, para que apresentassem defesa e juntassem os documentos que entendessem pertinentes.

Após as devidas citações, a CMTU e o seu Diretor Presidente, Sr. Gentil Franco de Almeida Neto, apresentaram defesa (peça 21), onde alegam que o Denunciante é filiado a partido político, visando promoção pessoal e ativismo eleitoral; que apresentou a Denúncia anteriormente, nº 678615/23, onde fazia uma série de apontamentos de falta de transparência, que restou arquivada por este Tribunal; que, quanto ao mérito, não é possível o fornecimento de acesso integral aos 03 (três) processos de reequilíbrio, uma vez que contém dados e informações pessoais, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, estando resguardadas pela LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e pela Lei de Acesso à Informação; que os documentos referentes aos pedidos e análises de reequilíbrios, como as deliberações e pareceres, sempre estiveram disponíveis na internet; que já passou pela auditoria deste Tribunal de Contas, no PAF-2022, no eixo temático transporte coletivo, sendo apontado que Londrina estava no caminho correto, inclusive no cálculo do reequilíbrio-econômico. A CGM, através da Instrução nº 405/25 (peça 24), opinou pela procedência da Denúncia, com expedição de recomendações à CMTU.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 138/25 – 2PC (peça 25), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada procedente esta Denúncia. Em 19/12/2023 o Denunciante formulou pedido de informação junto à CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, SEI nº 19.002.222513/2023-82, para que fosse retirada a restrição de acesso de todos os documentos constantes de 03 (três) processos de reequilíbrio dos contratos de concessão de transporte público (SEIs nº 62.002055/2021-62, nº 62.002295/2021-67 e nº 62.005532/2023-11).

No entanto, passados 30 (trinta) dias, não houve qualquer manifestação da CMTU, inclusive com a manutenção de restrição de visualização de tais processos.

Em 08/04/2024, foi realizado um novo pedido de acesso às informações dos referidos processos, não havendo qualquer resposta até a data de ingresso desta Denúncia, ocorrido em 02/07/2024, sendo mantidos restritos os conteúdos de tais processos.

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/11, regulamenta o direito subjetivo constitucional de acesso às informações públicas e está em vigência desde o ano de 2012, criando mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Tal legislação é aplicável a todos os Poderes, de todos os Entes Federativos, inclusive entidades privadas sem fins lucrativos em relação ao recebimento e destinação de recursos públicos, visando dar publicidade aos atos públicos, permitindo o controle social dos atos administrativos e do uso e aplicação de recursos públicos.

O art. 10 da referida Lei permite expressamente que qualquer interessado apresente pedido de acesso à informação, estando o órgão ou entidade obrigado a autorizar e conceder acesso imediato à informação disponível, conforme prevê o seu art. 11, sendo fixado o prazo de 20 (vinte) dias quando o acesso não puder ser imediato, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

No entanto, ao fornecer informações, os entes e órgãos públicos devem observar a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Tal necessidade está expressamente prevista na Lei de Acesso à Informação, no §3º do art. 11, onde é previsto que "sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá

oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar".

Além disso, no caso de informação sigilosa, os entes e órgãos devem informar ao solicitante tal situação, inclusive sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições, com a indicação expressa da autoridade competente para a sua apreciação, conforme prevê o art. 11, §4º, da Lei de Acesso à Informação.

No presente caso, o que se verifica é a total inobservância da Legislação de regência, pois, além de não ser disponibilizada a informação solicitada pelo Denunciante, não lhe foi, nem mesmo, dada resposta quanto à negativa de sua disponibilização e os seus respectivos motivos, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

"No primeiro pedido de informação (nº 19.002.222513/2023-82), verifica-se a existência de dois despachos administrativos. No entanto, devido à restrição aplicada, seu conteúdo não pode ser identificado. Posteriormente, constam três avisos de vencimento de prazo:

[...]

Em relação ao segundo pedido de informação (SEI nº 19.002.065017/2024-04), verifica-se que, até o momento, não houve qualquer retorno ao solicitante. Essa situação é evidenciada pelos avisos de vencimento de prazo, demonstrando a ausência de uma resposta adequada por parte da companhia:

[...]

Portanto, a ausência de resposta aos pedidos de informação, confirmada pelos avisos de vencimento de prazo, configura uma clara violação dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação. Esse descumprimento representa um desrespeito ao princípio da transparência, fundamental para o funcionamento eficiente da administração pública.

A administração pública tem utilizado equivocadamente a LGPD para ocultar dados que deveriam estar acessíveis a toda coletividade. Alegar proteção de dados pessoais ou outros motivos legais não justifica a ausência de uma resposta formal dentro do prazo estipulado. A não conformidade com os prazos da LAI enfraquece o direito do cidadão à informação e compromete o sistema de controle e fiscalização pública."[1]

Somente em sede de defesa, a CMTU informou que não prestou tais informações em razão de possuírem dados sensíveis que violariam a LGPD.

No entanto, tal alegação não procede, pois a Lei de Acesso à Informação e a LGPD devem ser aplicadas em concomitância, devendo ser resguardados de acesso somente os dados sensíveis definidos na LGPD.

Para tanto, o ente ou órgão deve tomar as providências para que somente os dados protegidos pela LGPD sejam tornados indisponíveis, concedendo-se o acesso à parte não sigilosa, conforme bem definiu a CGM, nos seguintes termos:

"Além disso, a Companhia deve avaliar criteriosamente a necessidade de ocultar dados protegidos para garantir a transparência e ao mesmo tempo proteger os direitos dos titulares dos dados. É imperioso observar o que dispõe o Art. 7º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, no que tange ao sigilo que deve ser aplicado às informações sigilosas ou restritas:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo."[2]

A alegação de que o Denunciante é filiado a partido político, visando promoção pessoal e ativismo eleitoral, também não merece provimento, pois a motivação para acesso a informações não é determinante para o seu acesso, inclusive sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, conforme prevê o art. 10, §3º, da Lei de Acesso à Informações.

Também não procede a alegação da defesa de que os documentos referentes aos pedidos e análises de reequilíbrios, como as deliberações e pareceres, sempre estiveram disponíveis na internet, uma vez que tais documentos não são suficientes para suprir o pedido realizado.

Tratando-se de processos atinentes à reequilíbrios contratuais, também deveriam ser disponibilizadas todas as planilhas de cálculos e documentos, e não somente os pareceres e decisões, tendo em vista a possibilidade de fiscalização por parte da sociedade civil no devido emprego de recursos públicos, sempre com observância da LGPD, protegendo as informações sensíveis.

Além disso, ao contrário do que alega a defesa, nem mesmo as deliberações e pareceres estão disponíveis na internet, pois o link que foi informado[3] não apresenta tais documentos, mas somente os documentos do processo de concessão, do processo de licitação e seus respectivos contratos e aditivos.

Por fim, o fato de o Denunciante já ter apresentado a Denúncia nº 678615/23, que restou arquivada por este Tribunal; e do CMTU já ter passado por auditoria deste Tribunal de Contas, no PAF-2022; também não procedem, pois tratam de objeto diverso desta Denúncia, não causando qualquer impacto na presente análise.

Desse modo, verifica-se a ocorrência de grave irregularidade perpetrada pelo CMTU, ao não apresentar qualquer resposta a Pedido de Acesso à Informação realizado, inviabilizando a aplicação da Lei de Acesso à Informação e de direitos previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Apesar da CGM e do Ministério Público não terem opinado pela aplicação de multa administrativa, entendo que a prática da irregularidade identificada deveria sofrer sanção por parte deste Tribunal de Contas, uma vez que negar acesso à cidadãos de informações atinentes à Administração Pública inviabiliza a prestação de contas e o seu controle pela sociedade civil, destinatário final da prestação de serviços públicos e maior interessado na gestão e aplicação de recursos, direito este previsto na Constituição Federal, conforme acima exposto.

No entanto, em consulta aos sistemas deste Tribunal de Contas, verifica-se que o Sr. Gentil Franco de Almeida Neto, Diretor Presidente do CMTU e citado nos presentes autos, ocupou o referido cargo por pouco menos de 06 (seis) meses, no período de 17/06/2024 a 12/01/2025, não sendo o responsável pela apresentação de respostas aos Pedidos de Acesso à Informação, realizados em 19/12/2023 e 08/04/2024, além de ficar pouco tempo à frente da Companhia e, com isso, não ser razoável que se exigisse a regularização e aplicação da Lei de Acesso à Informação e à LGPD em sua gestão, razão pela qual verifico que não lhe deve ser aplicada sanção.

Também deixo de aplicar sanção ao gestor anterior por não haver sua citação nos presentes autos e, com isso, não ter participado do contraditório, razão pela qual não pode ser responsabilizado sem o devido processo legal.

Por fim, a CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela expedição de recomendação ao CMTU, para adoção de providências. No entanto, entendo que tais providências devem ser realizadas em sede de execução, devendo ser emitida determinação.

Com isso, deve ser emitida determinação ao CMTU, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, para que implemente procedimentos internos para assegurar que todos os pedidos de acesso à informação sejam respondidos dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, conforme estabelecido no art. 11 da LAI, bem como que avalie criteriosamente a necessidade de restrição dos documentos, garantindo que dados protegidos pela LGPD (como informações pessoais e sigilosas) sejam ocultados através de tarjamento, permitindo a disponibilização da parte não sigilosa dos documentos, conforme prevê o Art. 7º, §2º da LAI.

Além das providências acima indicadas pelas Unidades Técnicas, também devem ser definidos os cargos que se responsabilizam pela execução da observância da Lei de Acesso à Informação, para que respondam perante órgãos julgadores em caso de sua inobservância.

Tais providências devem ser adotadas no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser comprovado perante este Tribunal de Contas através das normativas que instituírem os procedimentos internos e estabelecerem os cargos responsáveis pela sua execução e observância.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar procedente esta Denúncia, em razão de negativa de acesso à cidadãos de informações atinentes à Administração Pública, inviabilizando a prestação de contas e o seu controle pela sociedade civil, contrariando a Lei de Acesso à Informação e os direitos previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

– Determinar ao CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, para que: a) implemente procedimentos internos para assegurar que todos os pedidos de acesso à informação sejam respondidos dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, conforme estabelecido no art. 11 da LAI, bem como que avalie criteriosamente a necessidade de restrição dos documentos, garantindo que dados protegidos pela LGPD (como informações pessoais e sigilosas) sejam ocultados através de tarjamento, permitindo a disponibilização da parte não sigilosa dos documentos, conforme prevê o Art. 7º, §2º da LAI; b) defina os cargos que se responsabilizam pela execução da observância da Lei de Acesso à Informação, para que respondam perante órgãos julgadores em caso de sua inobservância; no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser comprovado perante este Tribunal de Contas através das normativas que instituírem os procedimentos internos e estabelecerem os cargos responsáveis pela sua execução e observância.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE esta Denúncia, em razão de negativa de acesso à cidadãos de informações atinentes à Administração Pública, inviabilizando a prestação de contas e o seu controle pela sociedade civil, contrariando a Lei de Acesso à Informação e os direitos previstos no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

II - determinar ao CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, que:

(i) implemente procedimentos internos para assegurar que todos os pedidos de acesso à informação sejam respondidos dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, conforme estabelecido no art. 11 da LAI, bem como que avalie criteriosamente a necessidade de restrição dos documentos, garantindo que dados protegidos pela LGPD (como informações pessoais e sigilosas) sejam ocultados através de tarjamento, permitindo a disponibilização da parte não sigilosa dos documentos, conforme prevê o Art. 7º, §2º da LAI;

(ii) defina os cargos que se responsabilizam pela execução da observância da Lei de Acesso à Informação, para que respondam perante órgãos julgadores em caso de sua inobservância; no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser comprovado perante este Tribunal de Contas através das normativas que instituírem os procedimentos internos e estabelecerem os cargos responsáveis pela sua execução e observância; III – encaminhar após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 06 da peça 24.

2. Pg. 07 da peça 24.

3. Pg. 03 da peça 21.

PROCESSO Nº:-651047/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO

JOSE BERNADELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1160/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Presencial nº 031/2022 – CISNOP. Superveniente perda de objeto. Cisão dos municípios da 19ª Regional de Saúde e transferência da gestão do SAMU para o CISNORPI. Transição legítima e regularmente formalizada. Contrato emergencial celebrado pelo novo consórcio. Adequação parcial dos instrumentos contratuais pelo CISNOP. Ausência de danos ao erário e de má-fé do gestor. Imprudência. Determinação para a adequação formal do contrato.

Relatório

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Município de Jacarezinho em face do Edital do Pregão nº 031/2022, publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação dos serviços de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência – SAMU 192.

O município Representante alega que o edital foi elaborado sem observar a nova configuração dos entes consorciados, desconsiderando deliberações formais dos municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, os quais, diante de insatisfações acumuladas, decidiram se desligar do CISNOP e instituir nova gestão consorciada por meio do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Ademais, ressaltou que a decisão de desligamento se baseou em um conjunto de irregularidades na gestão do CISNOP, como o estado precário dos veículos, ausência de manutenção da frota, exclusão dos municípios da 19ª Regional dos processos decisórios, aditivos contratuais incompatíveis com índices oficiais de correção monetária, repasse indevido de encargos operacionais aos municípios e má gestão dos recursos destinados à manutenção do serviço prestado.

Não obstante, informou que mesmo ciente da saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do consórcio, o CISNOP publicou edital com previsão para prestação de serviços a todos os 43 municípios outrora integrantes no consórcio. Aduzindo, ainda, que, no edital publicado, os municípios da 19ª Regional continuariam prejudicados, pois o termo de referência não contemplaria suas unidades instaladas, mantendo apenas as unidades da 18ª Regional, utilizando integralmente os recursos estaduais. Reforçou que os municípios da 19ª Regional não utilizarão mais o SAMU NORTE PIONEIRO administrado pelo CISNOP, pois o processo de desmembramento já havia sido concluído, encontrando-se em fase de transição dos serviços.

Afirmou também que, após outras impugnações e representações ao Tribunal de Contas sobre a problemática, a situação fática se alterou, possuindo os municípios da 19ª Regional, na oportunidade, as deliberações e autorizações necessárias para operar o SAMU 192, com aprovação pela Comissão Intergestores Regional (CIR) e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), diferentemente de representações anteriores nas quais tais documentos não foram apresentados.

No mais, esclareceu que a controvérsia não diz respeito a nova habilitação do serviço SAMU 192, mas sim ao desmembramento da gestão da 19ª Regional de Saúde do CISNOP para o CISNORPI, salientando que a Portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde não impede o início dos serviços, razão pela qual o Edital nº 031/2022 deve ser modificado para excluir os 22 municípios da 19ª Regional, com o devido ajuste do valor estimado para refletir o preço de mercado.

Pleiteou, ao final, a suspensão do certame licitatório e a retificação do edital, com a exclusão dos 22 municípios da 19ª Regional de Saúde e a readequação do valor contratual estimado.

A medida cautelar requerida foi concedida por meio do Despacho nº 1341/22 – GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 2772/22 – Tribunal Pleno, suspendendo o Pregão nº 031/2022, por indícios de superdimensionamento do objeto licitado com a inclusão de municípios que não mais integrariam o consórcio.

Por sua vez, o CISNOP, diante do deferimento da medida cautelar, interpôs Recurso de Agravo, alegando que a inclusão dos municípios da 19ª Regional no instrumento convocatório visava garantir a continuidade dos atendimentos pelo SAMU até a autorização formal do Ministério da Saúde quanto ao desmembramento pretendido.

Defendeu que, apesar da documentação apresentada pelo Representante, sem portaria específica do Ministério da Saúde, o desligamento dos municípios da 19ª Regional não poderia ser formalizado, sob pena de responsabilização por eventual ausência de atendimento.

Acrescentou que é responsável pela execução dos serviços desde 2013, abrangendo 43 municípios e mais de 500 mil habitantes, bem como viajantes das rodovias da região.

Afirmou que o CISNORPI não se encontrava apto a assumir os serviços então prestados pela CISNOP, de modo que para proteger o atendimento público, optou por manter todos os municípios da 19ª Regional no edital, prevendo cláusula de redução proporcional do contrato no caso de desligamento desses do consórcio.

Alegou ainda que a Representação tratava da mesma matéria de outras já analisadas por esta Corte de Contas, defendendo que a situação fática não havia se alterado, pois não houve autorização formal do Ministério da Saúde para o desmembramento. Solicitou, por fim, a revogação da medida cautelar, citando a ausência de indícios suficientes de irregularidades e a inexistência de vício no edital.

Ato contínuo, em petição complementar, o CISNOP alegou que a deliberação CIB nº 237/22 não contou com participação do Comitê Gestor do SAMU Norte Pioneiro, questionando sua validade e apontando a exoneração do então Secretário de Saúde César Augusto Neves Luiz na mesma data da assinatura da deliberação.

Ainda, em nova petição, reiterou que o desmembramento não poderia ocorrer de forma unilateral, sendo um ato administrativo complexo que exige manifestação de vários órgãos, inclusive a do Comitê Gestor e dos dois consórcios (CISNOP e CISNORPI). Ao final, reiterou o pedido de revogação da medida cautelar suspensiva do certame.

Pelo Despacho nº 1375/22 – GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 2854/22 – Tribunal Pleno, o Recurso de Agravo foi recebido e, em juízo de retratação, a cautelar foi revogada, afastando-se a alegação de que os requisitos legais para a cisão estavam preenchidos, considerando o risco de dano reverso com a paralisação dos atendimentos do SAMU.

Por sua vez, em atenção à revogação da medida cautelar, o Representante formulou pedido de reconsideração, alegando que os municípios da 19ª Regional vinha sofrendo com a má gestão do CISNOP, relatando precariedade na manutenção das ambulâncias e outros problemas.

Argumentou que “o CISNORPI e os Municípios a ele Consorciados cumpriram todos

os requisitos para a modificação da gestão do SAMU, em especial as aprovações da Comissão Intergestores Regional da 19ª Regional de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, inexistindo qualquer impedimento”.

Relativamente à suposta invalidade da CIB 237/2022, esclareceu que eventual irregularidade na assinatura da deliberação em comento foi sanada com a publicação da Deliberação 244/2022, pelo novo Secretário Estadual de Saúde, consolidando a cisão da gestão.

Concluiu que a exigência de que seria necessária uma portaria do Ministério da Saúde para autorizar o desmembramento da gestão não encontra qualquer fundamento legal, pugnano, por fim, pela reconsideração da decisão contida no Despacho 1375/2022 - GCIZL, com o fim de manter a decisão que suspendeu o certame para a retificação do Edital do Pregão nº 031/2022 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná (CISNOP).

Por meio do Despacho nº 1416/22 - GCIZL, o pedido de reconsideração formulado foi rejeitado, mantendo-se a decisão de autorização da retomada do certame, sob a justificativa de que não restou caracterizado o alegado superdimensionamento do objeto licitado que contemplou a prestação dos serviços nos 43 Municípios, das 18ª e 19ª Regionais de Saúde.

No exercício do contraditório em face da Representação, o CISNOP, em breve síntese, defendeu a improcedência das alegações, argumentando que sempre forneceu ambulâncias em condições adequadas e que, na ausência de autorização formal para o desmembramento, deveria manter os municípios da 19ª Regional no certame.

Sustentou, no mais, que o edital prevê a possibilidade de ajuste contratual caso o desmembramento se concretize, não havendo, portanto, vício no edital, pleiteando, ao final, pela improcedência da Representação.

Em sede de instrução técnica (Instrução nº 221/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, afirmando que a análise do Tribunal deveria se limitar ao possível superdimensionamento do objeto da licitação. Assinalou que não restou comprovada a conclusão do desmembramento e que permanecia a dúvida quanto à necessidade da anuência do Ministério da Saúde, dada a participação da União no financiamento do SAMU.

Pontuou, por fim, que o edital e a minuta do contrato anteviam os ajustes necessário para adequação dos serviços à realidade concreta dos municípios atendidos, sem prejuízo às partes interessadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo apensando dos presentes autos ao Processo nº 59329-2/22, protocolada pelo Município de Tomazina, referente ao mesmo certame, com iguais pedidos e causa de pedir. Contudo, a sugestão contida no parecer ministerial não foi acolhida, em razão da Representação nº 59329-2/22 não ter sido recebida por este Tribunal, nos termos do Despacho nº 302/23 - GCIZL.

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligências ao CISNOP, ao CISNORP e ao Representante, acolhida por meio do Despacho nº 580/23 - GCIZL.

Cumpridas as diligências, verificou-se que os municípios da 19ª Região de Saúde efetivamente se desmembraram do CISNOP em 15/11/2022, passando o CISNORPI a gerir os serviços do SAMU naquela região.

Quanto às manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 183/24, manteve o opinativo pela improcedência da Representação, argumentando que a dúvida sobre a divisão da administração do SAMU entre os dois consórcios não mais subsistia.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade de nova intimação do CISNOP visando esclarecer como se deu a readequação contratual após os desmembramentos dos municípios pertencentes à 19ª Região de Saúde, notadamente em relação a como o valor reduzido foi alcançado e se os municípios da regional mencionada foram excluídos dos respectivos instrumentos.

Instado a se manifestar, o CISNOP forneceu acesso aos autos do Pregão nº 31/2022 e anexou a planilha de custos utilizada para ajuste do valor contratual.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2593/24, identificou a necessidade de novos esclarecimentos sobre a manutenção de municípios da 19ª Regional no contrato do CISNOP.

Novamente intimado a se manifestar, o CISNOP requereu dilação de prazo, mas decorrido o prazo prorrogado, não apresentou qualquer manifestação a respeito.

Ato contínuo, por meio da Instrução Técnica nº 533/25, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Presidente do CISNOP, por firmar contrato sem se atentar para o conteúdo de suas cláusulas, consignando que tal negligência configura erro grosseiro relativamente ao conteúdo das cláusulas contratuais, nos termos da LINDB e de seu regulamento, sob os seguintes argumentos:

“(…) permanece sem justificativa o item da Representação referente à cláusula 7.1 do contrato nº 69/2022, que está de acordo com a minuta que consta do edital (peça 4, página 70), tendo sido elaborada antes da cisão dos serviços do SAMU em duas regiões.

O documento anteriormente citado, encaminhado pelo Representado a fim de demonstrar os cálculos realizados para se chegar ao valor final do contrato, mostra claramente que, dentre os municípios que fariam parte do outro Consórcio (CISNORPI), apenas os Municípios da Ibaiti e Jacarezinho possuíam Unidades de suporte avançado, assim como demonstra que, logicamente, foram suprimidas quando da separação, permanecendo sem esclarecimento a razão de os referidos municípios constarem no contrato do CISNOP, uma vez que eles fazem parte do CISNORPI. (...)”

É razoável deduzir que houve preocupação em ajustar o valor do contrato, sem que fossem revisadas as demais cláusulas para adequá-las à nova realidade, no entanto, a situação tumultuada na época, por conta da cisão dos serviços, não ameniza a irregularidade à qual o gestor deu causa.

Os contratos obrigam as partes por todas as cláusulas escritas e, por isso, celebrar contratos sem revisar cuidadosamente as cláusulas, sobretudo os de valores elevados, como é o caso presente nos autos, permite a responsabilização pessoal do Gestor nos termos previstos na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) [sic], por configurar erro grosseiro.”

Quanto aos esclarecimentos dos demais itens, a unidade técnica informou ainda que (peça 161, páginas 5 a 7):

“Das referidas informações, reiterando o conteúdo da instrução 2593/24-CGM, consta a ata da sessão de 08/11/2022 (página 908 daqueles autos), os termos de

adjudicação (página 985) e de homologação (página 986) e o contrato com a EZCO (página 987).

A cópia do contrato com a EZCO, que já estava nos autos (peça 134), mostra que este foi firmado pelo valor de R\$ 16.892.589,36, ao passo que a proposta tinha sido, quando abrangia os municípios das duas regionais, no valor de R\$ 26.409.096,00.

Em resposta às diligências solicitadas pelo MPC, para que esclarecesse sobre o cálculo empregado para readequar o valor do contrato, o CISNOP informou sobre as Unidades que haviam sido suprimidas em relação à proposta inicial: (...)”

Dessa forma, com base na tabela apresentada, com relação aos custos das unidades de saúde, o contrato firmado pela CISNOP contempla 10 unidades de suporte básico (10x63.310,19 = R\$ 633.101,90) e 2 de suporte avançado (2x174.935,45 = R\$ 349.870,90), o que totaliza R\$ 982.972,80 mensais e R\$ 11.795.673,60 no período anual.

Já os demais custos, referente a R\$ 279.645,44 mensais da central de regulação e R\$ 145.097,54 da coordenação de responsabilidade técnica, totalizam o valor mensal de R\$ 424.742,98 e anual de R\$ 5.096.915,76

Assim, a soma dos valores corresponde a R\$ 16.892.589,36, que foi o valor do contrato do CISNOP com a EZCO no período anual.

O mesmo valor se obtém subtraindo do valor da proposta as 7 unidades de suporte básico e as 2 de suporte avançado que passaram a ser incumbência do CISNORPI. Assim, considera-se atendida a solicitação do Tribunal para que o CISNOP demonstrasse a readequação do valor do contrato.

Com relação aos esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório no Portal da Transparência do CISNOP, o MP havia apontado que “o último documento disponível antes do Termo Contratual é a Decisão Administrativa prolatada em relação aos recursos interpostos pelas empresas participantes do certame, não havendo sido anexada a ata de julgamento final, com a homologação e adjudicação do objeto em favor da empresa EZCO Gestão em Saúde Eireli”.

Consultando o portal da transparência do CISNOP, verifica-se a disposição das informações referentes ao pregão nº 31/2022 de maneira completa, demonstrando-se, igualmente, a regularização do item: (...)”

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou a análise técnica, manifestando-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Presidente do CISNOP, pela manutenção injustificada na cláusula contratual 7.1 do Contrato nº 69/2022, celebrado entre o CISNOP e a empresa EZCO, que dispõe sobre a destinação das unidades móveis entre as bases de Cornélio Procopio, Ibaiti e Jacarezinho, dos municípios de Ibaiti e Jacarezinho, integrantes atuais do CISNORPI.

Fundamentação

De início, o exame detalhado dos autos permite concluir que a Representação perdeu seu objeto, tendo em vista a efetiva concretização da cisão entre os Municípios da 19ª Regional de Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP.

Conforme se extrai dos autos, tal desmembramento foi formalizado e amparado por deliberações regulares das instâncias competentes do Sistema Único de Saúde, especialmente a Comissão Intergestores Regional (CIR) e a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), em conformidade com a Portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde.

A operacionalização da nova estrutura, com a atuação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI e a contratação da empresa SAMAIS+ Gestão em Saúde, por sua vez, confirma o encerramento da vinculação administrativa com o CISNOP.

Nesse sentido, verifica-se que a situação originalmente impugnada – qual seja, a alegada inclusão indevida de Municípios da 19ª Regional no Edital do Pregão nº 031/2022 – não mais subsiste, vez que os serviços de urgência e emergência passaram a ser prestados de forma autônoma por outro ente consorciado, conforme documentos e diligências constantes dos autos.

Desse modo, restou observada a reconfiguração do modelo de governança regional para o SAMU diante da vontade manifesta dos Municípios da 19ª Regional, a qual reflete o exercício legítimo da autonomia municipal e consorcial, no âmbito da Rede de Atenção às Urgências, em consonância com os princípios constitucionais da descentralização, eficiência e interesse local.

Oportunamente, cumpre destacar que a atuação do CISNOP à época do lançamento do edital estava condicionada a cenário de insegurança jurídica e administrativa, uma vez que, naquele momento, ainda não havia manifestação formal e conclusiva do Ministério da Saúde acerca da habilitação do novo consórcio ou da efetiva desvinculação da 19ª Regional.

Nesse contexto, a decisão de manter os 43 municípios no certame, naquela circunstância, revelou-se prudente, voltada à preservação da continuidade do serviço essencial, evitando-se lacunas de atendimento à população.

Ademais, após efetivo desligamento dos municípios da 19ª Regional, restou demonstrado pelo CISNOP as unidades que foram suprimidas da relação contratual original, com a devida comprovação de readequação do valor do contrato, conforme diligências realizadas.

Por sua vez, no que tange à cláusula contratual que ainda faz referência aos Municípios da 19ª Regional, é preciso considerar que a revisão de contratos administrativos deve observar os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer conduta dolosa ou negligente grave por parte do gestor do CISNOP de que a sua não retificação se deu por pura desídia. Ao contrário, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 533/25, houve demonstração de esforço na readequação do valor global do contrato, mitigando-se assim qualquer risco de prejuízo ao erário.

Em reforço à ausência de má-fé ou descumprimento intencional do dever de gestão, vale salientar que o próprio contrato previa a possibilidade de alteração posterior de suas cláusulas pelas partes, flexibilizando sua execução e permitindo sua compatibilização com as alterações de cenário. Logo, a falha identificada na ausência de imediata exclusão textual das menções aos municípios da 19ª Regional configura, portanto, mera irregularidade formal, sem repercussão material relevante ou dobramentos financeiros gravosos.

Diante disso, entendo que a aplicação da penalidade sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, com o devido respeito aos opinativos, revela-se medida desproporcional e desarrazoada, especialmente quando considerada a complexidade do processo, o envolvimento de diferentes atores governamentais e a constante evolução das tratativas institucionais. Além disso, ressalte-se que o próprio princípio da segurança jurídica impõe que o

jugador, ao analisar a conduta administrativa, leve em conta o contexto fático e normativo vigente à época dos atos.

Não obstante, é recomendável a determinação de atualização formal do contrato, como forma de assegurar transparência, coerência documental e efetivo controle da execução contratual. Tal providência é compatível com os deveres de boa administração e eficiência, permitindo o encerramento regular do presente feito sem a imposição de sanção.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

- Julgar improcedente a presente Representação, com fundamento na superveniente perda de objeto;

- Determinar ao Presidente do CISNOP que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão das cláusulas contratuais do Contrato n.º 69/2022, com o objetivo de adequá-las à atual configuração da gestão do SAMU, excluindo quaisquer referências aos municípios da 19ª Regional de Saúde.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, com fundamento na superveniente perda de objeto;

II - determinar ao Presidente do CISNOP que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão das cláusulas contratuais do Contrato n.º 69/2022, com o objetivo de adequá-las à atual configuração da gestão do SAMU, excluindo quaisquer referências aos municípios da 19ª Regional de Saúde;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-663255/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 1163/25 - TRIBUNAL PLENO

Credenciamento. Limitação do número de prestadores simultâneos. Critério cronológico com prazo exíguo. Restrição à ampla participação. Violação aos princípios da isonomia e eficiência. Necessidade de estudo técnico prévio e critérios isonômicos de distribuição da demanda.

Relatório

A Empresa MEDMASTER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA formalizou representação em desfavor do Município de Colombo em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Chamamento Público 07/2024 (instaurado visando ao credenciamento de potenciais prestadores de serviços médicos especializados), quais sejam:

Em processos de credenciamento, a divisão dos serviços entre as empresas participantes é não apenas recomendável, mas necessária em muitos casos, especialmente quando o número de plantões ou profissionais exigidos permite a participação de múltiplas empresas.

- No item 03 do edital, que prevê a execução de 145 plantões de 12 horas, nada impede que esses plantões sejam distribuídos entre várias empresas. Isso garantiria a presença de mais profissionais disponíveis e, por consequência, uma prestação de serviços com maior qualidade e eficiência. Além disso, a alternância de profissionais entre plantões minimiza o risco de sobrecarga e melhora a qualidade do atendimento, garantindo que os profissionais estejam em plena capacidade física e mental.

- No item 05 do edital, que exige 22 profissionais para serviços ambulatoriais, é tecnicamente possível que diversas empresas assumam a prestação desses serviços, de forma que cada empresa possa atuar em uma unidade de saúde distinta, promovendo uma melhor distribuição dos recursos humanos e uma maior eficácia no atendimento à população.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame e a determinação de correção dos itens editalícios considerados impróprios.

Em análise inaugural contida no Despacho 1444/24-GCIZL (Peça 05), o então relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e documentos, os quais foram juntados nas Peças 08/14, sustentando que:

Ao contrário do que compreendeu a empresa MEDMASTER, e conforme se extrai da resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, não se trata de credenciar 145 profissionais, ou 22 profissionais, de forma fixa e isolada, mas sim o número suficiente de profissionais para realizar 145 plantões e 22 plantões, respectivamente. Veja-se que dividindo o número de 145 plantões pelo período de 1 mês, chega-se ao número de 5 plantões por dia, ainda divididos entre período diurno e noturno, conforme a necessidade da administração.

Isso por si só demonstra que não há necessidade de credenciar 145 profissionais, sendo que uma empresa com 5 profissionais seria capaz de atender à integralidade da demanda do edital.

Ocorre que cada empresa pode ter um número diferente de profissionais disponíveis, inferiores a 5, gerando a necessidade de credenciar mais de uma empresa para contemplar a necessidade do edital.

A limitação de 02 credenciados diz respeito apenas às empresas que estejam

prestando serviços de forma simultânea, como uma forma de organização dos serviços e controle de profissionais, bem como do saldo do contrato, pagamentos, e outros aspectos administrativos.

Isso não significa que outras empresas sejam impedidas de se credenciar [...]

Por meio do Despacho 1510/24-GCIZL (Peça 15), foi denegada a pleiteada tutela de urgência, apontando-se que “os esclarecimentos apresentados pelo órgão licitante evidenciam a plausibilidade dos critérios para distribuição dos plantões, seja em razão do quantitativo estabelecido, seja em função das rotinas administrativas atreladas à gestão do processo de contratação. Ademais, prevê o edital a constituição de cadastro de reserva, utilizando-se do mesmo critério de ordem cronológica”.

O Município apresentou, então, defesa de mérito (Peças 19/20) repisando os argumentos anteriormente lançados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 412/25 – Peça 24) opina pela impropriedade da representação:

[...] no que tange aos itens 03 e 05 do edital, foi devidamente elucidado pelo Município que a “quantidade ofertada” não trata do número de profissionais a serem disponibilizados, mas de plantões totais em um mês a serem divididos entre os profissionais.

À vista disso, sublinha-se que o subitem 11.1 do edital em comento estabeleceu que “o critério para as contratações será na forma PARALELA E NÃO EXCLUDENTE”, hipótese de contratação adotada quando a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas for mais vantajosa para a Administração.

Nesse cenário, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, o que foi estabelecido no subitem 11.2:

[...]

Dessa maneira, constata-se que o Município tão somente escolheu limitar a contratação simultânea dos serviços a apenas duas credenciadas para cada item, o que não impede o credenciamento das demais empresas participantes que tenham atendido aos requisitos de habilitação.

Inclusive, o subitem 11.5 do edital estabeleceu que, “quando o número máximo de credenciados para cada item for atingido, será utilizado o sistema de cadastro de reserva para as demais interessadas que apresentaram documentação e foram consideradas habilitadas”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 185/25-5PC – Peça 25), por sua vez, manifesta-se pela procedência da representação:

[...] no caso dos lotes 3 e 5, a contratação simultânea limita-se a duas prestadoras de serviço, ou seja, a distribuição de demandas ocorrerá no máximo entre as duas empresas credenciadas.

Por outro lado, não há elementos que suportem a conclusão de que era estimada a rotatividade entre as prestadoras de serviço, pois a contratação teria vigência de 12 meses, período correspondente à vigência do edital (item 10.6), e durante este período somente haveria substituição da contratada em caso de descumprimento de obrigações.

A toda evidência, o interesse da administração não era de contratar simultaneamente com múltiplas prestadoras de serviços. Parece ser do interesse da gestão o menor número de contratadas capazes de atender à demanda municipal, como se abstrai da resposta à impugnação ao edital (peça 3, fl. 7), que assinalou que “a pluralidade para o atendimento não se demonstra tecnicamente eficiente para o objeto ao qual se propõe” e “pode impactar diretamente na qualidade das condutas e do estabelecimento e manutenção do vínculo aos usuários do sistema único de saúde”.

Em consulta ao sistema Portal de Informações para Todos (PIT), observa-se que o Processo de Inexigibilidade nº 50/2024, decorrente do Credenciamento nº 007/24, resultou nos contratos nº 648/2024 a 652/2024, formalizados com as empresas FECON SERVICOS MEDICOS LTDA – EPP (lotes 1 e 2) e JDN CLÍNICA MÉDICA LTDA – EPP (lotes 3 e 4), com vigência de 19/12/2024 a 19/12/2025, demonstrando que a distribuição da demanda e preservação da rotatividade entre as empresas credenciadas não foi objeto de atenção pelo Município de Colombo.

Relevante destacar que o edital adotou como critério de distribuição da demanda (na prática, o critério de seleção das contratadas) a data de apresentação dos documentos de habilitação (item 11.2 do edital). Embora respaldada pelo Decreto Municipal nº 47/2024 (art. 194, §1º, II), a escolha do critério chama a atenção diante do curto espaço de tempo entre a publicação do edital (09/09/2024) e o início do credenciamento (11/09/2024), ou seja, foram disponibilizados dois dias para que as empresas avaliassem o interesse em prestar os serviços e reunissem a documentação necessária ao credenciamento. Tal situação tem o potencial de afetar a isonomia e a concorrência, uma vez que concede grande vantagem competitiva a empresas que eventualmente tivessem conhecimento acerca do credenciamento e já dispusessem dos documentos de habilitação.

Fundamentação

Com as mais respeitadas vênias à orientação sustentada pelo Município, a qual foi acolhida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que a Administração teria apenas limitado a contratação simultânea dos serviços a duas empresas credenciadas por item, sem, contudo, obstar o credenciamento das demais licitantes habilitadas, impõe-se análise mais aprofundada da matéria, sobretudo à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

É fato notório que o instituto do credenciamento se distingue substancialmente do procedimento licitatório convencional, porquanto não pressupõe competição direta entre os interessados, mas o atendimento a requisitos objetivos previamente estabelecidos em edital, assegurando, em tese, a isonomia e a ampla participação de todos os prestadores que preencham os critérios técnicos e jurídicos delineados. Esse modelo, de natureza colaborativa, visa justamente atender a demandas públicas de forma descentralizada, contínua e sem exclusividade, constituindo ferramenta valiosa quando se busca eficiência e pluralidade de prestadores. Contudo, é justamente nessa seara que se revelam inconsistências no procedimento em questão, as quais foram acuradamente destacadas pelo Ministério Público de Contas. A limitação administrativa da contratação simultânea a apenas dois prestadores por item, ainda que invocada sob o argumento da racionalização da gestão, organização operacional ou controle de pagamentos, não se sustenta diante do princípio da proporcionalidade, tampouco se coaduna com os postulados da eficiência e da isonomia. Tal limitação, em especial quando não precedida de estudo técnico absolutamente minucioso, implica restrição indevida ao acesso de interessados regularmente habilitados, enfraquecendo a competitividade e, por conseguinte, a qualidade dos serviços prestados à coletividade.

Ressalte-se que o exercício da discricionariedade administrativa não se dá em vácuo normativo, devendo encontrar respaldo nos princípios reitores do Direito Administrativo. A adoção de critérios restritivos em chamamentos públicos deve, pois, estar lastreada em motivação idônea e estudo técnico que demonstre, com clareza, a imprescindibilidade de tais medidas à consecução do interesse público.

Além disso, a distribuição equitativa da demanda entre os credenciados configura elemento essencial à efetividade do credenciamento como instrumento jurídico legítimo. Não basta assegurar a habilitação formal dos interessados; é necessário garantir, também, condições materiais para que todos os credenciados tenham acesso real e efetivo à prestação dos serviços, sob pena de se instaurar um simulacro de pluralismo, no qual apenas alguns poucos, selecionados cronologicamente, venham a operar em detrimento dos demais.

A previsão editalícia de que a ordem de atendimento à demanda observará a cronologia de apresentação da documentação (item 11.2 do edital), ainda que amparada pelo Decreto Municipal 47/2024, revela-se, na prática, excludente e potencialmente facciosa, sobretudo diante do exíguo prazo de dois dias entre a publicação do chamamento e o início do credenciamento. Tal lapso temporal, demasiadamente curto, privilegia os licitantes com maior capacidade de mobilização imediata, além de restringir o acesso de modo desproporcional, especialmente para empresas de menor porte ou com sede em regiões afastadas dos centros decisórios. O critério cronológico, conquanto eficiente para fins organizacionais, carece de legitimidade quando utilizado de forma absoluta, em prejuízo de outros princípios igualmente relevantes. Sua adoção, sem mecanismos compensatórios de revezamento ou redistribuição posterior da demanda, acarreta efeitos colaterais indesejáveis, tais como concentração da execução nos primeiros credenciados, desestímulo à adesão de novos interessados e formação de barreira prática de entrada, gerando distorções concorrenciais e comprometendo a equidade do procedimento.

É imperativo, portanto, que o edital de chamamento preveja, de forma clara e objetiva, os critérios de distribuição da demanda, bem como os instrumentos de controle, fiscalização e auditoria capazes de assegurar tratamento isonômico e impedir favorecimentos arbitrários. A ausência de tais disposições compromete a legalidade do certame e sua legitimidade perante os jurisdicionados e órgãos de controle.

No âmbito do art. 79, parágrafo único, II, da Lei 14.133/2021, que regula o credenciamento, é admissível a utilização de critérios cronológicos para fins de organização operacional, desde que observados os limites impostos pelos princípios aplicáveis. A cronologia não pode se converter em instrumento de exclusão disfarçada, tampouco em privilégio artificial a determinadas empresas.

Em suma, o procedimento adotado carece de revisão crítica por esta Corte de Contas, com vistas à correção das impropriedades verificadas no caso concreto e recomendar à Administração que, em futuros credenciamentos, observe de forma rigorosa os princípios da isonomia, eficiência, ampla concorrência e motivação dos atos administrativos. Assim será possível assegurar que o credenciamento não se converta em instrumento de concentração de mercado, mantendo sua natureza de meio de democratização do acesso aos contratos públicos.

Em face do exposto, voto:

- Pela procedência da representação;

- Pela determinação ao Município de Pinhais para que não prorogue os prazos de vigência do Credenciamento nº 007/24 e dos contratos dele decorrentes;

- Pela recomendação ao Município de Pinhais para que, em futuros procedimentos de credenciamento, utilize critérios de distribuição da demanda que atendam de forma plena ao princípio da isonomia, buscando implementar, se possível e oportuno, mecanismos compensatórios de revezamento ou redistribuição posterior da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a representação;

II - determinar ao Município de Pinhais que não prorogue os prazos de vigência do Credenciamento nº 007/24 e dos contratos dele decorrentes;

III - recomendar ao Município de Pinhais que em futuros procedimentos de credenciamento, utilize critérios de distribuição da demanda que atendam de forma plena ao princípio da isonomia, buscando implementar, se possível e oportuno, mecanismos compensatórios de revezamento ou redistribuição posterior da demanda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-710903/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1164/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Impropriedades sanadas tempestivamente. Colaboração institucional. Medidas corretivas adotadas. Ausência de dano ao erário. Procedência e arquivamento.

Relatório

A 4ª Inspeção de Controle Externo formalizou Representação decorrente de Auditoria realizada tendo por objeto a licitação realizada pela Secretaria de Administração e Previdência (Edital SEAP-DETO n.º 146/20252) referente à locação de veículos para utilização por órgãos da Administração Pública Estadual no prazo

de 30 meses e valor de R\$ 1.245.560.385,00 (Um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil trezentos e oitenta e cinco reais).

Considerando que os contratos de locação envolvem veículos destinados a variados órgãos da Administração Pública Estadual, foram realizados trabalhos de fiscalização em entidades sob a atribuição da 2ª e da 6ª Inspetorias de Controle Externo, avaliando os processos de gestão contratual da Secretaria Estadual de Educação, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, da Secretaria de Estado e Segurança Pública (objeto da Representação), e da Secretaria da Justiça e Cidadania. Do total de 2.368 veículos contratados, foram inspecionadas 1.780 unidades, correspondentes a R\$ 226.357.980,00, o que equivale a 73,9% do valor total contratado, estimado em R\$ 306.057.634,80.

A auditoria teve como escopo específico: a) Avaliar, por meio de amostragem, a sistemática e os controles empregados na orçamentação da contratação dos veículos; b) Verificar a eventual existência de cláusulas restritivas à competitividade no Termo de Referência e suas repercussões face às condições do mercado nacional; c) Acompanhar o recebimento dos veículos, a fim de aferir a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas em edital; d) Examinar a gestão contratual e os mecanismos de controle administrativo, identificando potenciais falhas e riscos relativos ao controle de frota e pagamentos; e) Mapear os principais riscos vinculados às atividades relacionadas à execução contratual pelas partes envolvidas; e f) Verificar os impactos decorrentes da inclusão de novas especificações na qualidade, uso e adequação do objeto contratado.

A partir das análises empreendidas, foram identificadas as seguintes inconformidades:

- Contratação indevida do item “plotagem simples” para veículos descaracterizados, destinados a operações de investigação da Polícia Civil do Paraná – A Secretaria de Segurança Pública do Paraná deixou de excluir, no detalhamento do objeto contratual, o item ‘plotagem simples’ para veículos cuja finalidade exigia descaracterização, como os utilizados em atividades de inteligência. Embora os termos contratuais tenham sido posteriormente corrigidos, constatou-se que os controles gerenciais relativos ao recebimento dos veículos e à formalização contratual foram ineficazes. Observou-se a ausência de verificação efetiva quanto à conformidade dos itens contratados, incluindo a presença indevida de elementos de plotagem;

- Recebimento de veículos com ano de fabricação/modelo em desacordo com as exigências do Termo de Referência – Foram identificadas inconsistências no ano de fabricação de diversos veículos entregues à PCPR, em afronta direta às especificações contidas no Termo de Referência. Conforme evidenciado por registros fotográficos constantes do Anexo 01 e por respostas ao Ofício nº 114/23, pelo menos 40 (quarenta) veículos foram recebidos com ano de fabricação inferior ao exigido;

- Recebimento de veículos com pneus em desconformidade com as exigências do Termo de Referência – Constatou-se que os pneus instalados em parte da frota não atendiam às especificações do tipo ‘cidade/campo’, conforme previsto contratualmente.

- Recebimento de veículos desprovidos de acessórios obrigatórios, como faróis de neblina e estribos laterais – Caminhonetes fornecidas pela Empresa Localiza foram entregues sem os acessórios exigidos no edital. A ausência de controle administrativo eficaz ou, alternativamente, a falência dos mecanismos de fiscalização contratual impossibilitaram a detecção tempestiva das irregularidades.

Diante do exposto, foi proposta a adoção das seguintes determinações dirigidas à Polícia Civil do Paraná e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

a) Instituir política efetiva de seleção e capacitação de servidores designados como fiscais e gestores contratuais, com vistas à melhoria da governança e da gestão técnica da frota;

b) Estabelecer, em futuros certames, controles gerenciais que assegurem o estrito cumprimento das especificações do Edital e do Termo de Referência;

c) Apresentar nos autos documentação comprobatória das glosas referentes à exclusão do item “plotagem simples” dos contratos dos veículos descaracterizados;

d) Promover a substituição dos veículos cujos anos de fabricação estejam em desacordo com as exigências contratuais, juntando-se aos autos as devidas comprovações;

e) Proceder à substituição dos pneus atualmente utilizados, quando apresentarem desgaste ou risco, por novos, que atendam às especificações do edital e do Termo de Referência;

f) Realizar a instalação dos acessórios obrigatórios ausentes nos veículos recebidos, apresentando evidência documental nos autos;

g) Implementar o monitoramento do cumprimento das medidas ora determinadas;

Por meio do Despacho 1660/24-GCIZL (Peça 06), o então relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu a Representação e determinou a citação da Secretaria de Segurança Pública e de seus gestores, havendo sido apresentadas manifestações nas Peças 20/26 por parte do Delegado-Geral Sívio Jacob Rockemback e do Secretário de Estado de Segurança Pública Coronel Hudson Leônico Teixeira, sustentando, basicamente, que foram adotadas providências visando ao saneamento das falhas apontadas pela Inspeção.

À luz do contraditório, a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação 22/25 (Peça 28), na qual, após detalhada análise de todos os itens constantes da proposta de representação, concluiu que “as obrigações de letras “a”, “c”, “d”, “e” e “f” foram integralmente cumpridas e que a proposta de determinação de letra “b” resta prejudicada em sua análise considerando a necessidade de fato futuro para sua verificação”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 358/25-1PC – Peça 29) acompanhou “a conclusão contida na Informação sobredita [2225-4ICE], observado o teor técnico das aferições, no sentido de atestar o cumprimento das determinações “a”, “c”, “d”, “e” e “f” da Proposta de Representação (peça 3)”.

Fundamentação

Cumprido reconhecer a efetividade das medidas corretivas implementadas, a celeridade no atendimento às medidas propostas pela Inspeção e o elevado grau de cooperação institucional demonstrado pelas autoridades envolvidas.

Embora os achados iniciais ostentem relevância, constata-se que o controle externo logrou êxito em sua vertente preventiva e orientativa, culminando na pronta correção das falhas identificadas, sem que houvesse prejuízo ao erário ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

À luz do histórico constante dos autos, das manifestações técnicas e ministerial, bem como do princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, conclui-se que a representação atingiu plenamente seu escopo de controle.

Diante disso, impõe-se o julgamento de procedência, com o consequente reconhecimento do integral cumprimento das medidas cabíveis e o arquivamento do feito, desprovido de sanções, em razão da diligente atuação dos gestores e da efetividade das providências corretivas adotadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE com o consequente reconhecimento do integral cumprimento das medidas cabíveis e o arquivamento do feito, desprovido de sanções, em razão da diligente atuação dos gestores e da efetividade das providências corretivas adotadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-117858/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

INTERESSADO:-BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, CRISTIANE REGINA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1165/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP. Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 2182/2024. Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desinsetização e desratização. Perda do objeto. CGE e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Encerramento. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná-HUOP sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 2182/2024.

O certame tem por objeto a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desinsetização, desratização, desalojamento de pombos, controle de piolhos, bem como remoção de colmeias de abelhas, marimbondos e vespas em geral, abrangendo toda a área interna e externa da unidade hospitalar, visando atender às demandas do HUOP.

Em síntese, a Representante alega:

I) Violação ao princípio do parcelamento e da competitividade, consubstanciado no art. 40, inciso V, alínea "b", e §§ 2º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. Sustenta que a Administração deixou de dividir o objeto em itens ou lotes, mesmo sendo os serviços de natureza divisível, o que restringiu a competitividade e afrontou a exigência legal de planejamento adequado das contratações públicas;

II) Omissão de cláusulas essenciais no edital, notadamente quanto à atualização financeira e às penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento por parte da Administração. Aponta que o instrumento convocatório não prevê mecanismos de correção monetária, juros moratórios ou multas em caso de atraso nos pagamentos, o que contraria o disposto no art. 92, incisos V e XIV, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, em exame de cognição exauriente, a determinação de retificação do Edital pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná-HUOP nos pontos indicados.

No Despacho nº 208/25-CGFAMG (Peça 13), foram adotadas as seguintes providências:

a) Recebimento da Representação;

b) Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, entendi que havia tempo hábil para oportunizar a manifestação do representado antes da eventual assinatura do contrato, de modo a evitar a consolidação de possíveis irregularidades;

c) Para uma adequada análise da matéria, foi solicitada à Universidade a apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: Qual a justificativa técnica para a escolha do lote único, considerando as diferenças entre os serviços de dedetização, desratização, remoção de abelhas e afastamento de pombos? Existem estudos ou avaliações que comprovem que a execução de todos os serviços previstos no lote único resultará em maior eficiência operacional ou economia de custos para a Administração Pública? Há documentação que comprove que, antes da realização da licitação, foi verificada a existência de variedade de empresas aptas a realizar o objeto do contrato?

d) Determinei a inclusão dos nomes da Sra. Cristiane Regina dos Santos Silva (Pregoeira) e do Sr. Rafael Muniz de Oliveira (Diretor-Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP), com a respectiva citação por e-mail, a fim de que, no prazo de dois dias, apresentassem manifestação preliminar sobre os fatos narrados na Representação, bem como sobre os fundamentos constantes do referido despacho.

Na peça 18, o órgão licitante, por meio da Gestora do Contrato e responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 2182/2024, sugeriu o cancelamento do certame com a finalidade de realizar adequações no edital, com vistas à ampliação da competitividade no processo licitatório.

Informou, ainda, que o novo edital contemplará a possibilidade de subcontratação para os seguintes serviços: descupinização, desalojamento de pombos, combate a piolhos e remoção de colmeias de abelhas, marimbondos e vespas.

A medida tem por objetivo viabilizar a participação de empresas que atuam exclusivamente na execução de serviços de dedetização, desinsetização e desratização, permitindo-lhes a subcontratação dos serviços especializados que não integram diretamente seu escopo operacional.

Diante do parecer técnico emitido pela Gestora do Contrato, o Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP) comunicou a decisão de cancelar o Pregão Eletrônico nº 2182/2024.

No Despacho nº 261/25-CGFAMG (peça 19) recebi os documentos apresentados pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná-HUOP (peça 18) e determinei a remessa dos autos para a Coordenadoria de Gestão Estadual e para o Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 209/25-CGE (Peça 20), opinou pela realização de diligência, com o objetivo de que o licitante comprovasse o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 2182/2024. Tal entendimento foi acolhido pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 255/25-2PC (Peça 21).

Retornados os autos a este Gabinete para deliberação, o expediente foi novamente encaminhado aos órgãos instrutivos, a fim de que se manifestassem conclusivamente, em razão do ato formal subscrito pelo Diretor-Geral do HUOP que determinou o cancelamento do certame.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 219/25-CGE (Peça 23), opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, consubstanciada na efetiva comprovação do cancelamento do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 367/25-2PC (Peça 24), também se manifestou pelo arquivamento da Representação, sem julgamento de mérito. Fundamentou sua posição na inexistência de indícios de dano ao erário e na perda do objeto, uma vez que a própria Administração reconheceu a necessidade de cancelamento do certame para realização de ajustes destinados a ampliar a competitividade.

Fundamentação

Diante do exposto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 2182/2024, objeto desta Representação, foi formalmente cancelado pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná-HUOP, voto pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do objeto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 2182/2024, objeto desta Representação, foi formalmente cancelado pelo Hospital Universitário do Oeste do Paraná-HUOP;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-582778/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO, LEANDRO LEONEL DOS SANTOS DUBBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1171/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Chamamento público. Assistência Social. OSCIPs. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Instituto Madre de Dio – Saúde e Educação, em virtude de supostas irregularidades nos Chamamentos Públicos n.º 007/24 e 008/24 promovidos pelo Município de Almirante Tamandaré, com os seguintes objetos:

a) CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 007/2024: O PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO TEM POR OBJETIVO IDENTIFICAR, POR MEIO DE CONCURSO DE PROJETOS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP), DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NOS TERMOS DA LEI, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INTERESSADAS EM CELEBRAR TERMO DE PARCERIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMPLEMENTARES VOLTADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, QUE UTILIZAM OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS I, II, III E IV, CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS E CENTRO DA JUVENTUDE, NOS TERMOS DOS ANEXOS DESTES INSTRUMENTOS – VALOR: R\$ 6.618.473,52;

b) CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 008/2024: O PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO TEM POR OBJETIVO IDENTIFICAR, POR MEIO DE CONCURSO DE PROJETOS, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP), DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NOS TERMOS DA LEI, COM COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, INTERESSADAS EM CELEBRAR TERMO DE PARCERIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COMPLEMENTARES VOLTADAS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, QUE UTILIZAM OS SEGUINTE EQUIPAMENTOS: ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL -

CASA DE PASSAGEM, SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E CENTRO DE CONVIVÊNCIA ESTRELAR, NOS TERMOS DOS ANEXOS DESTES INSTRUMENTOS – VALOR: R\$ 3.279.950,52.

A abertura dos certames ocorreu em 22/08/2024.

Informa a representante que o Chamamento Público n.º 003/2024, objeto dos autos n.º 262854/24, foi revogado, dando lugar aos dois editais acima. No entanto, sustenta que “o certame continua a restringir a competitividade ao limitar a participação exclusivamente a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)”, o que configura violação ao princípio da ampla competitividade.

Aponta que “a escolha por um ou outro modelo de ajuste deve ser feita de forma motivada pelo gestor público a partir da realidade fática a ser enfrentada pela parceria, o que não se vislumbra no caso em questão”.

Diante disso, requer:

a) Conceder a medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão da Sessão Pública de abertura dos envelopes que será realizada em 22 de agosto de 2024;

ii. Determinar a suspensão de todo e qualquer ato dos Chamamentos Públicos até o julgamento de mérito da presente Representação, em razão da necessidade de republicação do edital em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e consecução do interesse público.

Pelo Despacho n.º 1665/24 (peça 12), o expediente foi recebido para “verificar a regularidade/legalidade da limitação à participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nos certames em apreço”. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Gerson Denilson Colodel (prefeito) e o Sr. Leandro Leonel dos Santos Dubba (presidente da comissão especial).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 21/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1134/25 (peça 25), opinou pela improcedência da Representação, “eis que os editais do Chamamento Público n.º 07/2024 e n.º 08/2024 estão em consonância com a legislação vigente, não restringindo a competitividade”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 339/25 (peça 26).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da limitação à participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nos Chamamentos Públicos n.º 007/24 e 008/24 promovidos pelo Município de Almirante Tamandaré. De acordo com a representante, os procedimentos deveriam possibilitar, também, que Organizações Sociais (OS) apresentassem propostas.

Em defesa, os interessados destacaram que as Organizações Sociais não podem prestar atividades de assistência social, objeto dos certames, consoante a Lei Federal n.º 9.637/98.

Acrescentaram que os termos de parceria objeto dos chamamentos públicos já haviam sido firmados e estavam em execução, de modo que pleitearam a improcedência da demanda.

Pois bem.

Nos termos da Lei Federal n.º 9.637/98, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais (...)” e outros, as organizações sociais destinam-se a atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

As OSCIPs, por seu turno, podem ter como finalidade a promoção da assistência social, conforme dispõe a Lei Federal n.º 9.790/99:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

Analisando os procedimentos questionados, observa-se que ambos têm como objeto a “implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social”, restando adequada a seleção de OSCIPs para tal fim, portanto.

Ademais, verifica-se que houve a apresentação de justificativa pelo município para a realização dos certames, conforme se depreende da peça 05, fl. 33:

A Política Nacional de Assistência Social, no item três trata da Gestão da Política na perspectiva de Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o define como modelo de gestão descentralizado e participativo, que se constitui na regulação e organização em todo o território nacional das ações socioassistenciais. Os serviços, programas, projetos e benefícios, têm como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade. Pressupõe ainda, gestão compartilhada, co-financiamento da política pelas três esferas de governo e definição clara das competências técnico-políticas da União, Estados, Distrito Federal e municípios, com a participação e mobilização da sociedade civil, e estes têm o papel efetivo de sua implantação e implementação. (PNAS, 2004, p. 39).

Assim, os municípios passaram a executar os projetos, programas e serviços de Assistência Social, buscando o enfrentamento das manifestações da questão social, tendo como parceira também a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de forma complementar na oferta de serviços desta política pública.

Assim sendo, o Município de Almirante Tamandaré tem utilizado as forças das organizações da sociedade civil, para a execução das ações das políticas públicas de proteção social selecionando entidades idôneas para atuarem como suas parceiras e complementarem os serviços prestados.

A razão pela qual se busca parceria para execução dos serviços objeto do Termo de Parceria que será celebrado pauta-se na necessidade de ampliação regional dos serviços de maneira ágil, de forma a contemplar o maior número possível de famílias, objetivando atender as suas necessidades básicas e as situações de violações de direitos. E ainda, baseada na necessidade de atender as exigências e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social de modo participativo e consensual com a sociedade e com a minimização das tradicionais imposições realizadas pela Administração Pública sobre seus fornecedores, sendo essencial a participação da organização na gestão das atividades de assistência social. (g. n.) A respeito, transcrevo a Instrução n.º 1134/25-CGM (peça 25):

Ora, resta claro que há diferença entre as referidas pessoas de direito privado do terceiro setor. Com efeito, salienta-se que as Organizações Sociais, regidas pela Lei Federal n.º 9.637/98, celebram contrato de gestão com a Administração Pública, voltados à área de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, preservação do meio ambiente, da cultura e da saúde.

Por outro lado, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, regidas pela Lei Federal n.º 9.790/99, por sua vez, celebram termo de parceria com a Administração Pública, possuindo área de atuação mais ampla, como assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio artístico, educação e saúde gratuita, segurança alimentar e nutricional, dentre outras.

(...)

Nesta toada, entende esta Unidade não assistir razão a parte Representante, eis que compete a Municipalidade, com sua discricionariedade, elaborar os certames de acordo com os parâmetros legais e com suas necessidades, escolhendo os caminhos de relação com o terceiro setor que melhor lhes aprouver.

Nesse contexto, inexistindo as irregularidades apontadas, julgo improcedente a Representação da Lei de Licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-589292/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SERV TECK FACILITIES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1172/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapongas. Revogação de certame e publicação de novo edital com o mesmo objeto. Inexistência de irregularidades. Pelo conhecimento e pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SERV TECK FACILITIES LTDA em face de alegadas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 095/2024, realizado pelo Município de Arapongas, cujo objeto é “registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares da educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, para distribuição aos alunos da Rede de Ensino Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação”.

Em apertada síntese, a representante sustenta em sua peça inicial a existência das seguintes irregularidades:

a) Aglutinação indevida dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água”, licitados conjuntamente com material escolar comum. Considerando a aglutinação indevida desses itens, em razão do seu alto grau de especificidade e procedência comercial, não guardam relação direta com artigos escolares comuns;

b) Para a linha de “lápiz” (lápiz de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite HB) presentes no edital, foi imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo dos produtos;

c) Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição;

d) Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO nº 423/2021).

A representante sustenta que, em razão das restrições apontadas, sem justificativas técnicas, a administração está restringindo indevidamente a competitividade e não estaria atendendo o princípio da economicidade.

Com efeito, a representante traz ao conhecimento deste Tribunal situações que, em tese, podem caracterizar restrições indevidas por parte da administração municipal. A Lei nº 14.133/21 estabelece uma série de princípios de observância obrigatória por parte da administração quando planeja realizar procedimento licitatório.

Entre tais princípios, destacam-se o princípio da competitividade, que se traduz por permitir a concorrência sem privilegiar participantes, o princípio da economicidade por manter a qualidade com redução de custos, o princípio da motivação por justificar

técnica e legalmente a contratação, o princípio da razoabilidade, ou seja, garantir que o processo seja razoável e não crie critérios desnecessários.

Diante dos fatos narrados, reputei necessária a oitiva prévia do Município de Arapongas e determinei, mediante Despacho nº 1264/24 – GCILB (peça 8), a intimação do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar sobre todas as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação e informações sobre eventuais contratos dele decorrente.

Na sequência, o Município de Arapongas apresentou as suas considerações (peça 11), informando que o “presente pregão está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024, publicado no diário oficial.”

Acerca das irregularidades apontadas, a entidade Representada manifestou-se da seguinte forma:

“1) Em relação à aglutinação dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água” licitados conjuntamente com materiais escolares, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Educação, disponível no link: <https://c.atende.net/p667c68d97aa66>, justificamos a decisão de incluir tais itens aos demais materiais escolares comuns em razão da necessidade de otimização logística e eficiência na montagem dos kits escolares. A integração desses itens justifica-se pelos seguintes motivos:

Operacionalização e Logística: A aglutinação permite a montagem dos kits de forma centralizada, facilitando o controle e a distribuição. Licitar os itens separadamente exigiria novas etapas logísticas, como recebimento, triagem e posterior combinação com os demais produtos, o que aumentaria significativamente os custos operacionais e poderia causar atrasos na entrega dos kits prontos aos destinatários.

Uniformidade e Qualidade: A compra conjunta assegura que todos os estudantes recebam materiais de qualidade e com características padronizadas, evitando discrepâncias entre os itens distribuídos. Além disso, a unificação do processo de compra garante maior controle sobre o cumprimento das especificações estabelecidas no edital.

Racionalização de Custos: A licitação unificada reduz custos administrativos e operacionais, eliminando a necessidade de múltiplas licitações e contratações. Além disso, possibilita a obtenção de melhores condições comerciais junto aos fornecedores devido ao volume negociado. É relevante destacar que, durante a fase interna do processo, foram obtidos mais de três orçamentos de empresas distintas, conforme pode ser verificado no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Isso assegura a competitividade e a legalidade do certame, afastando qualquer indício de irregularidade na aglutinação dos itens “estojo escolar” e “garrafa para água”. A diversidade de cotações evidencia que o procedimento foi conduzido em conformidade com os princípios da isonomia, transparência e economicidade, sempre em prol do melhor interesse público.

Histórico Positivo: Outro ponto importante é que o município já realizou a contratação de forma semelhante por meio do Pregão 100/2022, que contou com a participação de diversos fornecedores para o mesmo grupo de itens da mesma forma desta licitação, como comprovado pela ata disponível no link: <https://c.atende.net/p66abd1c5ce9ba>. Essa experiência demonstra que o procedimento anterior foi bem-sucedido e atendeu aos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade, sem quaisquer problemas.

Dessa forma, concluímos que a aglutinação dos itens é uma prática justificada e necessária, que não prejudica os princípios da competitividade, mas, ao contrário, favorece a eficiência e regularidade das aquisições públicas.

2) Em relação a linha de lápis de cor jumbo, tons de pele, lápis grafite, HB, presentes no Edital foram imposta a necessidade da aposição do símbolo “FSC” no corpo do produto; A requerente afirma nesse item, que somente duas marcas comercializam o lápis com SIMBOLO FSC NO CORPO, no entanto, na atualidade tal simbologia se tornou comum nos produtos cujo, a matéria-prima é “madeira” e além das marcas Brasil Office e Neo Mundi, foi verificado que as marcas FABER CASTELL e MASTER possuem tal simbologia, conforme imagem abaixo.

Em pesquisa rápida com fornecedores, foi constatado que a marca Arte Feliz e a Be Art também tem o símbolo FCS em seu corpo, no entanto, não temos o produto em mãos para tirar foto.

[...]

Tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise do mesmo.

3) Indicação de dimensões de caneta hidrográfica jumbo restringindo a só duas marcas, indicando excessiva restrição; A requerente afirma que somente duas marcas no mercado atendem a medida especificada, nas quais seriam a Compactor e a Acrilex. No entanto, a medida utilizada (120 mm x 14mm) é a medida mínima aceita para esse item que tem o MODELO JUMBO. No mercado há outras marcas com medidas iguais e até superiores que podem ser ofertadas além da COMPACTOR E ACRILEX, como pode ser verificado abaixo:

[...]

Nesse caso, a medida no site é do estojo, que abrange 190 cm de comprimento que dividindo por 12 canetas, daria uma medida de 15,83 mm de espessura. A informação também pode ser verificada através do Inmetro, através do link: <https://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=00601/2012>

Em relação ao presente item, tendo em vista que o presente pregão já está suspenso a pedido da Secretária Municipal de Educação desde o dia 15/08/2024 será solicitado a análise e inclusão da aceitação de medidas aproximadas.

4) Exigência de laudo de escrita em produtos com certificação compulsória do INMETRO (Portaria INMETRO Nº 423/2021). A exigência de um laudo de comprimento de escrita para a caneta hidrográfica jumbo no processo licitatório é uma medida que visa garantir a qualidade e a durabilidade do produto, assegurando que o material adquirido atenda às necessidades e expectativas dos usuários finais, especialmente no contexto escolar. Tal exigência é importante para garantir que as canetas possuam um desempenho consistente e eficiente, evitando a aquisição de produtos que possam se desgastar rapidamente, o que comprometeria o investimento público.

Vale ressaltar que, no pregão anterior realizado por esta municipalidade, já houve a solicitação do laudo de comprimento de escrita, medida que se mostrou eficaz para assegurar a qualidade dos materiais adquiridos. A exigência deste laudo foi bem-sucedida e garantiu que os produtos fornecidos atendessem aos padrões de durabilidade e desempenho esperados, sem gerar qualquer questionamento ou prejuízo ao princípio da competitividade. Portanto, a continuidade dessa prática

reforça o compromisso da administração pública com a aquisição de materiais de qualidade, em conformidade com os princípios que regem a licitação pública. [...]

Nos termos do Despacho nº 1283/24 – GCILB (peça 13), recebi a presente Representação e determinei a citação da entidade representada e do seu representante legal para o exercício do contraditório.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 738050/24 (peças 22/30), o Município informou a revogação do Pregão Eletrônico nº 095/2024, requerendo a extinção e o arquivamento da presente Representação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com a Instrução nº 6085/24 – CGM (peça 31), verificou-se que no dia 31 de outubro de 2024 o Município publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 119/2024, com o mesmo objeto (aquisição de kits escolares), permanecendo as irregularidades no novo edital acerca das irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024 (caneta hidrográfica modelo big/jumbo com características exclusivas e laudo de escrita para produtos com certificação compulsória), opinando pela intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Representante ainda presentes no Pregão Eletrônico nº 119/2024.

Consoante o Despacho nº 1926/2024 (peça 32), acolhi o opinativo da unidade técnica para intimação do Município de Arapongas, determinando também a intimação do gestor atual e representante legal.

Na sequência, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 70815/25 (peças 35/43), o Município de Arapongas apresentou esclarecimentos e juntou documentos nos autos, em atendimento ao Despacho nº 1926/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo a Instrução nº 1035/25 – CGM (peça 47), opinou pela improcedência da presente Representação, concluindo-se que “o objetivo dessas exigências é evitar a contratação de objetos inadequados ou até mesmo inservíveis, que representariam prejuízos aos cofres públicos”, assentando que, “para atestar a qualidade e durabilidade das canetas hidrográficas a serem fornecidas pelas licitantes, o Município estabeleceu a necessidade de laudo comprovando que os produtos possuem quantidade mínima de escrita, não havendo irregularidade na exigência.”

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 321/25 - 6PC (peça 48), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, cabendo a improcedência desta Representação, por entender que não há irregularidades nos autos relativas ao Pregão Eletrônico nº 119/2024, de responsabilidade do Município de Arapongas.

Verifico que, com a revogação do Pregão nº 095/2024 (peças 24/30), conforme apontado pela unidade técnica (Instrução nº 6085/24 – CGM – peça 31), o Município publicou novo Edital de Pregão Eletrônico sob o nº 119/2024, com o mesmo objeto e manutenção das supostas irregularidades apontadas na peça inicial:

a) Indicação das dimensões de 120 mm (comprimento) x 14 mm (diâmetro) para a caneta hidrográfica modelo big/jumbo e possível redução da disputa para duas marcas; e

b) Exigência supostamente desarrazoada de laudo de escrita para produtos com certificação compulsória (caneta hidrográfica modelo big/jumbo e caneta hidrográfica estojo).

Consoante à manifestação do Município de Arapongas, Recibo de Petição Intermediária nº 70815/25 (peças 35 e 36), a exigência de laudo de escrita para canetas hidrográficas foi mantida em razão da necessidade de se verificar a qualidade do produto fornecido, considerando que será amplamente utilizado pelos alunos da Educação Infantil.

O Município sustenta que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE exige uma quantidade superior em relação ao que constou no referido pregão e que somente a certificação do INMETRO não garante a qualidade dos produtos adquiridos.

Constato que o laudo de escrita para canetas hidrográficas não se mostra exigência desarrazoada e excessiva, considerando a necessidade de garantia da qualidade dos produtos a serem adquiridos, sem restringir a competitividade do certame.

Nesse sentido, extrai-se da Lei nº 14.133/2021 a possibilidade de se exigir amostra do bem licitado, vejamos:

“Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. (grifo nosso).

Com relação às dimensões de 120 mm (comprimento) x 14 mm (diâmetro) para a caneta hidrográfica modelo big/jumbo, o Município alega que as exigências não apontam para o direcionamento de marcas; ao contrário, sustenta que atende às especificações exigidas.

Ainda, manifesta que consta no Termo de Referência que as medidas dos produtos são aproximadas, podendo haver variação para mais ou menos, e que participaram do certame 20 (vinte) licitantes, afastando a alegação de restrição à competitividade. Corroboro o opinativo da unidade técnica, considerando que, nos autos em epígrafe, somente a certificação do INMETRO não se mostra suficiente para atestar a qualidade e durabilidade dos produtos a serem adquiridos para a rede de educação. Conforme a Instrução nº 1035/25 – CGM (peça 47), considerando que se trata de dimensões aproximadas e mínimas aceitas e há pelo menos 6 (seis) marcas de caneta hidrográfica que cumprem as especificações exigidas no edital e que houve ampla participação no certame, com 20 (vinte) licitantes, entendo não haver limitação à competitividade no certame.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, por entender que não há irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 119/2024 do Município de

Arapongas.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-13030/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-A DA SILVA PEREIRA MANUTENÇÕES ELÉTRICAS E GERADORES, ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, LEANDRO VANALLI, SERGIO LUCIANO TAVARES, SUDOESTE GERADORES LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1173/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Universidade Estadual de Maringá. Documentação em conformidade com as exigências do edital. compatibilidade do material ofertado. decisões administrativas devidamente motivadas. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Sudoeste Geradores Ltda. em face do Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 90187/2024, promovido pela Universidade Estadual de Maringá, que tem por objeto a aquisição e instalação de grupos geradores a diesel trifásicos, com preço global máximo de R\$ 6.688.591,00. A representante apontou inconsistências nos atestados, no prazo de garantia e na CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) apresentados pela empresa habilitada, bem como no material a ser fornecido.

Alegou também que a decisão que negou provimento ao recurso administrativo teria sido genérica e desprovida de fundamentação adequada, limitando-se a reproduzir as declarações da recorrida sem uma análise técnica detalhada.

Requeru, em caráter cautelar:

1. A suspensão imediata do certame, incluindo todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 90187/2024, até o julgamento definitivo desta representação.

Ao final, pugnou pelas seguintes providências:

1. A análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, com foco especial nos atestados de capacidade técnica, para verificar sua autenticidade e conformidade com os requisitos exigidos no edital e realização de diligência, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos atestados apresentados;

2. A intimação da empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores, para que apresente os documentos fiscais que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados, visando garantir a transparência e a lisura do processo de comprovação de qualificação técnica;

3. A anulação da habilitação da empresa recorrida, caso confirmadas irregularidades, em conformidade com o Acórdão 674/2020 do TCU, que proíbe a aceitação de compromissos futuros para adequação de propostas;

4. A apuração da conduta do pregoeiro e da comissão de licitação, com a aplicação das medidas cabíveis, caso seja constatada omissão ou irregularidade nos atos praticados;

5. A adoção das medidas necessárias para a declaração de nulidade da habilitação da empresa recorrida, caso sejam verificadas inconsistências ou irregularidades nos documentos apresentados;

6. A determinação de providências para assegurar a regularidade, isonomia e transparência do certame, em consonância com os princípios da Administração Pública.

Em atendimento ao Despacho 24/25 (peça 13), a empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores e a Universidade Estadual de Maringá apresentaram manifestações preliminares acompanhadas de cópia do procedimento e demais documentos (peças 16/18-35).

O Sr. Ademilson Lemes do Prado (Agente de Contratação/Pregoeiro) informou que foi atestada em diligência a compatibilidade entre os atestados de capacidade técnica, formulário de venda e notas fiscais apresentadas pela licitante em nome das empresas Lazaretti Comércio e Locação de Geradores Ltda. e Felix Engenharia Elétrica Ltda., ressaltando que o atestado expedido pelo fabricante (GENERAC) não foi utilizado para fins de qualificação técnica.

Esclareceu que os atestados expedidos em data próxima ao certame dizem respeito à condição já cumprida, possuindo natureza declaratória.

Observou que a empresa habilitada não mencionou em sua proposta que a garantia seria de 12 (doze) meses.

Asseverou que a empresa teria comprovado a capacidade de fornecer o equipamento, constando em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dentre suas atividades econômicas, o código de CNAE nº 47.42-3-00, que diz respeito ao

comércio varejista de material elétrico.

Ressaltou que a proposta inicial não fez qualquer menção a tanques de material plástico, tendo sido mencionado em sede de contrarrazões que a empresa representada trabalhava com tanques de dois materiais e que, em observância ao termo de referência, seriam fornecidos grupos geradores com tanques metálicos.

Por fim, informou que o parecer técnico sobre o recurso, a decisão do Agente de Contratação e da Autoridade competente, que constam da documentação apresentada, encontram-se disponibilizadas no sistema de tramitação interna do Estado (peça 27).

Mediante o Despacho 80/25 (peça 37), deixei de conceder a medida cautelar e recebi a Representação para apurar as irregularidades relatadas relacionadas à documentação apresentada pela empresa representada.

Oportunizado o contraditório, a empresa A da Silva Pereira Manutenções Elétricas e Geradores apresentou manifestação às peças 45-48.

A Universidade Estadual de Maringá, por sua vez, apresentou petição subscrita pelo pregoeiro, reiterando os termos de sua manifestação preliminar e propugnando, no mérito, pela improcedência do feito (peças 49-50).

Por meio da Instrução 13/25 (peça 49), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 210/25-6PC (peça 50), manifestou-se no mesmo sentido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, a representação não merece prosperar.

Conforme observou a Inspeção, os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Lazaretti Comércio e Locação de Geradores Ltda. e Felix Engenharia Elétrica Ltda. (peça 21, fls. 7-8) atenderam as exigências contidas no item 12.3.1[1] do Termo de Referência (fls. 34, peça 35) e da Nota de Esclarecimento II[2] (fls. 279, peça 20) e, ainda que sejam contemporâneos à sessão pública de julgamento das propostas, dizem respeito a fatos pretéritos à realização do certame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua admissão.

Em relação ao atestado emitido pela fabricante (GENERAC), a defesa esclareceu que o referido documento não foi utilizado para fins de qualificação técnica.

Quanto ao prazo de garantia, consta da proposta inicial (peça 21, fl. 163) e do certificado fornecido pela fabricante (peça 30) prazo de garantia 24 meses, não havendo inconsistência com o item 13.1. do Anexo VIII (Minuta Padrão – Contrato de Fornecimento) (fl. 51, peça 35), que estabelece que o prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 21 (vinte e um) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo da garantia legal.

Ainda, conforme enfatizou a defesa (peça 47), na proposta da empresa habilitada não havia qualquer menção a prazo de garantia de 12 (doze) meses (peça 21, fls. 142 e seguintes).

Em relação ao CNAE, observou-se que a atividade na qual a empresa está registrada (comércio de material elétrico), que consta do contrato social (peça 21, fl. 211), é compatível com o objeto do certame, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021[3].

Sobre a alegada inconsistência do material, consta dos documentos relativos à proposta da empresa habilitada a informação de que serão fornecidos geradores com tanques metálicos (peça 21, fls. 142-174).

Por fim, da análise dos documentos que compõem Protocolo 22.911.948-6 (peças 19, 20 e 21), é possível inferir que as decisões administrativas encontram-se devidamente motivadas e embasadas em pareceres técnicos que versaram sobre as especificidades do objeto licitado e as exigências para comprovação de capacidade técnica, restando afastada também a alegação de que a decisão administrativa não estaria devidamente fundamentada.

3. DO VOTO

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em conformidade com as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 12.3.1 Prova de atendimento aos seguintes requisitos: a) Para comprovar a aptidão para o fornecimento e instalação dos bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, o fornecedor deverá apresentar atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Esses atestados devem demonstrar que o fornecedor já executou, de forma satisfatória, serviços ou fornecimentos similares aos exigidos nesta licitação, garantindo sua experiência e capacidade de atender às condições previstas.

2. Deverá ser apresentado pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica de igual ou potência superior, do grupo gerador mais significativo, ou seja, grupo gerador de maior potência, ficando desta forma dispensado(s) o(s) atestados de potência inferiores.

3. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver,

relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

PROCESSO Nº:-281356/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1182/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de aplicação do mínimo em educação e pendência junto à CMEX. Adoção de Medidas. Risco de dano reverso. Deferimento. I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de SANTO ANTONIO DA PLATINA, por intermédio de seu representante legal, Gilson de Jesus Esteves, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que assumiu a gestão municipal em 1º de janeiro de 2025 e o Município não está conseguindo emitir a certidão liberatória deste Tribunal por não ter atingido o índice mínimo de aplicação de 25% da receita em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos dois últimos exercícios. Informa que medidas estão sendo tomadas para fins de regularização, algumas apresentadas em sede de contraditório no Processo n.º 211494/24-TC, referente à Prestação de Contas de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1179/25, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em face da falta de aplicação dos recursos em educação (23,75%).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 2646/25, peça 06) restou atestada a falta de cumprimento pelo Município do contido no Acórdão 1703/23 – STP referente ao processo 127804/19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 357/25, peça 07), com fulcro no posicionamento das unidades instrutivas, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Por meio da petição 293990/25 (peças 08-09), o Município compareceu espontaneamente aos autos e informou que foi juntada nova petição no Processo 127804/19 esclarecendo que o novo concurso público para contratação de médicos será realizado em 1º de junho de 2025.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Santo Antônio da Platina não consegue obter, automaticamente, a certidão liberatória desta Corte, em razão das seguintes restrições:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	76.968.627/0001-00
Data	12/05/2025 11:41:29
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
76968627000100 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui	
76968627000100 - Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:	
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

No tocante à pendência junto à Coordenadoria de Execuções, constato que o Município informou nos autos 127804/19 a data da realização do novo concurso público para contratação de médicos e que o relator dos referidos autos (peça 231) entendeu que a decisão está em fase de cumprimento, com encaminhamento à unidade competente para fins de monitoramento, vejamos:

Os autos retornam a este Gabinete para análise acerca das providências a serem tomadas, considerando que o prazo para cumprimento da determinação constante no item "I.(ii)", do Acórdão n.º 1703/23 - STP (peça 90), para abertura de concurso pública, venceu dia 05/5/2025.

Ato contínuo o Município de Santo Antônio da Platina, juntou no dia 09/05/2025, petição onde informa acerca do andamento do concurso determinado no item "I.(ii)", do Acórdão n.º 1703/23 - STP (peça 90), em fase de cumprimento.

Em que pese intempestiva, recebo a petição constante na peça 230.

Encaminhem-se os autos para a CMEX para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI). Desta feita, entendo que esta restrição pode ser relativizada para fins de deferimento do presente pedido, uma vez que o Município está tomando as medidas necessárias para cumprimento.

Concernente à falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024 (23,75%), entendo que, pautado no princípio da razoabilidade, a restrição também pode ser relativizada, pois trata-se do primeiro ano da gestão do requerente e, conforme informado à peça 11, já foi protocolado o requerimento externo para fins de reanálise da gestão fiscal (Protocolo 302191/25), visando demonstrar a regularização do apontamento, conforme orientado pela CGM (peça 05).

Ademais, observa-se que o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias, conforme enfatiza às peças 09 e 11, cujo impedimento afetará a infraestrutura municipal, causando prejuízos à população.

Do exposto, considerando as medidas saneadoras tentadas pela atual gestão, bem como, o risco de dano reverso à população, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Antônio da Platina, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-300942/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

RECORRENTE:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3869/23 – SEGUNDA CÂMARA

INTERESSADO:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1198/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal de Contas negou o registro de aposentadoria de agente de saúde pública do Município de União da Vitória. Ato concessivo fundamentado no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República – aposentadoria especial pelo exercício de atividades com risco à saúde ou à integridade física.

2) Fundamentos da negativa de registro do ato: certificação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) utilizado pela servidora no exercício de suas atividades, o que descaracterizaria o risco à saúde ou à integridade física; não indicação da lei pela qual foi instituída a verba "adicional noturno"; divergências a respeito da incorporação das verbas "insalubridade" e "horas extras"; equívoco na somatória de verbas incluídas no benefício; e incorreção dos salários de contribuição adotados no cálculo.

3) Alegações da servidora (ora recorrente): violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o fato de que a interessada não foi citada para se manifestar acerca dos fatos que ensejaram a negativa de registro; ineficácia do EPI utilizado no exercício das atividades funcionais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos; e inviabilidade de prejudicar a interessada pelas divergências no cálculo dos proventos – falhas que seriam de responsabilidade da Administração Municipal.

4) Provimento do recurso a fim de reconhecer o direito da servidora à aposentadoria especial: constatação de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado atesta a ineficácia do EPI usado na execução das atividades – serviços que, de acordo com o documento, envolveram "risco físico" (ocasionado por "ruído contínuo ou intermitente") e "risco biológico" (diante do "contato permanente com pacientes"). Cumprimento dos requisitos para inativação com base na regra prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

5) Improcedência das demais alegações: citação da interessada após a decisão pela negativa de registro, em consonância com a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 11 deste Tribunal; utilização de salários de contribuição de valores inferiores aos devidos – em evidente prejuízo à própria recorrente – para a composição dos proventos; e desconformidade da aposentadoria com decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, pela qual foi reconhecido o exercício de atividades em desvio de função e o direito da servidora a progressão funcional e à percepção de adicional de pós-graduação.

6) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, Agente de Saúde Pública do Município de União da Vitória, em face do Acórdão n.º 3869/23 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada, o Tribunal negou o registro da aposentadoria da ora recorrente – ato fundamentado no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República[1] (aposentadoria especial pelo exercício de atividades com risco à saúde ou à integridade física) – em razão dos seguintes fatos: 1) não indicação da lei pela qual foi instituída a verba "adicional noturno", incluída nos proventos; 2) divergências a respeito da incorporação das verbas "insalubridade" e "horas extras" ao benefício; 3) certificação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) utilizado pela servidora no exercício de suas atividades, o que descaracterizaria o risco à saúde ou à integridade física; e 4) erro no cálculo dos proventos, considerando o equívoco na somatória de verbas incorporadas e as inconsistências em salários de contribuição adotados (peça 35).

Transcrevo a proposta de decisão que fundamenta o acórdão (páginas 4 e 5 da peça 35):

Da análise dos autos, observa-se que, dentre as verbas transitórias incorporadas aos proventos da aposentadoria, consta o Adicional Noturno, sem que tenha sido acostada, contudo, a lei que instituiu a vantagem.

De fato, bem analisando a Lei Municipal nº 1.847/1992, apontada pelo Município como criadora da verba, verifica-se que esta regulamentação o recebimento de horas extras e adicional por tempo de serviço, sem se reportar, contudo, ao adicional noturno, de modo a permanecer a discordância ao art. 37, inciso X da CF.

Observo que Corte de Contas já se manifestou de forma vinculante a respeito do tema, ratificando a indispensabilidade da edição de lei em sentido estrito tratando da incorporação das verbas transitórias, de acordo com o tempo de contribuição, conforme item do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a seguir transcrito: "pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;" (sem grifo no original).

Embora questionada a ausência de indicação da vantagem Insalubridade 20%, bem como o lançamento de montante diverso do apurado da verba Horas Extras 50%, não houve manifestação do ente quanto ao tema, o qual também restou silente quanto à eventual descaracterização do tempo especial da servidora, em face da eficácia do

EPI utilizado (Perfil Profissiográfico Previdenciário à peça 15). Igualmente não houve retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações (peças 07 e 29) e, conseqüente, dos proventos consignados no Ato concessório. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 16042/23 - CAGE (peça 31) e o Parecer n.º 960/23 -6PC (peça 34) do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de inativação [destaques no original].

Em seu recurso, a recorrente argumentou, em síntese, que: (I) ocorreu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ela não foi citada para se manifestar acerca dos fatos que ensejaram a negativa de registro; (II) houve contribuição previdenciária sobre a verba "adicional noturno", o que justificaria a incorporação aos proventos – vantagem que, de toda forma, equivale a apenas R\$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos); (III) o EPI utilizado em serviço não foi suficiente para neutralizar os riscos à saúde, conforme se poderia verificar no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) correspondente ao cargo de agente de saúde pública; e (IV) as divergências no cálculo dos proventos devem ser atribuídas ao Município, não aos servidores aposentados (peça 49).

Na seqüência, houve a comunicação de que, em âmbito judicial, foi reconhecido o desvio de função da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA – que exerceu, por vários anos, atribuições do cargo de enfermeiro – e o direito da ora recorrente a progressão funcional e ao recebimento de adicional de pós-graduação (peça 57).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que não procedem as alegações da servidora, motivo pelo qual o recurso deve ser desprovido – sublinhando, quanto à decisão judicial, que "a concessão do registro do ato de inativação por esta Corte de Contas necessariamente dependerá do recálculo a ser efetuado pelo Ente Municipal, oportunidade em que deverão ser considerados os parâmetros lançados pelo Poder Judiciário" (peça 60).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, defendeu a intimação do Município de União da Vitória para que se manifestasse sobre o recurso e corrigisse o cálculo dos proventos, no seguinte sentido (peça 62):

Afastada a preliminar levantada, e considerando que, (i) como salientado pela Unidade Técnica, a negativa do registro decorreu, essencialmente, de irregularidades não sanadas pela entidade concedente do benefício, as quais impossibilitam o registro do ato concessório; (ii) que a servidora em questão também ocupou o cargo de Enfermeira junto ao Município de Porto Vitória (peça n.º 06), de 05/09/2007 a 13/06/2017, sendo que inclusive optou, no presente caso, pelo "aproveitamento de tempo de contribuição para o regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal n.º 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei n.º 6.864, de 01/12/80" (peça n.º 08, fl. 04), no que concerne à parcela do período trabalhado em Porto Vitória (10/10/2007 a 07/05/2009) sob o Regime Geral de Previdência Social, conforme Instrução de peça n.º 16 da CAGE; (iii) que foram juntados aos presentes autos documentos relacionados à Declaração de Tempo de Contribuição, Certidão de Tempo de Serviço e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) tanto do cargo ocupado em Porto Vitória, quanto do cargo ocupado no Município de União da Vitória (peça n.º 15); (iv) que não há qualquer comprovação de que o uso de sapatos fechados nas atividades efetuadas pela servidora haja sido realmente apto a neutralizar o risco biológico decorrente do contato com pacientes; (v) que o uso de EPI não afasta, per se, o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a efetividade dos equipamentos utilizados também deve ser comprovada mediante perícia técnica especializada, o que não restou demonstrado no caso em análise à luz do disposto no Tema 555 do STF; (vi) que o direito da servidora à aposentadoria especial foi reconhecido pelo Município, amparado em Parecer Jurídico local (peça n.º 30, fls. 1 a 4); e, sobretudo, (iii) diante da existência de sentença judicial (peça n.º 22), já em fase de liquidação, que reconheceu o desvio de função da servidora e que condenou o Município de União da Vitória ao pagamento de diferenças em relação ao cargo de Enfermeira, bem como dos reflexos sobre as demais verbas acessórias, dentre as quais expressamente figura o Adicional de Insalubridade (autos n.º 0008188-60.2019.8.16.017, 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória - peça n.º 57) – o que, salvo melhor juízo, torna incontroverso o direito da interessada à aposentadoria especial; imprescindível se faz a intimação do Município de União da Vitória, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, a fim de que se manifeste quanto ao Recurso de Revista ofertado, e proceda às correções no cálculo dos proventos, eliminando as inconsistências indicadas na decisão objurgada, adequando-os, desde logo, na medida do possível, ao enquadramento no cargo de Enfermeiro, Classe L, conforme assentado pelo Poder Judiciário, carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referentes às funções efetivamente exercidas pela Recorrente no cargo de Enfermeiro [destaques no original].

Antes da análise de tal proposta pelo Relator, a recorrente peticionou novamente para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário que certificaria a ineficácia do EPI utilizado durante as atividades no Município de União da Vitória, o LTCAT correspondente ao cargo de agente de saúde e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Município (peça 64).

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal avaliou que foi demonstrado o direito da recorrente à aposentadoria especial, o que permitiria a inativação pela regra constitucional adotada (peça 67). Mas, considerando que subsistem as demais incorreções no cálculo do benefício, reiterou a sugestão anterior pelo desprovido do recurso.

O Ministério Público de Contas também reiterou seu parecer anterior – pela intimação do Município para correção do cálculo (peça 68).

Analisando a sugestão da eminente Procuradora de Contas, avalei que a diligência representaria antecipação do juízo sobre o próprio mérito do recurso de revista – suprimindo-se a prerrogativa do Pleno de, eventualmente, considerar legal o ato da forma como foi originalmente editado (peça 69). Por essa razão, não acolhi a proposta e encaminhei novamente os autos ao Ministério Público de Contas para que complementasse sua manifestação.

Reproduzo trecho do despacho:

Em sua última manifestação, o Ministério Público de Contas sugeriu a realização de diligência para que o Município de União da Vitória retifique o cálculo dos proventos da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA – de modo a sanar as inconsistências que ensejaram a negativa de registro do ato (peça 35) –, no seguinte sentido (peça 68):

[...]

A adoção de tal medida, entretanto, representaria – a meu entender – a antecipação do juízo sobre o próprio mérito do recurso de revista, interposto em face de decisão pela qual foram reconhecidos os vícios que a diligência visaria a corrigir. Ou seja: acabaria suprimida a prerrogativa do Plenário de revisar o entendimento da Câmara a fim de, eventualmente, considerar legal o ato de aposentadoria da forma como foi originariamente editado.

Mesmo eventual manutenção da decisão impugnada (pela negativa de registro) resultaria, de todo modo, na obrigação de o Município providenciar medidas corretivas, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em novo parecer, o Ministério Público de Contas, destacando que o Município de União da Vitória deve "eliminar as inconsistências indicadas na decisão objurgada e adequar os cálculos, inclusive, ao enquadramento no cargo de Enfermeiro, Classe L, conforme assentado pelo Poder Judiciário, carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referentes às funções efetivamente exercidas pela recorrente no cargo de enfermeiro", corroborou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo desprovido do recurso de revista.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo ao exame das questões suscitadas no recurso de revista.

1) Preliminar: suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pela Súmula Vinculante 3, o Supremo Tribunal Federal asseverou que "nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". Para definir os critérios de aplicação da Súmula Vinculante no âmbito deste Tribunal de Contas, o Plenário editou o Prejulgado n.º 11, com os seguintes enunciados:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo [destaque!].

No caso concreto, a entidade previdenciária comprovou a cientificação da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA quanto à negativa de registro do ato de aposentadoria, enviando-se por e-mail cópia do Acórdão n.º 3869/23 da Segunda Câmara (peça 46). Conclui-se, por conseqüência, que foram devidamente cumpridas as obrigações fixadas por este Tribunal.

Ante o exposto, considerando que a ausência de citação da servidora antes da apreciação do processo de aposentadoria não infringiu – de acordo com os parâmetros definidos na Súmula Vinculante 3 e no Prejulgado n.º 11 – os princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo de acolher a preliminar.

2) Mérito.

Primeiramente, destaco que foi efetivamente demonstrado o direito da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República: conforme certificado pela unidade técnica, houve a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a ineficácia do EPI utilizado na execução das atividades profissionais da servidora (página 2 da peça 64). Tais serviços, sublinho, envolveram "risco físico" – em razão de "ruído contínuo ou intermitente" – e "risco biológico" – ante o "contato permanente com pacientes".

Reproduzo parte do documento:

14 - Perfil Profissiográfico		14.2 - Descrição Atividades	
14.1 - Período	11/07/1994 a 10/10/2007	Fazer controle de doenças e fornecer informações à população, analisar e fazer o acompanhamento do comportamento epidemiológico das doenças e agravos de interesse.	
	07/05/2009 a 31/05/2019	Fazer controle de doenças e fornecer informações à população, analisar e fazer o acompanhamento do comportamento epidemiológico das doenças e agravos de interesse.	
	01/06/2019 a 16/07/2020.	Trabalham no atendimento, visitação, prevenção de doenças, orientações, levantamentos de dados e acompanhamento documental.	

REGISTROS AMBIENTAIS															
15 - Exposição a Fatores de Riscos															
15.1	Período	15.2	Tipo	15.3	Fator de Risco	15.4	Intensidade/Concentração	15.5	Técnica Utilizada	15.6	EPC Eficaz (S/N)	15.7	EPI Eficaz (S/N)	15.8	CA EPI
	11/07/1994 10/10/2007 07/05/2009 a 16/07/2020.		Físico		Ruído contínuo ou intermitente (legislação previdenciária)		60dB (A) (2010) 55 dB (B) (2019)		Dosimetria		NA		NA		-
	11/07/1994 10/10/2007 07/05/2009 a 16/07/2020.		Biológico		Contato permanente com pacientes.		NA		NA		N		N		-

Portanto, voto pelo provimento do recurso neste ponto, de maneira que não mais subsista a "descharacterização do tempo especial" referida na decisão impugnada (página 5 da peça 35).

Em relação aos demais fatos indicados no acórdão, julgo que, embora as inconsistências referentes às verbas "Adicional Noturno" e "Horas Extras 50%" possam ser relevantes no caso – diante da pouca relevância dos valores envolvidos (respectivamente, R\$ 5,85 e R\$ 4,74)[2] –, a incorreção dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos proventos impossibilita o registro do ato: conforme certificou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal no processo originário, houve "o cômputo de montantes inferiores ao correto" pela entidade previdenciária, em evidente prejuízo à própria recorrente (página 15 da peça 31).

Em consulta ao relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 29), observo que tal divergência decorre da falta de atualização dos valores adotados no cálculo: a entidade considerou os valores nominais dos salários de contribuição para determinar a média das 80% maiores remunerações. Assim, por exemplo, o salário de contribuição considerado no mês de janeiro de 2000 foi de R\$ 277,36 (página 5 da peça 29), embora, de acordo com o cálculo da unidade técnica – ou seja, com a devida atualização –, devesse ter sido de R\$ 1.076,49 (página 7 da peça 31).

Destaco, portanto, que a negativa de registro, no presente caso, favorece a servidora. Além das questões relacionadas à apuração da média, cabe destacar a necessidade de adequar a aposentadoria à decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória no processo n.º 0008188-60.2019.8.16.0174: conforme pontuou a eminente representante do Ministério Público de Contas, houve o reconhecimento de que a

interessada exerceu suas atividades em desvio de função – de forma que há o dever de o Município pagar a “diferença em relação ao cargo de enfermeiro” –, tendo ela, em acréscimo, direito a progressão funcional e à percepção de adicional de pós-graduação (peça 57). O ato de inativação objeto da decisão impugnada, por não considerar tais aspectos, está em desconformidade com o pronunciamento do Poder Judiciário. Desse modo, voto pelo desprovemento do recurso neste ponto, a fim de que seja negado o registro do ato.

Conclusão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com o fim de considerar demonstrado o direito da recorrente à aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República – mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com o fim de considerar demonstrado o direito da recorrente à aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República – mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) [...] III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Conforme demonstrativo apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 3 da peça 31).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-359135/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APP VIDA)
RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNÉLIO, SILVIA HELENA BONONI
INTERESSADO:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL
PROCURADORES:-EDSON ALVES DA CRUZ, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1100/25 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Município de Londrina (concedente) e a Associação do Projeto Pão da Vida – App Vida (conveniente), vigente no período de 28/12/2011 a 27/11/2016.
2) Irregularidades atribuídas às gestoras da entidade conveniente: falta de comprovantes referentes a despesas realizadas; pagamento indevido de tarifas bancárias; pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos; pagamentos de despesas referentes a períodos anteriores à vigência do convênio; aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis; e realização de despesas indevidas com salário-maternidade.
3) Ressalvas: prestação de contas fora dos padrões; realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação; e realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas.
4) Não atribuição de irregularidades aos agentes públicos do Município concedente: verificação de que adotaram providências para acompanhar e fiscalizar a adequada execução do objeto do convênio, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas em tal sentido.

5) Condenação solidária das agentes responsáveis – pessoas físicas – e da entidade convenente – pessoa jurídica – ao ressarcimento parcial dos recursos repassados. Obrigação solidária fundamentada nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

6) Regularidade das contas dos agentes públicos do Município de Londrina. Irregularidade das contas das gestoras da Associação do Projeto Pão da Vida, com aposição de ressalvas, e condenação solidária à devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual são apuradas supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA (concedente) e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA – APP VIDA (convenente), vigente no período de 28/12/2011 a 27/11/2016.

O acordo, formalizado pelo Termo de Convênio n.º 170/11, teve como objeto a prestação de serviços de “acolhimento institucional para pessoas adultas do sexo masculino que necessitavam de cuidados especiais e atendimento integral em regime de casa de passagem”, envolvendo repasses financeiros que totalizaram R\$ 2.413.626,10 (dois milhões quatrocentos e treze mil seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), conforme demonstrativo elaborado pelo Município (peça 3).

Foram indicados como responsáveis os seguintes agentes:

CONCEDENTE – MUNICÍPIO DE LONDRINA

Nome	Qualificação	Período de gestão
HOMERO BARBOSA NETO	Prefeito	19/1/2010 a 30/7/2012
JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO	Prefeito	31/7/2012 a 20/9/2012
GERSON MORAES DE ARAÚJO	Prefeito	21/9/2012 a 31/12/2012
ALEXANDRE LOPES KIREEFF	Prefeito	19/1/2013 a 31/12/2016
MARCELO BELINATI MARTINS	Prefeito	19/1/2017 a 31/12/2020
HÉLCIO DOS SANTOS	Controlador-Geral	27/5/2011 a 31/12/2014
JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ	Controlador-Geral	19/1/2015 a 25/2/2018
AURÉLIO CAETANO DA SILVA	Fiscal do convênio	28/12/2011 a 21/9/2017

CONVENENTE – ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APP VIDA)

Nome	Qualificação	Período de gestão
IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA	Presidente	19/4/2009 a 20/3/2013
SILVIA HELENA BONONI	Presidente	21/3/2013 a 20/3/2016
MARCELO CORNÉLIO	Presidente	21/3/2016 a 20/3/2019

Em primeiro momento, o processo foi nominado como “Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Municipal” (peça 2). Entretanto, em 15/7/2016, o então Controlador-Geral do Município de Londrina peticionou para comunicar que, avaliado o convênio pelo órgão de Controle Interno, constataram-se “a existência de saldos finais pendentes de devolução e a realização de despesas irregulares objeto de glosa pendentes de devolução”. Tal situação motivou a instauração de tomada de contas especial para a apuração de possíveis irregularidades (peças 5 e 6).

O relatório final da tomada de contas especial foi juntado aos autos em 3/7/2017 (peça 8), tendo a Controladoria-Geral do Município, em síntese, concluído que as irregularidades apuradas efetivamente ocorreram – o que resultaria no dever de a entidade convenente proceder ao ressarcimento de R\$ 645.299,05 (seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e cinco centavos), conforme valores da época (peças 9 e 10).

As irregularidades reportadas no relatório foram as seguintes:

- 1) prestação de contas fora dos padrões;
- 2) realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação;
- 3) falta de comprovantes referentes a despesas realizadas;
- 4) pagamento indevido de tarifas bancárias;
- 5) pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos;
- 6) realização de despesas referentes a períodos anteriores à vigência do convênio;
- 7) aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis;
- 8) realização de despesas indevidas com salário-maternidade; e
- 9) realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas.

Após análise preliminar dos documentos pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 12), o MUNICÍPIO DE LONDRINA, a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e os senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO e SILVIA HELENA BONONI foram citados para apresentação de esclarecimentos.

Em resposta à comunicação do Tribunal, pronunciaram-se os senhores HOMERO BARBOSA (peças 23 a 25) e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (peça 36) e o MUNICÍPIO DE LONDRINA (peças 46 a 87). Quanto aos demais citados, os prazos decorreram sem qualquer manifestação (peça 102).

Ao examinar os documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, considerou que o escopo da análise deveria ser ampliado, de modo a contemplar outros repasses realizados pelo Município à Associação nos exercícios de 2016 e de 2017 – o que acrescentaria R\$ 2.321.186,30 (dois milhões trezentos e vinte e um mil cento e oitenta e seis reais e trinta centavos) à quantia total fiscalizada (peça 103). No mérito, argumentou que os agentes públicos do Município não foram suficientemente diligentes no controle da correta aplicação dos recursos transferidos à convenente, o que ensejaria a responsabilização dos chefes do Poder Executivo, dos responsáveis pelo Controle Interno e do fiscal do acordo.

Considerando “a alta quantia indicada e o potencial dano ao erário”, o então Relator do processo, eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decidiu – em 1º/8/2022 – converter a “Prestação de Contas de Transferência Voluntária” em “Tomada de Contas Extraordinária” (peça 106). Na sequência, determinou a citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA e dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNÉLIO e SILVIA HELENA BONONI (peça 111).

Em 4/11/2022, o processo foi redistribuído, “por vacância”, ao eminente Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 120).

Manifestaram-se os senhores JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (peça 123), JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ (peças 130 a 145), ALEXANDRE LOPES KIREEFF (peças 147 a 152), AURÉLIO CAETANO DA SILVA (peças 156 a 159), HÉLCIO DOS SANTOS (peças 200 a 225) e HOMERO BARBOSA NETO (peça 233) e o MUNICÍPIO DE LONDRINA (peças 161 a 189). Não houve resposta das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI, dos senhores

GERSON MORAES DE ARAÚJO e MARCELO CORNÉLIO e da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (peça 236).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, revendo seu posicionamento anterior, defendeu que não é cabível a ampliação do objeto da tomada de contas, já que os repasses antes mencionados – relativos aos exercícios de 2016 e 2017 – dizem respeito a outros acordos (peça 237).

No mérito, acolheu as justificativas dos agentes públicos municipais em relação ao efetivo cumprimento do dever de fiscalização na execução do convênio – o que permitiria julgar o item regular –, propôs a irregularidade dos itens “ausência de comprovantes referentes a despesas realizadas”, “pagamento indevido de tarifas bancárias”, “pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos”, “realização de gastos além do período de vigência do convênio”, “aquisição indevida de veículo, eletrodomésticos e móveis” e “realização de despesas indevidas com salário-maternidade”, a ressalva dos itens “realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação” e “realização de despesas sem o correspondente registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) deste Tribunal de Contas”, a expedição de recomendação quanto ao item “prestação de contas fora dos padrões” e a condenação de agentes responsáveis ao recolhimento parcial dos valores transferidos pelo concedente à convenente.

Transcrevo a íntegra da conclusão:

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Opina-se ainda pela imputação das seguintes sanções:

4.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 66.448,86 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF n.º 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; em virtude da realização de despesas sem a apresentação de documentos comprobatórios, irregularidade descrita no item 2.3 desta instrução processual;

4.2 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 429.023,73 (quatrocentos e vinte e nove mil e vinte e três reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF n.º 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude da realização de despesas sem a apresentação de documentos comprobatórios, irregularidade descrita no item 2.3 desta instrução processual;

4.3 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 583,55 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF n.º 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; em virtude de despesas a título de tarifas bancárias, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;

4.4 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.672,29 (mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF n.º 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude de despesas a título de tarifas bancárias, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;

4.5 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.129,19 (três mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF n.º 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13; em virtude de pagamentos a título de multas e juros, irregularidade descrita no item 2.5 desta instrução processual;

4.6 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.108,49 (sete mil, cento e oito reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio, CPF n.º 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude de pagamentos a título de multas e juros, irregularidade descrita no item 2.5 desta instrução processual;

4.7 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.668,28 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ n.º 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF n.º 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13, em virtude da realização de despesas fora da vigência do convênio, irregularidade

descrita no item 2.6 desta instrução processual;
 4.8 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 95.034,99 (noventa e cinco mil e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Silvia Helena Bononi Cornélio, CPF nº. 755.834.619-34, responsável legal pela entidade tomadora no período de 21/03/13 a 20/03/16, em virtude de despesas vedadas no instrumento formal, a título de aquisição de móveis, eletrodomésticos e veículos, irregularidade descrita no item 2.7 desta instrução processual;

4.9 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.139,90 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, entidade tomadora, e a Sra. Izael Maria de Jesus Pereira, CPF nº. 362.269.339-15, responsável legal pela entidade tomadora no período de 01/04/09 a 20/03/13, em virtude da realização de despesas indevidas a título de “salário maternidade”, irregularidade descrita no item 2.8 desta instrução processual;

4.10 Aposição de ressalva, nos termos nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, em virtude da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, inconformidade descrita no item 2.2 desta instrução processual [destaques no original].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 238).

Em 13/8/2024, o processo foi redistribuído a este Relator, por força da Portaria n.º 460/24 – GP[1] (peça 239). Realizada a inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual n.º 14 da Primeira Câmara – de 19 a 22/8/2024 –, houve pedidos de adiamento (peça 241) e de vista (peça 242), sendo o processo, no fim do ano, retirado da pauta daquele órgão colegiado, em cumprimento ao artigo 9º, caput, do Regimento Interno do Tribunal[2].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, considerando que os repasses feitos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA durante os exercícios de 2016 e 2017 – transferências mencionadas na primeira análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 103) – dizem respeito a convênios analisados em outros processos, conforme certificado posteriormente pela própria unidade técnica[3] (peça 239), acompanho as propostas uniformes para manter o escopo desta análise nos moldes inicialmente estabelecidos: transferências realizadas no âmbito do acordo disciplinado pelo Termo de Convênio n.º 170/11, vigente no período de 28/12/2011 a 27/1/2016.

Consequentemente, neste caso, proponho a regularidade das contas dos senhores MARCELO CORNÉLIO (ex-Presidente da Associação) e MARCELO BELINATI MARTINS (ex-Prefeito Municipal de Londrina), pois suas gestões apenas se iniciaram, respectivamente, em 21/3/2016 e 1º/1/2017 – depois do término da vigência do convênio em exame, portanto.

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades.

1) FATOS INDICADOS NO RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Juntado após a protocolização dos documentos referentes à prestação de contas de transferência, o relatório da tomada de contas especial conduzida pela Controladoria-Geral do Município de Londrina registra nove possíveis irregularidades no convênio (peça 10).

1.1) Prestação de contas fora dos padrões.

Segundo o órgão de controle interno, “a entidade tomadora apresentou diversas cópias de cheques fora do padrão, nas quais não constam o número do cheque correspondente, assinatura etc., dificultando, dessa forma, a identificação do pagamento” (página 7). Além disso, várias despesas teriam sido “desmembradas em convênios diversos”, tornando “incompatíveis as despesas efetivamente debitadas no extrato bancário com o documento comprobatório”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, contudo, considerou que o item não deve ensejar a irregularidade das contas: ponderando que o próprio relatório da tomada de contas especial não indica a adoção de medidas sancionatórias, sugeriu a emissão de recomendação à entidade tomadora para que, “em situações futuras, apresente a prestação de contas de forma individualizada, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas” (páginas 4 e 5 da peça 237).

Desse modo, proponho que o item seja causa de ressalva das contas das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI, responsáveis pela entidade conveniente nos períodos de 1º/4/2009 a 20/3/2013 e de 21/3/2013 a 20/3/2016, respectivamente.

Considerando que a Diretoria de Protocolo obteve a informação de que as atividades da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA já foram encerradas[4] – o que se confirma em consulta ao comprovante de inscrição da entidade no site da Receita Federal[5] (que registra a situação cadastral da Associação como “inapta”) –, deixo de propor a expedição da recomendação, uma vez que a medida seria voltada a “situações futuras” (o que não mais se justifica).

1.2) Realização de gastos em montante superior ao previsto no plano de aplicação.

A Controladoria-Geral, em análise das despesas definidas no plano de aplicação do convênio, identificou gasto superior ao previsto, no valor total de R\$ 54.009,28 (cinquenta e quatro mil e nove reais e vinte oito centavos), conforme sintetizado na seguinte tabela (página 8):

RUBRICAS COM GASTOS SUPERIORES AO PREVIAMENTE ESTABELECIDO NO PLANO DE APLICAÇÃO			
RUBRICA	VALOR FIXADO (previsto)	VALOR GASTO	DIFERENÇA
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 1.295.942,92	R\$ 1.323.983,83	R\$ 28.040,91
FÉRIAS – PAGAMENTOS ANTECIPADO	R\$ 58.625,60	R\$ 62.338,34	R\$ 3.712,74
AUXÍLIO-TRANSPORTE	R\$ 66.893,67	R\$ 73.006,77	R\$ 6.113,10
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 33.074,02	R\$ 34.659,78	R\$ 1.585,76
GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 125.001,85	R\$ 138.808,62	R\$ 13.806,77
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	R\$ 6.711,78	R\$ 7.461,78	R\$ 750,00
		TOTAL	R\$ 54.009,28

A unidade técnica, após examinar os documentos, avaliou tratar-se de “inconformidade meramente formal”, já que não foram identificados indícios de dano ao erário ou prejuízo à execução do acordo (página 6 da peça 237):

Da análise da presente prestação de contas, observa-se que a entidade tomadora extrapola algumas rubricas previstas no plano de trabalho enquanto outras ficaram abaixo do previsto.

Ainda, as despesas extrapoladas se deram dentro de rubricas previstas no plano de trabalho e foram aparentemente usadas na execução do objeto conveniado; assim sendo, o procedimento de tomada de contas especial aponta como motivação da glosa apenas o desatendimento ao previsto no art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011, TCE-PR.

Nesse sentido, o acórdão nº 76/2016, retirado do processo 848003/13, expõe:

“De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual opinaram pela conversão da irregularidade em ressalva, sem a aplicação de multa, opinativos que acolho em sua integralidade em razão das justificativas apresentadas pelos Convenientes e da reanálise das despesas executadas.”

Assim, por tratar-se de inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública, essa unidade técnica, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº. 113/2005, entende que esta pode ser convertida em ressalva.

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o item seja causa de ressalva das contas das senhoras IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e SILVIA HELENA BONONI.

1.3) Falta de comprovantes referentes a despesas realizadas.

A Controladoria-Geral do Município de Londrina apontou que diversas despesas referentes ao convênio “foram realizadas sem a apresentação de qualquer comprovante” ou de “documento compatível com o lançamento e o débito na conta bancária”, considerando que várias das peças “apresentavam divergência de valores ou falta de correspondência com o destinatário do crédito” (página 9).

Os gastos foram descritos no “Anexo II” do relatório (páginas 6 a 15 da peça 59), totalizando o valor de R\$ 495.472,59 (quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Do total, conforme calculado pela unidade técnica, R\$ 66.448,86 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) se referem ao período de 28/12/2011 a 20/3/2013 – período da gestão da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA – e R\$ 429.023,73 (quatrocentos e vinte e nove mil e vinte e três reais e setenta e três centavos) se reportam ao período de 21/3/2013 a 27/1/2016 – período da gestão da senhora SILVIA HELENA BONONI.

Considerando que, apesar de devidamente citadas, as responsáveis e a entidade não apresentaram quaisquer documentos ou esclarecimentos (peça 236), acolho as propostas uniformes pela irregularidade das contas, com a condenação solidária das gestoras e da Associação ao ressarcimento de valores (de acordo com os períodos de cada administração), com as atualizações e acréscimos legais.

1.4) Pagamento indevido de tarifas bancárias.

A conveniente teria gastado R\$ 2.255,84 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em serviços bancários – dispêndios que, além de não estarem previstos no plano de aplicação, não poderiam ser realizados com recursos oriundos de convênios, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Municipal n.º 9.538/2004[6].

As despesas foram elencadas no “Anexo I” do relatório da tomada de contas especial (páginas 1 a 5 da peça 59), totalizando as quantias de R\$ 583,55 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) durante a gestão da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e de R\$ 1.672,29 (mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) na gestão da senhora SILVIA HELENA BONONI. Diante da ausência de esclarecimentos ou documentos, conforme item anterior, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas das responsáveis, com a condenação solidária das gestoras e da Associação ao ressarcimento de valores (de acordo com os períodos de cada administração), com as atualizações e acréscimos legais.

1.5) Pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos na quitação de débitos. De acordo com o órgão de controle interno municipal, várias despesas realizadas pela entidade foram identificadas como “juros e multas por recolhimentos de faturas em atraso, encargos previdenciários etc.”, o que é proibido pelo artigo 7º, inciso III, da referida Lei Municipal n.º 9.538/2004[7].

Os gastos – referentes a diversos atrasos de pagamentos por serviços de energia elétrica, de água e esgoto, de luz e de telecomunicações, por exemplo – foram listados no “Anexo V” do relatório (páginas 18 e 19 da peça 59), totalizando R\$ 10.237,68 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Do montante, R\$ 3.129,19 (três mil cento e vinte e nove reais e dezenove centavos) são de responsabilidade da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e R\$ 7.108,49 (sete mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos), de sua sucessora, senhora SILVIA HELENA BONONI.

Diante da ausência de manifestação das gestoras, acolho as propostas uniformes pela irregularidade das contas das responsáveis, com a condenação solidária delas e da entidade ao ressarcimento de valores (conforme períodos de cada administração), com as atualizações e acréscimos legais.

1.6) Pagamentos de despesas referentes a períodos anteriores à vigência do convênio.

A Controladoria-Geral identificou que a conveniente utilizou recursos do convênio para quitar débitos de aluguel e energia elétrica “cujos períodos geradores são anteriores ao início da vigência” do acordo (páginas 10 e 11).

Os pagamentos, realizados a “Sanepar” em 13/2/2012 e à “Imobiliária Inglaterra” em 2/3/2012 (página 17 da peça 59) – durante a presidência da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, portanto – totalizaram o valor de R\$ 3.668,26 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Considerando que a responsável não apresentou qualquer justificativa para a realização dos gastos alheios ao objeto do convênio – destacando-se que tais débitos surgiram antes da celebração do acordo, conforme certificado pela unidade técnica –, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas da ex-Presidente, com a condenação solidária da gestora e da Associação ao ressarcimento da quantia, observando-se as atualizações e acréscimos legais.

fiscais, que teve como objetivo principal a constatação do efetivo funcionamento do serviço, o fluxo interno de atendimento, a metodologia aplicada, a disponibilização/permanência da equipe de profissionais, a alimentação servida, as atividades planejadas para as horas vagas dos acolhidos, as condições estruturais e de habitabilidade do acolhimento, entre outros. Sempre que necessário, era emitido relatório de visita institucional, que relatava e orientava acerca de situações encontradas que necessitavam de adequações por parte da entidade;

b) Análise de Relatório Mensal de Atividades, que contém o registro das ações desenvolvidas (conforme os objetivos e funções da assistência social: vigilância socioassistencial, proteção social e defesa socioassistencial), das metas, do público-alvo atendido, do quadro funcional colocado à disposição no serviço, da avaliação do processo, do plano de capacitações com a equipe, dos avanços e dificuldades. O relatório mensal consiste em um instrumental de análise mensal, acerca do trabalho desenvolvido pela conveniada, sendo revisto e analisado pela equipe de fiscais da Secretaria Municipal de Assistência Social, à luz do contido no termo de convênio e no plano de trabalho pactuado entre a OSC e o município. A partir da análise dos relatórios, a equipe de fiscais da Secretaria de Assistência Social estabelecia debates com a área finalística afeta e procedia orientações e indicação de pontos para aprimoramento e/ou ajustes procedimentais e metodológicos na prestação dos serviços referidos;

c) Reuniões com as Equipes Técnicas e Coordenação do Serviço, com a participação de gerentes e diretores da proteção social especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, constituindo-se como espaço coletivo de discussões do trabalho executado, assim como, das dificuldades e desafios enfrentados no cotidiano do desenvolvimento do trabalho, propiciando inclusive o apontamento de propostas e encaminhamentos com vistas ao aprimoramento do serviço;

d) Orientação e Capacitação das Equipes do Acolhimento Institucional, destinado à formação das equipes de trabalho para o aprimoramento das ações, com vistas ao cumprimento dos objetivos da parceria a partir do preconizado pela política de assistência social;

e) Conferência das despesas realizadas, procedimento de conferência dos registros das despesas realizadas pela entidade junto ao SIT, para a avaliação quanto à pertinência e a necessidade dessas despesas na consecução do objeto, orientando oportunamente e sempre que necessário, acerca das situações divergentes e/ou inconsistentes porventura encontradas.

O Sr. Aurélio informa que, à época dos fatos, a Secretaria Municipal de Assistência Social acompanhava e fiscalizava mais de 100 (cem) convênios celebrados pelo município com entidades filantrópicas. Acompanhava ainda a execução de cerca de 13 (treze) fontes de recursos oriundos de pisos federais repassados pelo antigo Ministério do Desenvolvimento Social e 7 (sete) convênios formalizados com a União para a construção de CRAS, CREAS e aquisição de bens e materiais. A Secretaria contava ainda com pequeno efetivo de servidores, sendo um gerente (que acumulava a função de fiscal dos mais de 100 convênios) e duas servidoras (uma delas contratada somente em outubro de 2014) ocupantes de cargo administrativo de nível médio. Portanto, segundo a defesa, a grande demanda de atribuições e o grande volume de documentos, frente a escassez de servidores lotados no setor, acabou por gerar sobrecarga de serviços e consequentemente o acúmulo involuntário de trabalho.

Ressalta a defesa, contudo, que o referido acúmulo de trabalho involuntário não resultou em prejuízo ao acompanhamento e fiscalização mensal das ações e metas executadas pela entidade, objeto precípuo de análise dos fiscais da Secretaria Municipal de Assistência Social – sendo analisados mensalmente os relatórios de atividades, realizadas visitas institucionais e reuniões das comissões de serviço.

Por fim, o Sr. Aurélio apresenta: anexo I: Relatório de Visitas Institucionais “in loco” (peça 157); anexo II: relatório mensal de atividades (peça 158); anexo III: Capacitações, Reuniões e Listas de presença (peça 159); anexo IV: Fichas de Conferência, Notificações, e-mail's, RAOs e Ofícios (peça 159, f. 18); anexo V: Lista de Convênios Vigentes (peça 159, f. 108); anexo VI: Termos de Compromisso, Planos de Providências e Termos de Confissão de Dívidas (peça 159, f. 112); anexo VII: Comunicados à chefia e outros Órgãos (peça 159, f. 141); anexo VIII: Pedidos de Repasse e Relatório de Liquidação (peça 159, f. 157); anexo IX: Sistema de Monitoramento e Avaliação, e Regimento Interno da SMAS (peça 159, f. 184); anexo X: Cópia Extrato Edital e Cópia Ata da Comissão de Avaliação (peça 159, f. 206); anexo XI: Laudo Técnico – Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 159, f. 219). Por sua vez, o Município de Londrina atesta (peça 161) que não se manteve inerte, como demonstrado nas ações da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Controladoria-Geral do Município, a partir das situações de irregularidades, verificadas. Atesta ainda que a fiscalização atuou de forma concomitante, informando mensalmente a entidade sobre as pendências identificadas, acompanhando a sua evolução durante o transcorrer da parceria.

Ainda, acerca da não retenção das parcelas destinadas à entidade tomadora, alega que foi invocado o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Assim, a defesa considera que, em situação de conflito, o interesse público deve sempre prevalecer e que, nas limitações e restrições impostas à Administração, os atos deverão sempre ter o intuito de evitar atuação lesiva ao interesse público ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais da população em situações de vulnerabilidade.

ANÁLISE:

Da análise dos argumentos e documentos apresentados em face de contraditório, esta unidade técnica entende que não subsistem motivos para atestar a ausência de fiscalização e acompanhamento concomitante por parte da entidade concedente.

Destaca-se que a vasta documentação trazida aos autos, principalmente aquela junto às peças 156 a 159, evidencia que o sistema de controle interno municipal não restou inerte durante a execução convencional, realizando visitas in loco, análise de relatórios mensais de atividades, reuniões com as equipes técnicas, orientação e capacitação das equipes de acolhimento institucional e conferência das despesas realizadas. Tampouco furtou-se o Controle Interno da responsabilidade de instauração de tomada de contas especial após a vigência da transferência.

Assim, esta CGM opina pela regularidade do item em comento [destaques no original].

Adotando os fundamentos da unidade técnica como razões de decidir, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade do item, referente às contas dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ e JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto nos itens anteriores, em síntese, proponho que este Tribunal:

- 1) julgue regulares as contas dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS e MARCELO CORNÉLIO;
- 2) julgue irregulares as contas da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 1º/4/2009 a 20/3/2013, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão, ressalvando, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;
- 3) julgue irregulares as contas da senhora SILVIA HELENA BONONI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 21/3/2013 a 20/3/2016, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão, ressalvando, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;
- 4) condene a senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), solidariamente – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] –, ao ressarcimento de R\$ 78.969,76 (setenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão; e
- 5) condene a senhora SILVIA HELENA BONONI e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), solidariamente – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, ao ressarcimento de R\$ 532.839,50 (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as contas dos senhores ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS e MARCELO CORNÉLIO;
- 2) julgar irregulares as contas da senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 1º/4/2009 a 20/3/2013, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão, ressalvando, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;
- 3) julgar irregulares as contas da senhora SILVIA HELENA BONONI, Presidente da ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA) no período de 21/3/2013 a 20/3/2016, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão, ressalvando, além disso, os fatos descritos nos subitens 1.1, 1.2 e 1.9;
- 4) condenar a senhora IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), solidariamente – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, ao ressarcimento de R\$ 78.969,76 (setenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.8 da proposta de decisão; e
- 5) condenar a senhora SILVIA HELENA BONONI e a ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA (APPVIDA), solidariamente – com fundamento nos artigos 14, 16, § 1º, 17 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 –, ao ressarcimento de R\$ 532.839,50 (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com as atualizações e acréscimos legais, em razão dos fatos descritos nos subitens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.7 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. De seguinte teor: “O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 537306/24, resolve DESIGNAR para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Matrícula nº 52.399-2, durante seu impedimento (férias), no período de 5 a 20 de agosto de 2024”. Publicada na edição n.º 3266 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de 6/8/2024.

2. Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. “Contudo, uma reanálise mais minuciosa das informações, principalmente da longa lista de empenhos apresentada nas peças 120 e 121, nos permite concluir que os referidos repasses pertencem a outras parcerias. Mais especificamente, os repasses efetuados nos exercícios de 2016 e 2017 referem-se ao Termo de Convênio nº 135/2015 (SIT 27733) e ao Termo de Convênio nº 141/2015 (SIT 27693); não sendo o objeto do convênio aqui analisado, extrapolando assim os limites do escopo desta prestação de contas. (...) Assim, é descabida a alegação de ausência de prestação de contas, visto que os repasses em comento referem-se a outras transferências e sua prestação de contas se deu no âmbito dos Termos de Convênios nº 135/2015 e 141/2015” (página 13 da peça 237).

4. Nos termos da Informação n.º 4215/18 – DP (peça 96 dos autos n.º 359151/16): “Considerando a devolução do ofício nº 1609/18 - DP (peça 95), destinado a Associação do Projeto Pão da Vida, CNPJ nº 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, Sr. Marcelo Cornélio, CPF nº 624.702.809-15, informo que em contato telefônico com o Sr. Marcelo, foi repassado que as atividades da entidade foram encerradas”. Observação apresentada nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (página 5 da peça 103).

5. Disponível

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>.

em:

Último

acesso em: 6 abr. 2025.

6. Art. 7º É vedada a utilização da subvenção social concedida pelo Município para despesas: [...] VIII - com serviços bancários, (extratos, talonários, etc.), exceto sobre a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
7. Art. 7º [...] III - com multas, juros e atualização monetária em virtude de pagamentos efetuados com atraso;
8. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular. [...] Art. 16. As contas serão julgadas: [...] § 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...] Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. [...] Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO N.º-724378/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-TEREZINHA TOSTI GONÇALVES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1101/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora TEREZINHA TOSTI GONÇALVES, aposentada em cargo de técnico em enfermagem do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0017776-33.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 19/5/2023 (página 8 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-796832/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-IVONE ELIZABETH NIERADKA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1102/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVONE ELIZABETH NIERADKA, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0011539-80.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 23/7/2024 (página 18 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-689420/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)

RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

INTERESSADOS:-ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTÔNIO DE MATOS, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA, JUAN RIBEIRO DE ARAGÃO, JÚLIO CESAR CISELSKI SOBRINHO, KLEITON CAMPOS MARAFIGO, LARA MARIA SANTOS, MARCELO MOREIRA BATISTA, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIZETE ROCHA FERREIRA, ROGÉRIO ALVES CABRAL, WILSON FRANCIS ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1103/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg).

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg):

Nome	Emprego
ADILSON SILVA DO NASCIMENTO	Agente de apoio
ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS	Agente de apoio
ELISANGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS	Agente de apoio
EMERSON ANTÔNIO DE MATOS	Agente de apoio
GILDO FREITAS DO NASCIMENTO	Agente de apoio
GLACIR ROBSON DOS SANTOS	Agente de apoio
JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA	Agente de apoio
JOSÉ VALDECI ALMEIDA	Agente de apoio
JUAN RIBEIRO DE ARAGÃO	Técnico em edificações
JULIO CESAR CISELSKI SOBRINHO	Técnico em edificações
KLEITON CAMPOS MARAFIGO	Agente de apoio
LARA MARIA SANTOS	Agente de apoio
MARCELO MOREIRA BATISTA	Agente de apoio
MARCOS SIQUEIRA CAMPINA	Agente de apoio
MARIZETE ROCHA FERREIRA	Agente de apoio
ROGÉRIO ALVES CABRAL	Agente de apoio
WILSON FRANCIS ROCHA	Agente de apoio

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação à entidade a fim de que, em futuros processos seletivos, "garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação" (peça 14).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 17).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a sugestão da unidade técnica como determinação, já que a

medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade – tendo, portanto, natureza impositiva.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determine à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-547200/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALÊSTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1104/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional de Marili do Rocio Rocha Pereira Galdino, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 40, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Resolução nº 8.552, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.734, de 23/07/2020 (peça processual nº 010), revisada pela Resolução nº 757, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.384, de 22/03/2023 (peça processual nº 056), tendo sido protocolada em 28/08/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 349/23 – peça processual nº 020) verificou que alguns períodos de contribuição referente a serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social foi informado erroneamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); que, segundo o laudo pericial apresentado (peça processual nº 005), deve ser feita revisão em dois anos, sendo necessária a juntada da referida revisão; que o valor da verba denominada “Gratificação Adicional Emenda 19” indicado no comprovante de remuneração (peça processual nº 006) diverge do informado no SIAP (relatório circunstanciado juntado na peça processual nº 016; e que o valor proporcionalizado da média pelo SIAP diverge do indicado pela origem, sendo que não foi informada a proporção adotada no cálculo dos proventos.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 193522/23 (peças processuais nº 030 e 031), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que emitiu ato de revisão dos proventos e solicitou prazo para retificar os dados prestados no SIAP.

Após a concessão de dilação de prazo por duas vezes, o PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 320800/23 - peças processuais nº 046 a 048) informou que, em nova perícia médica, foi verificado que a invalidez da segurada não existe mais, juntando o respectivo laudo pericial (Laudo de Perícia Médica de Revisão nº 616/2023 - peça processual nº 047). Ainda, solicitou a dilação de prazo para a conclusão do processo, o qual foi encaminhado para o departamento jurídico.

Por meio da petição intermediária nº 369400/23 (peças processuais nº 053 a 060) o PARANAPREVIDÊNCIA juntou documentação referente à revisão de proventos efetuada para correção do cálculo dos proventos.

Quanto à invalidez da segurada, foi juntada manifestação da sua diretoria jurídica (Informação nº 275/2023 - peça processual nº 057) informando que a segurada foi

inativada das linhas funcionais nº 001 e 002; que, por iniciativa desta Corte de Contas, foi realizada revisão da perícia médica, a qual concluiu que a segurada não possui doença incapacitante; que a segurada não possui idade o suficiente, nem tempo de contribuição mínimo para se aposentar; e concluiu que o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação – SEED, órgão de origem, para a manifestação quanto ao interesse no retorno da servidora às atividades laborais, quanto a cada uma das linhas funcionais, e verificação dos requisitos previstos no art. 115 da Lei Estadual nº 6.174, de 16/11/1970[2].

Finalmente, o PARANAPREVIDÊNCIA informou que enviou o processo à origem para saber se há interesse na reversão da aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 492/23 – peça processual nº 061) aduziu que o novo laudo pericial apresentado atestou que a invalidez da servidora não persiste, bem como que ela não implementou os requisitos para obtenção de sua aposentadoria. Considerando, ainda, que a servidora possui 47 (quarenta e sete) anos e não possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, concluiu ser cabível a reversão da aposentadoria da referida segurada, na medida em que foram preenchidos os requisitos previstos no § 1º do art. 115 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná (Lei Estadual nº 6.174, de 16/11/1970)[3].

Pelo exposto, a CGE se manifestou pela legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos, entendendo que o referido ato deve ser cancelado e a servidora deve retornar ao estado em se encontrava. Ainda, pela comunicação do PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências e ciência da servidora para eventual recurso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 608/23 – peça processual nº 063), acompanhou a unidade técnica, opinando pela realização de diligência para ciência da servidora da caracterização do instituto da reversão.

Nos termos do Despacho nº 415/23 (peça processual nº 064), foi determinada a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 544325/23 (peças processuais nº 066 a 071) a Coordenadoria de Concessão de Benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA informou que o processo de aposentadoria da segurada foi enviado à Divisão de Saúde do Servidor da Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP/DSS) para avaliação por junta médica, a qual concluiu que não é favorável ao retorno da servidora ao trabalho, motivo pelo qual a Secretaria de Estado da Educação (SEED) encaminhou, ao PARANAPREVIDÊNCIA, o Ofício nº 4.073/2023 – GS/SEED (fl. 002 da peça processual nº 061) comunicando parecer desfavorável à reversão da aposentadoria da Srª Marili do Rocio Rocha Pereira Galdino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 758/23 – peça processual nº 072) registrou, quanto ao instituto da reversão, que o PARANAPREVIDÊNCIA informou que a SEED, por meio do Núcleo de Recursos Humanos Setorial, foi desfavorável e aduziu que entende que a suposta reversão ou eventual indisponibilidade da interessada deveria ser decidida sob a gestão e controle da unidade de origem, no caso a SEED. Ao final, manteve o seu posicionamento pela ilegalidade do ato de inativação em apreço, devendo o mesmo ser cancelado; bem como pela expedição de determinação, ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, comprove a identificação da servidora quanto ao início da fluência do prazo recursal, em atendimento à Súmula Vinculante nº 003 do STF e ao Prejulgado nº 011 desta Corte de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 777/23 – peça processual nº 074), acompanhou a unidade técnica, opinando pela ilegalidade do ato de inativação, com o cancelamento do ato de inativação em questão; não se opôs à diligência à entidade de origem para ciência e intimação da servidora; e concordou com a expedição de recomendação para a entidade comprovar a identificação da servidora aposentada.

Tendo em vista a divergência entre o Laudo de Perícia Médica de Revisão nº 616, de 05/05/2023 (peça processual nº 047), concluindo pela ausência de invalidez e o opinativo da Divisão de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Educação (SEED) desfavorável ao retorno da referida segurada à atividade (Despacho nº 1.487/2023 - SEAP/DSS/DPM - fl. 002 da peça processual nº 061), foi determinada a realização de diligência para que o PARANAPREVIDÊNCIA esclarecesse os fundamentos da SEED para concluir pela falta de interesse na reversão da aposentadoria em apreço, com a indicação dos motivos médicos verificados no exame informado no Despacho nº 1.487/2023 - SEAP/DSS/DPM (fl. 002 da peça processual nº 069), bem como para que fosse informada a composição da junta médica que realizou o exame retrocitado, conforme Despacho nº 598/23 (peça processual nº 075).

Após concessões de prazo a fim de que a SEED e, em seguida, junta médica prestassem os esclarecimentos solicitados, o PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 39352/24 - peças processuais nº 091 a 094) juntou o Despacho nº 119/2023 - SEAP/DSS/DPM (fls. 003 a 005 da peça processual nº 093), de 09/01/2024, assinado pelo Médico Perito Dr. Mauro Borges da Silva e pelo Chefe da Divisão de Perícia Médica Rafael Bertul no qual o Departamento de Perícia Médica da SEAP informou que desde 2004 a segurada vem tirando licença para tratamento de saúde; que, após a concessão de 958 dias de licença para saúde e 520 dias de afastamento de função, ela foi indicada para aposentadoria por invalidez no dia 10/07/2019; que, em 13/10/2019, foi interrompida a licença; que, em outubro de 2019, a servidora tornou a solicitar licença para tratamento de saúde pela mesma patologia, tendo sido encaminhada para a aposentadoria por invalidez; que, deferido o pedido, foram terminados os seus vínculos nas duas linhas funcionais em 23/07/2023; e que, em 20/07/2020, a segurada apresentou-se perante esta Divisão de Perícia Médica, tendo junta médica oficial composta por três médicos peritos e por um psicólogo, concluído que a segurada não tinha capacidade laboral para retornar às suas atividades e que, portanto, a aposentadoria por invalidez deveria ser mantida.

Segundo o Despacho supracitado, a aposentadoria por invalidez foi concedida nos termos do art. 138, inciso I, § 3º e § 4º[4], e do art. 212[5] da Lei Estadual 6.174/1970, tendo sido ressaltado que, conforme histórico de licenças (fls. 007 a 018 da peça processual nº 093), a servidora tentou por diversas vezes o afastamento da função para readaptação, sempre retornando à licença para tratamento de saúde.

A CGE (Instrução nº 73/24 – peça processual nº 095) registrou que todas as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas com a revisão efetivada por meio da Resolução nº 757/2023 (peça processual nº 056), exceto pela questão referente à revisão do laudo pericial. A este respeito, observou que a decisão pela manutenção da aposentadoria por invalidez em apreço foi fundamentada em um despacho, de acordo com o qual a segurada não teria capacidade laboral para o

retorno ao trabalho. Ao final sugeriu a realização de diligência para a juntada do ato de revisão de proventos retrocuidado e para que fosse apresentado este novo laudo pericial (pela manutenção da aposentadoria) com, pelo menos, duas assinaturas de peritos médicos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 224/24 – peça processual nº 096), não se opôs à realização de diligência.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 115/24 (peça processual nº 097).

Por meio da petição intermediária nº 238988/24 (peças processuais nº 099 e 100), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou o ato de revisão solicitado pela unidade técnica, bem como o laudo de perícia médica nº 616/2023, que havia concluído pela inexistência de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho.

A CGE (Instrução nº 312/24 – peça processual nº 101) registrou que a diligência foi cumprida, tendo sido juntados os documentos solicitados, manifestando-se, ao final, pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 458/24 – peça processual nº 102), observou que, no laudo apresentado (peça processual nº 100), de 05/05/2023, consta que a servidora não apresenta incapacidade ou invalidez permanente laboral. O que indicaria que a servidora aposentada está reabilitada e em condição de retornar ao trabalho, sendo cabível a reversão da aposentadoria me questão. Pelo exposto, opinou pela negativa de registro do ato em apreço e pela comunicação ao PARANAPREVIDÊNCIA para as medidas necessárias ao cancelamento da inativação.

Considerando que o Departamento de Perícia Médica da SEAP (Despacho nº 119/2023 - SEAP/DSS/DPM - fls. 003 a 005 da peça processual nº 093) informou que segurada Marili do Rocio Rocha Pereira Galdino apresentou-se perante a Divisão de Perícia Médica, tendo junta médica oficial composta por três médicos peritos (Dr^o Dulcineia Ângela Cecatto, Dr^o Romi Helena Moraes da Sena e Dr. Sérgio Murilo régua Esposito) e por um psicólogo (Sr. Celso Durat Junior) concluído que a referida segurada não tinha capacidade laboral para retornar as suas atividades e que, portanto, a aposentadoria por invalidez deveria ser mantida, foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que fosse juntado o laudo pericial referente ao exame médico informado, conforme Despacho nº 277/24 (peça processual nº 103).

Por meio da petição intermediária nº 488461/24 (peças processuais nº 105 a 107), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que a avaliação médica informada concluindo pela manutenção da aposentadoria foi registrada no prontuário físico da segurada, mas que não foi emitido laudo em razão da servidora estar inativada. Pelo exposto, solicitou que o Despacho nº 129/23 fosse recebido como laudo médico.

A CGE (Instrução nº 910/24 – peça processual nº 108) aduziu que o despacho concluindo pela manutenção da inativação foi assinado por apenas um médico e, portanto, não poderia se sobrepor ao Laudo Pericial nº 616/2023, segundo o qual a servidora não apresenta incapacidade ou invalidez permanente laboral, motivo pelo qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1059/23 – peça processual nº 109), tendo em vista a existência de informações conflitantes acerca da incapacidade da segurada, opinou pela realização de diligência requerendo que fosse realizado o exame por junta médica.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 652/24 (peça processual nº 110).

Por meio da petição intermediária nº 13854/25 (peças processuais nº 119 e 120), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou o Laudo de Perícia Médica nº 2194/2024, segundo o qual a servidora inativada está permanentemente incapacitada para o trabalho.

A CGE (Instrução nº 194/25 – peça processual nº 121) registrou que a diligência foi cumprida, tendo sido realizando um novo exame pericial por junta médica. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 280/25 – peça processual nº 122), tendo em vista que foi juntado laudo atestando a incapacidade da segurada, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003

1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 115 A reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;

b) não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;

c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

§ 2º A reversão, a pedido, em cargo que a Lei determinar seja preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado existir funcionário habilitado ao seu preenchimento.

3. § 1º Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

a) não haja completado cinquenta e cinco anos de idade;

b) não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;

c) seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

4. § 3º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do art. 224. (Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

§ 4º. Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado, na forma do art. 212. (Revogado pela Lei 12556 de 25/05/1999)

5. Art. 212. Verificando-se, como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nos arts. 119, 120, 121, e 122, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) curso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-146532/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA ADOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JUIZI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1105/25 - SEGUNDA CÂMARA

Atos de inativação. Reserva Remunerada. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do Cabo Antônio Aparecido de Oliveira, conforme Resolução do Ato de Inativação nº 239, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.351, de 01/02/2023 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/03/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 821/25 – peça processual nº 020) não verificou irregularidades na concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 260/25 – peça processual nº 023), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçnia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 200321/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO - GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, TAKETOSHI SAKURADA
PROCURADOR -
DESPACHO - 720/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
Citação do Sr. TAKETOSHI SAKURADA, por ofício acompanhado de AR, e Intimação do Sr. GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 1412/25-CGM (Peça 12).
Alerta-se que atrasos na alimentação do SIM-AM configuram óbice à obtenção de certidão liberatória, ensejam a aplicação de penalidades administrativas, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária (processo que em que pode ser determinada a inclusão do nome dos responsáveis a lista de agentes com contas irregulares).
GCFAMG em 27 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292650/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCCOLOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 737/25
Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra ato do Prefeito Municipal de São João, Sr. Clóvis Mateus Cuccolotto, consubstanciado no Edital de Concurso Público sob o nº 01/2025, conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro de Guarapuava, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas em diversos cargos, inclusive o de Fiscal de Tributos, estando o período de inscrições compreendido entre as datas de 05/05/2025 a 05/06/2025 (item 5.3).
Insurge-se o órgão ministerial contra a exigência de escolaridade de nível médio e a remuneração ofertada para os cargos de Fiscal de Tributos (R\$ 2.548,23), que estaria muito aquém daquela prevista para cargos com nível equivalente de responsabilidade e de conhecimento.
Em atendimento ao Despacho 673/25 (peça 6), o Município apresentou manifestação preliminar, esclarecendo que reconhece a pertinência das considerações formuladas pelo Ministério Público de Contas, tendo editado Projeto de Lei que cria o cargo de Auditor Fiscal, exigindo, para seu provimento, formação em curso superior compatível com as atribuições do cargo (formações na área do direito, contabilidade, administração ou economia), com previsão de vencimentos mais adequados à complexidade das funções desempenhadas, conforme apontado na representação ministerial.
Informou também que a FAU - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Unicentro, responsável pelo edital do concurso, já foi comunicada sobre a necessidade de alteração do Edital de Concurso Público nº 01/2025, assim que seja aprovada a lei de criação do cargo de Auditor Fiscal.
É o relatório.
Antes de prosseguir com o juízo de admissibilidade do feito e com a análise do pedido de medida cautelar, entendo necessária a complementação, por parte do Município de São João, das informações preliminares (peça 11), mediante a apresentação de documentos que comprovem as medidas adotadas para a criação do cargo de Auditor Fiscal e a alteração do Edital de Concurso Público 01/2025, esclarecendo se

as inscrições para o cargo de Fiscal de Tributos foram suspensas, no prazo de 5 (cinco) dias.
À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do representante legal da referida municipalidade, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.
Anoto-se também o nome do Procurador Municipal que consta da Portaria nº 6.777/24 (peça 10).
Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292618/05
ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS
INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 740/25
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 265253/25
ENTIDADE: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 745/25
Em atenção ao Despacho 1771/25-GP (peça 6), apresento as seguintes informações relacionadas ao processo de Admissão de Pessoal 473099/21, para o fim de emissão da certidão explicativa solicitada por MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA (peça 3):
I. Autuado em 03/08/2021.
II. Partes: Município de Cafezal do Sul e Mario Junio Kazuo da Silva.
III. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
IV. Objeto: Admissão de pessoal mediante Teste Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº. 32/2019, para contratação de Professor de Educação Física por prazo determinado.
V. Movimentações relevantes:
1. Em 24/08/2021, emissão da Instrução 10.763/21-CAGE-Fase 4, pela realização de diligência junto ao Município de Cafezal do Sul (peça 33);
2. Em 08/10/2021, juntada da Petição Intermediária 618534/21, por meio da qual o município solicitou a prorrogação do prazo (peça 37);
3. Em 08/10/2021, emissão do Despacho 2679/21-CAGE, pela concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo (peça 40);
4. Em 17/11/2021, emissão da Certidão de Decurso de Prazo 717/21-DP (peça 43);
5. Em 18/11/2021, emissão do Despacho 3140/21-CAGE, pela realização de diligência (peça 44);
6. Em 27/01/2022, juntada da Petição Intermediária 45760/22, solicitando prorrogação de prazo (peça 48);
7. Em 27/01/22, emissão do Despacho 296/22-CAGE, pela concessão de mais 15 (quinze) dias de prazo (peça 50);
8. Em 17/02/2022, emissão da Certidão de Decurso de Prazo 93/22-DP (peça 53);
9. Em 18/02/2022, emissão do Despacho 666/22-CAGE, pela realização de diligência (peça 54);
10. Em 12/05/2022, emissão da Certidão de Decurso de Prazo 490/22-DP (peça 60);
11. Em 25/08/2022, emissão do Despacho 3786/22-CAGE, pela realização de diligência (peça 61);
12. Em 30/11/2022, emissão da Certidão de Decurso de Prazo 1135/22-DP (peça 67);
13. Em 12/12/2022, emissão do Despacho 3786/22-CAGE, pela realização de diligência (peça 68);
14. Em 23/02/2023, juntada da Petição Intermediária 112670/23, por meio da qual o Município de Cafezal do Sul apresentou informações (peça 72-73);
15. Em 24/08/2023, emissão da Informação 104/23-CAGE, por meio da qual foi juntado o Relatório de Fiscalização nº 944/20, cujo objeto se refere ao diagnóstico sobre planejamento e execução das contratações temporárias - PAF 2020 - do Município de Cafezal do Sul. Informou a unidade técnica que, em razão da "existência de achados pendentes de saneamento e em observância ao princípio da economia processual, o Relatório de Fiscalização por acompanhamento n.º 944/20 foi incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafezal do Sul, com a consequente sugestão das medidas apontadas no relatório com algumas adequações para que sejam submetidas ao corpo deliberativo desta Corte de Contas (...)" (peça 74);
16. Em 19/09/2023, emissão da Instrução 14.541/23-CAGE-Fase 4, pela negativa de registro da admissão de Marcelo de Jesus Costa, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Complementar 173/05, em razão de atraso no cumprimento da diligência, e emissão de determinações relacionadas aos achados contidos no Relatório de Fiscalização nº 944/20 (peça 75);
17. Em 11/10/2023, emissão do Parecer 838/2023 do Ministério Público de Contas, manifestando-se no mesmo sentido (peça 78);

18. Em 14/12/2023, prolatado o Acórdão nº 3839/23-S2C, nos seguintes termos (peça 79):

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da contratação temporária em exame nos presentes autos;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Mário Junio Kazuo da Silva,

III- determinar a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento n.º 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafezal do Sul:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período, perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as devidas providências.

19. Em 16/02/2024, trânsito em julgado da decisão, conforme certidão emitida em 06/05/2024 (peça 88);

20. Em 07/05/2024, emissão da Informação 1806/24-CMEX, pela qual certificou o registro da sanção aplicada ao responsável e das recomendações e determinações expedidas (peça 89);

21. Em 27/06/2024, emissão do Despacho 879/2024-GCILB, pela intimação do Município de Cafezal do Sul para, "no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, juntamente com os documentos que comprovem a finalização da contratação temporária, a cientificação do Sr. Marcelo de Jesus Costa a respeito da decisão constante do Acórdão 3839/23-S2C (peça 79), na forma do Prejulgado 11, além de demonstrar o cumprimento à determinação contida no item III (a) do referido acórdão" (peça 91);

22. Em 02/08/2024, juntada da Petição Intermediária 542733/24, por meio da qual o município apresentou manifestação e documentos (peças 95-101);

23. Em 16/08/2024, emissão da Instrução 655/24-CMEX, na qual se concluiu que a determinação contida no item "I" perdeu o objeto, que a determinação contida no item "III.a" foi parcialmente cumprida e que a determinação contida no item "III.b" está em fase de cumprimento (peça 102);

24. Em 20/08/2024, emissão do Despacho 1228/24-GCILB, retificado pelo Despacho 1296/24-GCILB, determinando a baixa de responsabilidade em relação ao item "I" do Acórdão 3839/23-S2C e concedendo mais 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento da determinação contida no item "III.a" (peças 103/106);

25. Em 25/11/2024, juntada da Petição Intermediária 782300/24, contendo manifestação e documentos (peças 111-112);

26. Em 27/11/2025, emissão da Instrução 953/2024-CMEX, certificando que a determinação contida no item "III.a" foi parcialmente cumprida e a determinação contida no item "III.b" está em fase de cumprimento (peça 113);

27. Em 19/12/24, emissão do Despacho 2040/24-GCILB, pela concessão de mais 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento das determinações contidas no item III do Acórdão 3839/23 (peça 114);

28. Em 08/04/2025, emissão da Informação 1993/25-CMEX atestando a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito 416/25 (peça 119);

29. Em 14/05/2025, emissão do Despacho 340/25-CMEX informando o decurso do prazo para comprovação do cumprimento das determinações exaradas nos itens "III.a" e "III.b" do Acórdão nº 3839/23 – S2C (peça 120);

30. Em 15/05/25, emissão do Despacho 702/25-GCILB, pelo qual se concedeu mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do item "III.a", determinando-se a baixa de responsabilidade em relação ao item "III.b" do Acórdão nº 3839/23 – S2C, bem como a intimação do município "para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações realizadas nos itens 11 a 14 da Instrução 655/24-CMEX (peça 102), relacionadas ao cumprimento integral do item "III-a" do Acórdão nº 3839/23 – S2C" (peça 121);

31. Em 21/05/2025, emissão da Informação 2959/25-CMEX atestando o registro da baixa da determinação contida no item "III.b" do Acórdão nº 3839/23 – S2C e a prorrogação de prazo, até 15/08/2025, para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação contida no item "III.b" do Acórdão nº 3839/23 – S2C (peça 123);

32. Em 22/05/2025, expedição de Comunicação Processual Eletrônica 2067/25-DP (peça 124).

É o que havia a informar.

Sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme solicitado pelo Presidente (peça 6).

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275674/25

ENTIDADE: ROGERIO FRANCISCHINI

INTERESSADO: ROGERIO FRANCISCHINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 748/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Senhor Rogério Francischini, por meio do qual solicita retificação da Certidão nº 5459/25-DG[1], relativa à Tomada de Contas Extraordinária nº 641214/20, de minha relatoria.

Pelo Despacho nº 1833/25-GP[2], a Presidência encaminhou o protocolado à manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Na Informação nº 2915/25-CMEX[3], a unidade técnica prestou os esclarecimentos pertinentes, sugerindo o encaminhamento à ciência deste relator, o que foi acatado pelo Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 2109/25[4].

Ciente do contido no presente expediente.

Em atendimento ao Despacho nº 2109/25-GP, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Emitida em atenção ao contido no Requerimento Externo nº 164740/25.

2. Peça 4.

3. Peça 5.

4. Peça 6.

PROCESSO N.º: 324152/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 749/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2025, Processo Administrativo nº 62/2025, realizado pelo Município de São João do Ivaí, tendo por objeto "Registro de preços para futura ou eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao município de São João do Ivaí, abrangendo: manutenção preventiva e corretiva para todos os tipos de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, serviços de mecânica, elétrica, eletrônica, lanternagem, pintura, funilaria, retífica de motores, borracharia, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, geometria, cambagem, troca de óleo para motor, troca de filtros de óleo e de ar, alinhamento de direção, serviços de guincho e prancha, manutenção de ar-condicionado veicular, fornecimento de pneus, peças, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava-jato, telemetria e rastreador, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser totalmente customizada", com o valor máximo de R\$ 1.254.167,08 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos).

A Representante alega, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes, potencialmente interessados, violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa.

Ressalta que, ao analisar o objeto definido no certame, os sistemas de (I) gerenciamento de frota (manutenção preventiva e corretiva) e (II) telemetria/rastreamento estão interligados, não bastando a entrega de um sistema de gerenciamento de frota comum, devendo possuir também o rastreamento de veículos e telemetria.

Menciona que "a forma como o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar apresentam um conjunto de exigências altamente específicas e aglutinadas em um suposto sistema informatizado integrado — que abrange desde funcionalidades de telemetria e controle operacional — contradiz frontalmente a realização do Estudo Técnico Preliminar."

Pontua que a ausência de profundidade do estudo técnico preliminar impactou diretamente no certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por aglutinar objetos distintos em um único lote, implicando em riscos relevantes à legalidade, eficiência e economicidade da contratação.

Entende que a configuração proposta no referido edital inviabiliza a participação de diversas empresas especializadas em gerenciamento de frotas, que não oferecem serviços de rastreamento e telemetria, mesmo sendo referências no mercado, restringindo o caráter competitivo.

Pondera que a divisão de lote é plenamente viável, uma vez que o sistema de gerenciamento de manutenção opera independentemente do sistema de rastreamento e telemetria e que não há uma relação de dependência intrínseca entre eles para a execução do objeto, tanto que a gestão de frota sem rastreamento e telemetria já ocorre há anos.

A Representante, sob pena de inviabilizar a ampla concorrência do certame, entende ser imprescindível que o Município de São João do Ivaí exerça a divisão do objeto em lotes, da seguinte forma:

Lote 1 - gerenciamento de frota (manutenção preventiva e corretiva); e

Lote 2 - sistema de rastreamento/telemetria.

Aponta que o instrumento convocatório solicita um sistema de rastreamento de veículos, que utilizará tecnologia GPS ou sistemas de geolocalização, a fim de que se consiga monitorar, em tempo real, todos os aspectos relacionados ao uso e à manutenção da frota, oferecendo dados atualizados e acessíveis aos gestores do Município de São João do Ivaí e, do mesmo modo, solicita o serviço de telemetria que permite o acompanhamento preciso de parâmetros operacionais, deslocamentos, tempo de uso, consumo de combustível, paradas indevidas e eventuais falhas mecânicas, sem, contudo, especificar o custo referente ao

oferecimento desses serviços.

A Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA concluiu que a ausência de informações sobre o custo dos serviços de rastreamento/telemetria compromete a análise do custo global da proposta, dificultando a apresentação de propostas completas e precisas por parte das empresas interessadas.

Por fim, a Representante faz os seguintes requerimentos:

“1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado.

2. A integral procedência da representação para determinar a exclusão das ilegalidades apontadas.

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre o mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.”

É o relatório.

Consoante as supostas irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 34/2025, denota-se que podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em específico a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de São João do Ivaí, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Fábio Hidek Miura (Prefeito) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem a manifestação, de forma fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido de medida cautelar.

O Município de São João do Ivaí deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Processo Administrativo nº 62/2025 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 132138/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, JOVENI SOARES DE DEUS, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON IGNACIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 753/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 318004/25

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 754/25

Em atenção ao Ofício n.º 37/2025 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, defiro o acesso ao processo n.º 355867/23.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 525413/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 759/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguauçu e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tendo por objeto acolhimento institucional de adolescentes do sexo masculino de 12 a 18 anos, por determinação judicial ou pelo Ministério Público.

Conforme Despacho nº 1091/24 – GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para apresentar a íntegra do Processo Administrativo de Tomada de Contas mencionado no Relatório (peça 3).

Após a apresentação do Processo Administrativo de Tomada de Contas nos autos (peças 6/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16), opinou pela inclusão como parte e posterior citação do Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período entre 01/01/21 a 31/12/23.

A unidade técnica recomendou a intimação/citação dos interessados mencionados abaixo, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16):

a) Município de Mandaguauçu, CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu

representante legal;

b) Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu representante legal;

c) Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da entidade tomadora no período entre 01/01/21 a 31/12/23.

Conforme a Informação nº 1138/25 – DP (peça 40), a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, em contato telefônico o senhor Irivan de Jesus Ferreira, último gestor cadastrado no SICAD, comunicou que a entidade está em processo de extinção e que por este motivo foi nomeada uma Administradora Judicial provisória, pessoa indicada pelo Ministério Público, Dra. Advogada Luciane Maria Mezarobba.

Encaminhei os autos (Despacho nº 1415/25 – GCILB – peça 42) para manifestações da unidade técnica e Ministério Público de Contas acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Felipe Luiz Lichirgu (peça 35) e sobre a responsabilidade do Senhor Irivan de Jesus Ferreira, considerando o período em que tais agentes figuraram como representantes legais da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba.

Mediante a Instrução nº 1267/25 – CGM (peça 44), a CGM atesta que resta comprovado que o responsável legal pela entidade tomadora durante a execução da transferência é o Sr. Irivan de Jesus Ferreira, CPF nº 765.261.199-72.

Por fim, a unidade técnica opina pela citação do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período entre 01/01/22 e 31/12/24.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 426/25 – 6PC (peça 45), manifestou-se pela substituição, no polo passivo, do Sr. Felipe Luiz Lichirgu pelo Sr. Irivan de Jesus Ferreira. Ainda, “no que tange ao chamamento da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, compreende ser necessário que tal comunicação seja efetuada por meio de sua Administradora Judicial provisória, Sra. Luciane Maria Mezarobba, na inteligência da Informação nº 1138/25 – DP (peça 40).”

É o relatório.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessada a Sra. Luciane Maria Mezarobba[1], como Gestor das Contas o Sr. Irivan de Jesus Ferreira[2] e excluir da autuação o Sr. Felipe Luiz Lichirgu.

b) Citar, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, IV, “b”, do Regimento Interno, a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, na pessoa de sua Administradora Judicial provisória, Sra. Luciane Maria Mezarobba, e o Sr. Irivan de Jesus Ferreira, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesas em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 1267/25 – CGM (peça 44) e Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16).

Após o decurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Peça 40

2. Peça 44

PROCESSO N.º: 828092/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 760/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade (peça 25), para manifestação, a ser contado da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, inciso II[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para o controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, nos termos do Despacho nº 556/25 – GCILB (peça 21). Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 590020/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JALSON RAMALHO MATTÁ, JARBAS CARNELOSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 763/25

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-157299/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO:-CRISTIAN CARLOS DE FREITAS, EDER SERGIO MAGON
PROCURADOR:-
DESPACHO:-539/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 430/25 – 6PC (peça 9), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 430/25 (peça 9), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 23 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46138/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DESPACHO:-540/25

I. Regressem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do advogado Sr. Carlos Alexandre Lorga (OAB/PR 31.119), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o contido no Despacho nº 243/25-GCDA (peça 310).
Curitiba, 23 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-241007/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, OSVALDO VANDERLEI COSTA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAROLINE DE OLIVEIRA, CLECI TEREVINTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI
DESPACHO:-541/25

I. Por meio da Informação n.º 2705/25 (peça 175), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0001303-52.2020.8.16.0026, referente à Certidão de Débito n.º 695/2019, a qual, por sua vez, diz respeito à restituição de valores determinada no Acórdão n.º 1328/19-S1C (peça 93), foi extinta, sem resolução de mérito.
II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar sobre a baixa de responsabilidade.
III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 390/25, peça 178), autorizo a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado.
IV. À CMEX para os devidos registros e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 23 de maio de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 148249/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 679/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA., na qual são alegadas supostas irregularidades no Edital n. 03/2025 do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.
A representante alega, em síntese, que, após a disputa realizada na plataforma BNC Compras em 28/02/2025, observou a ausência de alguns documentos exigidos, bem como que outros documentos apresentados estavam irregulares. Mais especificamente:
*Empresa WR Silva e Silva Ltda ME, CNPJ 09.503.051/0001-00
-Não há documentos dos sócios (item 8.4.1.4 edital)
-Contrato social e alterações em desacordo com a certidão da junta comercial (item 8.4.1.8 edital)
-Empresa sem cadastro no SicaF (solicitado pela plataforma BNC)
-Proposta sem assinatura eletrônica (item 8.1 edital) * Empresa Auto Elétrica Panema Ltda, CNPJ 78.436.573/0001-50
-Não há documentos dos sócios (item 8.4.1.4 edital)
-Declaração unificada sem assinatura (item 7.3.6 edital)
-Não há certidão da junta comercial (item 8.4.1.4 edital)
-Proposta sem assinatura eletrônica (item 8.1 edital) * Empresa Irmãos Oda Ltda, CNPJ 75.621.102/0001-23
-Não há documentos dos sócios (item 8.4.1.4 edital)
- Declaração unificada sem assinatura e preenchida errada (item 7.3.6 edital)
-Certidão da junta comercial apresentada após prazo (item 8.4.1.4 edital)
- Proposta ajustada em desacordo com edital (item 8.1 e 8.8 edital)
- Procuração sem assinatura e preenchida errada (item 10 anexos)
Preliminarmente, a representante foi intimada a emendar a inicial (Despacho 426/25, peça 5), considerando que deixou de contextualizar as supostas incongruências com a legislação correlata e o edital, tampouco trouxe documentação comprobatória.
Em resposta, a representante apresentou uma série de documentos, sem qualquer manifestação ou exposição de motivos mediante petição.
II. Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.
A representante, mesmo intimada, novamente não teceu qualquer argumento demonstrando o descumprimento do edital e da legislação pertinente.
A representante também não trouxe aos autos cópia do procedimento licitatório ou do edital, inviabilizando a constatação de que os documentos apresentados à peça 9 foram os mesmos carreados no certame, e que seriam insuficientes ou irregulares.
Destarte, o requerimento da Representante não pode ser admitido, posto que firmado em fragmentos de documentações e suposições acerca das decisões administrativas constantes do procedimento licitatório.
III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 307215/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 827/25
I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação formulado pelo advogado LUCAS FELBERG, nos seguintes termos:
Requerimento de certidão do Processo 202670/23 que especifique quais foram os meios de intimação e identifique quais foram os intimados acerca do parecer prévio

70/2025 - Primeira Câmara, especialmente os nomes dos intimados do parecer prévio mencionado, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3413, do dia 28/03/2025, ou se houve outro meio de intimação.

II. De início, observo que o interessado atua como advogado de CLEBER FONTANA, ex-Prefeito do Município de FRANCISCO BELTRÃO[1], e, ao mesmo tempo, se encontra habilitado a atuar no processo em relação ao qual requer, o que, a rigor do art. 5º da Resolução n. 45/2014[2], vedaria a autuação do pleito como Pedido de Acesso à Informação:

Nº: 20267-0/23			
Sobre o Processo			
Processo	Partes 4	Vinculações 0	Impedimentos 0
Sujeito	Nome	Documento	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	77.816.510/0001-66	
Gestor atual	ANTONIO PEDRON	196.905.689-49	
Gestor das Contas	CLEBER FONTANA	020.762.969-21	GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS (não credenciado, inclusão:26/02/25), LUCAS FELBERG (credenciado, inclusão:26/02/25), VICTOR ANTONIO GALVAO (não credenciado, inclusão:26/02/25)
Ex-Gestor	CLEBER FONTANA	020.762.969-21	GALVAO E FELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS (não credenciado, inclusão:26/02/25), LUCAS FELBERG (credenciado, inclusão:26/02/25), VICTOR ANTONIO GALVAO (não credenciado, inclusão:26/02/25)

Contudo, considerando que a autuação se deu, conforme alega o requerente, na forma orientada por este Tribunal, e privilegiando a celeridade processual e o princípio da independência das formas, me manifesto quanto ao pedido.

Assim, de forma objetiva, informo que o Parecer Prévio n. 70/25-S1C, que recomendou a irregularidade das contas de Cléber Fontana, na qualidade de Prefeito do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2022, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) n. 3413, no dia 28/03/2025, e não houve a expedição de ato específico de intimação a qualquer das partes integrantes do processo, incluídos os procuradores, dado o caráter meramente opinativo do ato. III. Contudo, cabem os seguintes esclarecimentos:

- No Parecer Prévio n. 70/2025 não se encontra presente obrigação ou sanção imposta ao gestor, o que desobriga a expedição de citação ou intimação;
- O Parecer Prévio, no caso de contas municipais, se destina exclusivamente a subsidiar o julgamento pelos respectivos poderes legislativos, não se tratando de decisão contra a qual possa ser oposto recurso, conforme entendimento extraído da leitura dos §§ 1º[3] e 6º[4] do art. 217 do Regimento Interno desta Corte (RI-TCE);
- A única forma recursal cabível contra um Parecer Prévio é a dos embargos de declaração, para o fim de corrigir eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em conformidade com o disposto no art. 217-C do RI-TCE[5];
- A determinação para a instauração de procedimento de fiscalização, que constou no Parecer Prévio em tela, encontra amparo no art. 217, §2º do RI-TCE[6], e não comporta contestação, pois se trata de encaminhamento interno, do qual poderá ou não resultar processo específico;
- Após o conhecimento do processo pelas partes, as citações e intimações também poderão ser concretizadas com a simples publicação do ato no DETC, nos termos do art. 381[7] c/c art. 383[8] do RI-TCE.

IV. É o que havia a informar.

V. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização deste ato ao requerente. Publique-se. Gabinete, 22 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[9]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Gestão 2017 a 2024.
2. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento. Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por: (...)
III – advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; (...)

3. Art. 217 § 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.
4. § Art. 217 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
5. Art. 217-C Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno.
6. § 2º De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator determinar, nos termos do Regimento Interno, a abertura de procedimento próprio para apuração de responsabilidades ou inclusão de outros gestores, em procedimentos apartados.

7. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...) IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;
8. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (...) II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
9. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 175696/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 828/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 848/25-STP, conforme certificado na peça 19, e disponibilizada a certidão liberatória (peça 14), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 315943/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 846/25

I. Trata-se de denúncia formulada por ELTON JOSÉ DE LIMA E OUTROS contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2025, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos e materiais médicos e hospitalares, pelo critério menor preço por item, com abertura do certame em 05/05/2025. O valor global estimado é de R\$ 2.393.671,93.

Os denunciantes sustentam supostas inconsistências no Edital, como da incompatibilidade entre os quantitativos indicados e a real necessidade do município, além de valores incoerentes com os praticados no mercado.

Relatam que o edital, ao vedar a apresentação de propostas em quantidades inferiores ao inicial estimado, restringiria a competitividade, excluindo empresas de pequeno porte.

Argumentam, ainda, a exigência de documentação sem a devida fundamentação técnica, como a obrigatoriedade de licença sanitária e a autorização de funcionamento pela ANVISA, fato que delimitaria a plena concorrência.

Citam, por fim, que o Edital fere os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Diante disso, requerem a suspensão cautelar do certame e a análise dos fatos por este Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados na denúncia, bem como informe a situação atual do Pregão Eletrônico n. 16/2025.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se

Gabinete, 27 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652497/23
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO LISS, DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 866/25

I. Trata-se nos presentes autos da revisão da pensão concedida pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão a Dirlei dos Santos Matozo Liss.

II. Mediante o Despacho n. 640/24 (peça 21), autorizei o sobrestamento do feito até o julgamento do processo n. 644494/23, em que se discute o ato de inativação de Antonio Sergio Liss, do qual a pensionista é dependente.

III. Esgotado o prazo máximo, previsto no art. 427 do Regimento Interno, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugere a renovação da medida.

IV. Assim, em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 644494/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos regimentais.

V. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

VI. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193232/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAN LUCAS OLIVEIRA GAROZI, JUCELIA OLIVEIRA SOBENKO GAROZI, MURILO OLIVEIRA GAROZI, REINALDO JOSE GAROZI
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 867/25

I. Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a Murilo Oliveira Garozi, Jucélia Oliveira Sobenko Garozi e a Jean Lucas Oliveira Garozi em razão do óbito de Reinaldo José Garozi, servidor da Polícia Militar, em que se alterou o valor do benefício em razão da progressão pós morte do segurado, de Cabo para 3º Sargento.
II. Pelo Despacho n. 607/24 (peça 13), autorizei o sobrestamento até o julgamento dos autos da pensão, protocolo n. 123404/24.
III. Agora, mediante a Informação n. 67/25 (peça 17), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), noticia que, apesar de vencido o prazo máximo estipulado no art. 427 do Regimento Interno, os autos n. 123404/24 ainda se encontram pendentes de decisão.
IV. Em face do informado, entendo necessário NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 123404/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos regimentais.
V. Comunique-se em sessão.
VI. Os presentes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VII. Publique-se.
Gabinete, 27 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213008/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ GOULARTÉ ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 869/25

I. Por meio do Despacho nº 763/25 (peça 32), antes da análise do pedido de reconsideração, determinei a intimação da representada para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pela representante, em especial no que se refere à apresentação da ata formal da sessão de avaliação da empresa representante e da vencedora do certame.
Na hipótese de inexistência de referido documento, caberia à representada apresentar justificativa circunstanciada, além de juntar aos autos os demais elementos que reputasse pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.
Verifico, contudo, que na manifestação apresentada (peça 37), a representada deixou de cumprir integralmente a determinação, não tendo apresentado a ata formal solicitada, tampouco apresentado justificativa para sua ausência.
II. Diante disso, reitero os termos do Despacho nº 763/25 (peça 32) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Gabinete, 27 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329863/25
ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR: RENATO GALVÃO CARRILLO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 874/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/21, com pedido cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em razão de supostas irregularidades no certame de Pregão Eletrônico n. 036/2025, sob o critério menor preço por lote, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral para atender a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente", no valor máximo previsto de R\$ 10.259.152,32 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).
A abertura do certame está marcada para dia 29/05/2025, às 09:00 horas.
Em sua petição inicial (peça 02), alega o representante que: i) em 15/05/2025 requereu a cópia ou a disponibilização eletrônica integral do processo administrativos que deu origem ao Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2025, sendo que até a presente data não houve qualquer manifestação do órgão licitante; ii) o edital não cumpre exigência mínima legal, consistente na qualificação técnica dos participantes e futura empresa contratada - não trouxe a exigência de qualquer qualificação técnica comprovada pelo CREA; iii) quanto à Qualificação Fiscal e Trabalhista, prevista no item 10.2, há descumprimento do art. 68, VI, da Lei n. 14.133/21; iv) quanto à qualificação econômico-financeira, o item 10.3 do edital não exige o balanço patrimonial, com a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do dois últimos exercícios sociais; v) a formação do preço estimado, não está amparada na legalidade, uma vez que ausente a cotação de preços; vi) ausente a planilha de composição de preços; vii) ausente a matriz de riscos; viii) o critério de escolha baseado apenas no menor preço acaba por excluir empresas que detêm excelência, certificação ambiental e que trabalham com inovação tecnológica; ix) o edital não inclui a exigência de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto de Água e Terra - IAT; ix) no que toca à depreciação anual dos veículos, há que se impor a alteração da idade limite dos veículos utilizados para quatro anos de vida útil.
Ao final, requer que seja o certame suspenso liminarmente e, no mérito, pleiteia a anulação do Pregão Eletrônico n. 036/2025.
Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova-se a intimação do

MUNICÍPIO DE MATINHOS, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e para que junte a documentação pertinente.
A exiguidade do prazo para manifestação preliminar decorre do fato de que a abertura do certame está marcada para dia 29/05/2025, às 9:00 horas.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 27 de maio de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-294830/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
DESPACHO:-591/25
DESPACHO
Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo o presente recurso de Agravo interposto CK LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, na peça nº 17, contra decisão proferida no Despacho nº 535/25-GCAZ (peça 13), em razão do não recebimento da presente representação. Assim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à autuação como Recurso de Agravo.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N º:-252763/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-592/25
Os autos tratam de denúncia formulada por J.C.R. em face da prefeitura municipal de P, alegando em síntese que solicitou ao Município informações acerca de: realização de aferição de níveis sonoros durante os eventos de aniversário; divulgação dos critérios de fiscalização ambiental; apresentação dos resultados das medições; adoção de providências em casos de irregularidades.
Afirma o denunciante que o município não respondeu aos questionamentos limitando-se a informar que o canal escolhido pelo município não seria o adequado.
Diante dos fatos narrados, determinei a intimação do Município apenas para esclarecer este Tribunal acerca do cumprimento da lei de acesso a informação.
Em resposta o Município apresentou longo arrazoado onde afirma que o denunciante tem protocolado diversas denúncias neste Tribunal com intuito de assediar a atual administração. Apresentou cópia de ação de improbidade administrativa, onde o denunciante é réu.
Antes de apreciar a manifestação do Município devo advertir ao denunciante e ao denunciado que este Tribunal não pode ser acionado para ser palco de conflitos políticos e ideológicos.
Em sua manifestação, observo que o Município, afirma que respondeu adequadamente ao solicitado pelo denunciante, porém, não anexou o processo administrativo mencionado.
Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de P., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, documento comprobatório da resposta oferecida ao denunciante.
Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 23 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-322621/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-EMPORIO DAS LICITACOES COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-599/25
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada nos termos do art. 282 do Regimento Interno e por EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMÉRCIO LTDA em face do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS em razão de possível violação ao art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 em razão do indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico e financeiro relativo à Ata de Registro de Preços nº 139/2024 cujo objeto é o fornecimento de papel A4.
A Representante, em suma, que: (i) em decorrência do expressivo aumento no custo do referido produto foi formalizado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro junto à Administração, visando preservar a margem de lucro inicialmente pactuada, conforme garantido pelo art. 124 da Lei nº 14.133/2021, copiado no Edital e na própria ATA (fl. 1 da Peça nº 30); (ii) no pedido de reequilíbrio restou demonstrado o aumento real e objetivo de seu custo de aquisição e que o preços praticado atualmente é inferior ao valor que outras prefeituras aceitaram pagar após negociações similares (fl. 1 da Peça nº 3) (iii) todos os demais processos idênticos as Administrações

públicas foram sensíveis e razoáveis, aceitando o reequilíbrio ou, ao menos, a liberação da obrigação contratual (fl. 1 da peça nº 3) e (iv) a Representada indeferiu sumariamente o pedido, mantendo-se inflexível e formalista, como se o risco fosse exclusivamente da contratada, sem analisar a situação concreta do mercado e os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade (fl. 1 da Peça nº 65).

Ao final, foi requerida a expedição de determinação a Representa a fim de que observe os princípios constitucionais e as boas práticas de gestão contratual. Pois bem, a alínea "d" do inciso II do Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 traz as seguintes balizas a respeito do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro: Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1] é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante de fatos que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, decorrentes de (a) força maior ou caso fortuito; (b) fato do príncipe; (c) fato da administração e (d) outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis.

O fato causador do desequilíbrio deve ser superveniente à data de apresentação da proposta[2], devendo ser respeitada a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato por meio da matriz de riscos. Se o evento causador do desequilíbrio tornar impossível a execução contratual, o contrato será extinto, conforme previsão do Art. 137, V e VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

[...]

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

[...]

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Logo, é impróprio concluir que o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro se afigura como direito subjetivo do contratado, eis que será concedido mediante acordo entre as partes e somente quando restar comprovada uma das hipóteses autorizadas, podendo, ainda, o contrato ser extinto por razões de interesse público. Nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a mera variação de preços de mercado não constitui motivo idôneo e suficiente para subsidiar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Acórdão nº 18379/2021. Segunda Câmara)

O mero deslocamento do índice de reajuste contratual dos preços efetivamente praticados no mercado não é suficiente, por si só, para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, devendo estar presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão). (Acórdão nº 4072/2020. Plenário)

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. (Acórdão nº 7249/2016. Segunda Câmara)

No caso concreto, a Representante aduz que o pedido de reequilíbrio tem por objetivo o de preservar a margem de lucro inicialmente pactuada (fl. 1 da Peça nº 3), circunstância que, data vênia, não configura hipótese ensejadora à concessão do reequilíbrio dos preços inicialmente pactuados.

Com bem delineado pela jurisprudência do TCU, a mera alegação de aumento real do custo de aquisição não constitui motivo idôneo para o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro porquanto a diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

Não bastasse isso, Representante não indica, de maneira objetiva e inequívoca, qual teria sido o ato ilegal praticado pela Representada, limitando-se a demonstrar a sua irresignação com o indeferimento do seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Ora, a Representação da Lei de Licitações destina-se à apuração de ilícitos administrativos perpetrados por seus jurisdicionados não constituindo meio processual legítimo para, ainda que indiretamente, rever o mérito de decisões expedidas no âmbito administrativo, ou seja, esta Corte de Contas não possui competência para atuar como instância revisora quanto ao mérito de decisões tomadas por Órgãos da Administração Pública Municipal ou Estadual.

Por fim, nas folhas nº 1 e 2 da Peça nº 3 é relatado que treze Municípios deferiram pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pela Representante a partir da fundamentação inserida na exordial, circunstância que traz preocupação, dada a nítida contrariedade do pleito com as orientações administrativas que regem a matéria.

Portanto, julgo pertinente que seja dada ciência do conteúdo desta Representação da Lei de Licitações à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de seja avaliada a conveniência e oportunidade de se instaurar procedimento formal para

afirmação da legalidade dos respectivos aditivos contratuais.

Diante do exposto, concluo pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[3].

Diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[4];

c) Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a fim de se avaliar a conveniência e oportunidade de se instaurar procedimento formal para averiguar a legalidade dos respectivos aditivos contratuais.

d) Após, os autos devem ser remetidos à CMEX para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

e) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. p.920.

2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. p.921.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 302299/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, PRO-VITTA ASSOCIADO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-600/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDESTE DO PARANÁ (CONIMS), por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2025, que tem por objeto o " formação de registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a cessão de mão de obra para a prestação de serviços: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de dentista e farmacêutico para os municípios consorciados ao conims".

A sessão pública do referido certame foi realizada em 08/04/2025 e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 12.570.374,16 (Doze milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos do edital[1].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo CONIMS:

a) Desclassificação indevida por ausência de tributos imunes na planilha: A Administração teria desclassificado a proposta da Representante sob o argumento de "incompleteza da planilha de custos", especificamente pela não inclusão de tributos (PIS, COFINS e ISS) dos quais é constitucionalmente imune, em razão de sua natureza jurídica de entidade beneficiária de assistência social detentora de CEBAS, contrariando o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal;

b) Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa: A Representante alega que foi desclassificada sumariamente, sem especificação clara das supostas discrepâncias, sem oportunidade de esclarecimento ou saneamento da planilha, contrariando os princípios constitucionais e o item 12.6 do edital, que autoriza o saneamento de falhas formais;

c) Descumprimento das próprias disposições editalícias: O edital estabelece em seu item 11.2 que cada licitante deve preencher a planilha "de acordo com seus custos próprios", e no item 11.10 admite expressamente a exclusão de tributos quando inexistente o fato gerador, tal como ocorre com IRPJ e CSLL, o que deveria se aplicar também aos tributos cobertos pela imunidade constitucional;

d) Violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa: A Representante afirma ter apresentado a proposta de menor valor global (R\$ 5.832.777,24), sendo sua exclusão prejudicial ao interesse público e contrária ao item 23.8 do edital, que determina interpretação favorável à ampliação da disputa;

e) Tratamento contrário à jurisprudência consolidada: A empresa fundamenta suas alegações em precedentes do TCU (Acórdãos 2302/2012, 1211/2013, 2036/2022, 1217/2023 e 1204/2024 do Plenário) que vedam a desclassificação de propostas vantajosas por erros formais sanáveis mediante diligência.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a anulação do ato de desclassificação, determinando sua manutenção no certame.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do município, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 551/25 – GCAZ[3].

Instado a se manifestar, o CONIMS alegou[4], em síntese, que a desclassificação da Representante ocorreu devido a três motivos principais: (i) divergências entre os valores apresentados na planilha de custos e os lances ofertados no sistema Compras Gov; (ii) formato inadequado da planilha (PDF não editável), que impossibilitou a verificação de cálculos, fórmulas e composição de preços; e (iii) ausência de informações essenciais na planilha, como a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada, composição de custos diretos/indiretos e encargos sociais/trabalhistas.

Argumenta ainda que promoveu diligência, concedendo prazo adicional para ajustes, que não teriam sido atendidos pela PRÓ-VITTA, e que "não houve qualquer desconsideração dos benefícios tributários da entidade".

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

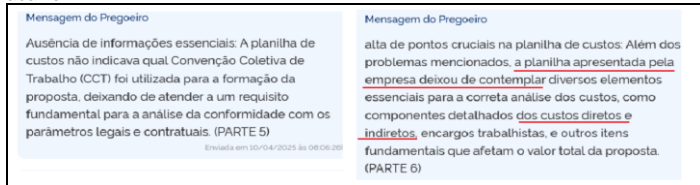
Pois bem.,

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Registre-se, de início, que a questão central alegada na inicial trata do conflito entre a condição da PRÓ-VITTA como entidade beneficente detentora de imunidade tributária constitucional (art. 150, VI, "c" da CF/88) e a exigência administrativa de planilha de custos padronizada, incluindo sua desclassificação por supostas inconsistências que poderiam estar relacionadas à sua condição especial tributária. Essa matéria, de natureza constitucional, demanda análise aprofundada quanto à aplicabilidade da imunidade de PIS, COFINS e ISS no contexto de licitações públicas, especialmente considerando a interpretação que deve ser dada ao item 11.10 do edital, que expressamente permite a exclusão de tributos quando inexistente fato gerador.

No que tange aos aspectos procedimentais, com base no histórico do chat[5], verifica-se que:

- Em 08/04/2025, a empresa PRO-VITTA foi convocada a enviar proposta ajustada e planilha de custos do item G1 até às 13h08;
- Solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida até às 15h11. Os documentos foram enviados às 15h06;
- No dia 09/04, identificou-se inconsistência entre os valores apresentados na planilha e o lance no sistema, sendo concedido novo prazo até às 16h06;
- A empresa PRO-VITTA não enviou qualquer documento no prazo;
- Em 10/04, a empresa alegou problema técnico e solicitou nova reabertura;
- O pregoeiro tratou sobre tal pedido e justificou a desclassificação da PRO-VITTA por divergências nos valores, ausência de cálculos verificáveis, falta de identificação da CCT e ausência de detalhamento de custos diretos e indiretos. Embora o CONIMS alegue "não houve qualquer desconsideração dos benefícios tributários da entidade" e que a desclassificação da empresa se deu porque foi "identificada uma inconsistência entre a planilha de custos e a proposta ajustada apresentada com o lance ofertado no Sistema Compras Gov", verifica-se aparente compatibilidade entre as planilhas de custos[6] e as informações da proposta final[7] apresentada pela PRÓ-VITTA, suscitando dúvidas sobre a motivação técnica da desclassificação, na medida em que, nas mensagens do chat, também apontou que a planilha deixou de contemplar outros custos diretos e indiretos de forma genérica, que poderiam estar relacionados aos aspectos tributários, conforme mensagem abaixo:



Lado outro, constata-se que a PRÓ-VITTA, embora tenha alegado "problemas técnicos", não justificou adequadamente tais dificuldades, tampouco se utilizou de outros meios para comunicar tempestivamente o órgão licitante, demonstrando certa inércia no acompanhamento do procedimento. O licitante deve estar atento ao acompanhamento das operações no sistema eletrônico, manifestando-se adequadamente quando solicitado, o que não ocorreu de forma satisfatória no caso em análise.

O caso evidencia tensão entre o rigor formal exigido nos procedimentos licitatórios e os princípios da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa. A desclassificação da proposta de menor valor global (R\$ 5.832.777,24) sem diligência adequada para esclarecimento dos pontos controversos pode contrariar o formalismo moderado preconizado na Lei n.º 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU. Nesse contexto, importa destacar que a concessão de medida cautelar em representações de licitação exige a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da análise do interesse público envolvido.

Embora à primeira vista se identifiquem indícios de irregularidades no procedimento - especialmente em relação à falta de especificação dos itens que levaram à desclassificação e à suficiência da diligência promovida -, constata-se, de igual forma, que a Representante deixou de se manifestar adequadamente dentro do prazo concedido, não justificou satisfatoriamente os alegados problemas técnicos e não utilizou meios alternativos para comunicação com o órgão licitante.

Tais circunstâncias indicam possível concorrência de condutas irregulares de ambas as partes, o que impede uma conclusão sumária sobre a preponderância do direito alegado. Ou seja, a matéria demanda instrução probatória completa, com análise técnica especializada das planilhas, avaliação jurídica aprofundada da questão constitucional e oportunidade plena de contraditório.

Nesse contexto, INDEFIRO, por ora, a medida cautelar de suspensão, sem prejuízo do regular prosseguimento da análise de mérito da Representação.

Em contrapartida, considero que o contexto fático apresentado - envolvendo questão constitucional de imunidade tributária, alegações de vícios procedimentais e impacto econômico significativo - suscita análise pormenorizada por esta Corte de Contas. Diante disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DO SUDOESTE DO PARANÁ (CONIMS), representado pelo seu Presidente, Sr. VILMAR SCHMOLLER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas, notadamente para que esclareça os pontos que ainda suscitam dúvidas:

I. Apresentar análise técnica detalhada das discrepâncias identificadas entre os valores unitários registrados no sistema Compras Gov e os constantes na planilha ajustada da PRÓ-VITTA, demonstrando item por item a incompatibilidade alegada e esclarecendo se tal divergência constituiria vício insanável (jogo de planilha aventado) ou mera irregularidade formal passível de correção;

II. Apresentar relatório técnico detalhado do certame, contendo: (i) quadro comparativo de todos os lances ofertados, com identificação dos licitantes e valores; (ii) análise da diferença percentual entre a proposta da PRÓ-VITTA (R\$ 5.832.777,24) e as demais propostas classificadas; (iii) avaliação técnica sobre eventual inexecutabilidade da proposta desclassificada, considerando os parâmetros de mercado e custos mínimos obrigatórios; (iv) demonstrativo do impacto econômico da desclassificação para os cofres públicos, indicando a diferença de valores entre a proposta vencedora final e a proposta da Representante; e (v) justificativa fundamentada sobre como a manutenção da PRÓ-VITTA no certame poderia afetar a economicidade e vantajosidade do procedimento, considerando os princípios do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

III. Esclarecer como foi avaliada a questão da imunidade tributária da PRÓ-VITTA na análise das planilhas de custos, na medida em que consta na fundamentação de desclassificação que foram avaliados custos diretos e indiretos, que inclui os aspectos tributários alegados, considerando a interpretação do item 11.10 do edital;

IV. Justificar, à luz dos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa, por que, diante da constatação das supostas irregularidades na planilha, não foi realizada diligência específica para esclarecimento, especificando pormenorizadamente os pontos controversos antes da desclassificação, como possibilidade o item 12.6 do edital, com prazo razoável e comunicação formal adequada, conforme orientação da jurisprudência do TCU (Acórdãos 1204/2024, 1217/2023, 2036/2022);

V. Apresentar a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou apontar outro meio de acesso a sua integralidade, tendo em vista que em sede de manifestação prévia o pedido não foi atendido, assim como não constam no portal da entidade as informações completas[8].

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 08.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Peça n.º 26.

4. Peças n.º 29 a 42.

5. Peça n.º 32.

6. Peças n.º 33 a 41.

7. Peça n.º 42.

8.

https://www.conims.pr.gov.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2025&mes=0=&car_mod=Preg%C3%A3o

PROCESSO N.º: -306626/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-603/25

DESPACHO

O Ministério Público de Contas, mediante petição intermediária protocolada sob n.º 306626/25 (peça 29), firmada pela Procuradora Valéria Borba, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 894/25 – Primeira Câmara (peça 26), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3430, do dia 25/04/2025.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 691 e 732 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o presente Recurso de Revista foi recebido conforme Despacho n.º 125/25 – GCSTBC (peça 30).

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -378143/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-604/25

DESPACHO

Retornam os autos em razão da petição recursal[1] interposta por TRANSPORTES

COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, por meio de seu procurador, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 837/25 - Tribunal Pleno[2]. Compulsando os autos, constato que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente Recurso de Revisão, nos termos do caput[3] do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No que se refere à adequação procedimental, verifico que a Recorrente fundamenta suas razões na hipótese disposta no art. 486, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno[4], com a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, mediante juntada de decisões do TCU, STJ e STF. Desse modo, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos acima, assim como a legitimidade e interesse na reforma do julgado, em sede de juízo de admissibilidade, RECEBO o presente Recurso de Revisão, alicerçado no art. 477 do Regimento Interno. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à nova autuação, com a respectiva distribuição ao novo relator, conforme art. 477, §2º do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 26 de maio de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peças n.º 283 a 286.
2. Peça n.º 277.
3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
4. Art. 486.
[...]
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
[...]
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

PROCESSO N.º-301850/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANISIO RIBAS BUENO NETO, BRENO FONTES RIBAS BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARICLEY FONTES RIBAS BUENO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-605/25
DESPACHO
Tendo em vista a Informação nº 76/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 17) determino o SOBRESTAMENTO por mais 01 (um) ano dos autos ou até o julgamento em definitivo Protocolo nº 691565/23, que analisa a legalidade e registro do ato de pensão do servidor ANÍSIO RIBAS BUENO NETO, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à COAP - para cumprimento. Publique-se. Gabinete, em 27 de maio de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-305715/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HOMERO VICENTE DE PAULA, IDALINA PESSIN DE PAULA, MARIA HENRIQUE DA SILVA DE PAULA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-606/25
DESPACHO
Tendo em vista a Informação nº 74/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por mais 01 (um) ano ou até o julgamento em definitivo Protocolo nº 685204/23, que analisa a legalidade e registro do ato de pensão do servidor HOMERO VICENTE DE PAULA, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à COAP - para cumprimento. Publique-se. Gabinete, em 27 de maio de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-33081/18
ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-607/25
DESPACHO
Retornam os autos a este gabinete em razão da manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), contida na Informação nº 20/25 (peça 115). Conforme esclarece a 2ª ICE, "(...) essa unidade técnica entende que houve avanços significativos no cumprimento da determinação, permanecendo ela como parcialmente implementada, uma vez que ainda não foi totalmente atendida, pois não houve efetivo reordenamento da estrutura de pessoal." "Desta forma, a 2ª ICE respeitosamente sugere ao Relator a continuidade do monitoramento e que seja expedido prazo para a total cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno." Diante da informação da 2ª ICE, sobre os avanços no cumprimento da obrigação, entendo razoável a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste despacho, para que o Poder Executivo demonstre o integral cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17-STP. Pelo exposto, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência. Por fim, retornem à 2ª ICE para continuidade do monitoramento. É o despacho. Publique-se. Gabinete, em 27 de maio de 2025. Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-88757/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-JOSÉ MATEUS DE LIMA, OLÉZIA SANTONI DE LIMA
PROCURADORES:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/25 – GCSSRVF
EMENTA
Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão do senhor JOSÉ MATEUS DE LIMA, viúvo da senhora Olésia Santoni de Lima (Professora do Estado do Paraná, falecida em 29/8/2024),

ante o reconhecimento da incapacidade permanente do pensionista para o trabalho – fato que lhe garantiu o recebimento do valor integral do benefício, nos termos do artigo 19, § 3º, inciso I, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 233/2021[1]. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 19. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [...] § 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

PROCESSO N.º:-624220/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, LUIZ FRANCISCONI NETO

INTERESSADA:-ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST

PROCURADORA:-IRIS SORAIA INÉZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-247/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST (peça 65) em face do Acórdão n.º 866/25 – Segunda Câmara (peça 60), pelo qual o Tribunal negou o registro do ato de aposentadoria da ora recorrente.

O recurso é tempestivo, pois a servidora foi cientificada da decisão[1] em 8/5/2025 (peça 63) e a petição foi protocolizada em 23/5/2025 (peça 64) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

A senhora ELIANE DE FÁTIMA SOTORIVA BRUST, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a interpor recursos, conforme previsão do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável à servidora – que teve negado o registro de seu ato de aposentadoria – e que a medida é adequada e necessária para alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[7].

Curitiba, 27 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do item 2 da decisão impugnada (página 8 da peça 60).

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-79996/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

INTERESSADOS:-CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, JOEL RICARDO

MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI,

VICTOR DANIEL WONSOWSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-248/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (peça 75) em face do Acórdão n.º 605/25 – Segunda Câmara (peça 69), pelo qual o Tribunal negou o registro do ato de aposentadoria da ora recorrente.

O recurso é tempestivo, pois a servidora foi cientificada da decisão[1] em 25/4/2025 (peça 72) e houve a postagem da petição no correio em 20/5/2025 (peça 74) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3], nos termos do artigo 69, parágrafo único, da referida Lei[4].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, conforme previsão do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

A senhora CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e o artigo 474 do Regimento Interno[6].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável à servidora – que teve negado o registro de seu ato de aposentadoria – e que a medida é adequada e necessária para alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[7].

Curitiba, 27 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do item 2 da decisão impugnada (página 6 da peça 69).

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

7. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º:-435640/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

INTERESSADOS:-CLÉA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS,

SEBASTIÃO ALCAGIR DALPRA

PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-249/25

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora CLÉA SCHELBAUER (peça 82) em face do Acórdão n.º 606/25 – Segunda Câmara (peça 76), pelo qual o Tribunal negou o registro do ato de aposentadoria da ora recorrente.

O recurso é tempestivo, pois a servidora foi cientificada da decisão[1] em 25/4/2025 (peça 79) e houve a postagem da petição no correio em 20/5/2025 (peça 81) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3], nos termos do artigo 69, parágrafo único, da referida Lei[4].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, conforme previsão do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

A senhora CLÉA SCHELBAUER, na qualidade de parte do presente processo, é legitimada a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e o artigo 474 do Regimento Interno[6].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável à servidora – que teve negado o registro de seu ato de aposentadoria – e que a medida é adequada e necessária para alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[8].

Curitiba, 27 de maio de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos do item 2 da decisão impugnada (página 5 da peça 76).

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
5. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
6. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
7. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
8. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 663450/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEIS:- JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-250/25

Diante do requerimento à peça 70, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-166889/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNSKI, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARCY DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONICA ORLONSKI TRAUT, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI E VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA

PROCURADORES:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO EM 2024) E ODILON LABAS JUNIOR

DESPACHO 275/25

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo

Município de Ipiranga, conforme edital de Concurso Público nº 001/2017, para nomeação da terceira e quarta classificadas no cargo de agente comunitário de saúde – Santaria/Vila Rainha; e da terceira classificada no cargo de agente comunitário de saúde – Centro, Urbano I e Urbano II.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3152/19 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 803632/17.

Nos presentes autos, por meio do Acórdão nº 2.481/24 - 1ª Câmara (peça processual nº 024), houve a determinação do registro dos atos de admissão das candidatas Sirlene Lima de Souza Luz; Bruna Aparecida Martins Andreski e Diana Ivocleia Bronstrup Camargo, sendo a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3.273, do dia 15/08/2024, considerando-se como publicada no dia 16/08/2024, e transitada em julgado no dia 09/09/2024 (peça processual nº 027).

O encerramento do presente feito foi determinado por meio do Despacho nº 611/24 (peça processual nº 031), com manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Despacho nº 3753/24 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 643/24 - peça processual nº 030).

O Município de Ipiranga juntou aos autos, mediante a petição intermediária nº 160079/25 (peças processuais nº 033 a 035), documentos idênticos aos já apresentados em peça processual nº 018, referente ao saneamento das irregularidades do concurso.

A CAGE (Informação nº 75/25 - peça processual nº 036) registrou que, por se tratar de reenvio de documentação já apreciada e analisada na Instrução nº 11316/24 (peça processual nº 019), seu conteúdo não enseja modificação da decisão proferida nos presentes autos, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção do encerramento do presente processo.

Considerando que o presente processo foi regularmente julgado, tendo sido determinado o registro dos atos de admissão em apreço, que os novos documentos apresentados não alteram o mérito da respectiva decisão, e nos termos do art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde devem permanecer encerrados conforme determinado no Despacho nº 611/24 (peça processual nº 031).

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º. Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º. O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-426373/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR FIORESE, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Inativação nº 1511/2023, encaminhado a esta corte pela Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 15/5/23 (peças 10 e 11), que concede aposentadoria ao Sr. Gilmar Fiorese no cargo de Professor de Ensino Superior.

Em consonância com as manifestações uniformes conclusivas da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 3209/25 - COAP, peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 391/25 - 5ª PC, peça 27), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício previdenciário em tela, na

forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-427767/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-AVELINO PAZ FERNANDES, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

DESPACHO N.º:-68/25

Em vista dos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material, concedo novo prazo para a manifestação do jurisdicionado, em face dos apontamentos contidos no Parecer nº 18/25-7PC (peça 41), do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que reitere a intimação do Município de Barracão e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à COAP para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-298170/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 189/2020, da Autarquia Mun. de Previdência Social dos Serv. Pub. do Município de Cambé, publicado no Diário Oficial do Município de Cambé de 03/04/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Sandra Mara Fonseca Giroto, no cargo de Técnico em Saúde Bucal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 3081-25 – COAP (Peça 45) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 371/25 – 7PC (Peça 48), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 886/25

Processo nº: 49643/13

Data e hora da redistribuição: 27/05/2025 17:32:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 579/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 27/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
 Diretora
 TC51.729-1

Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2025

Processo Nº: 258191/22
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 10:38:47
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
 Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, AMANDA BEATRIZ BAULI RHODEN, ANA MARIA GROCHOVSKI AMARAL, EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, FRANCIS MARA BARDUCO NISHIMUTA, LEANDRO CARVALHO GUIMARAES, MICHELLI CRISTINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, REGINA APARECIDA ZANQUETTA E OUTROS.
 Exercício: 2017
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 116531/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2025

Processo Nº: 280615/24
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 11:02:42
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
 Interessado: ADRIELE DE GODOI DA SILVA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, BEATRIZ MAYARA DA FONSECA ROCHA, CELIA DE FATIMA DA SILVA KOMURA, CLAUDINA DOMINGUES, CLEYTON GABRIEL CARVALHO DE SOUZA, EDINA APARECIDA NUNES DOS REIS, EDNA DE ABREU PAULINO, ELDA DA SILVA, EVERALDO WITHOFT E OUTROS.
 Exercício: 2020
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 804288/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2025

Processo Nº: 300911/25
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 11:48:37
 Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2025

Processo Nº: 319914/25
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 14:21:12
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2025

Processo Nº: 316036/25
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 15:17:38
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2025

Processo Nº: 329863/25
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 15:47:13
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
 Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2025

Processo Nº: 332163/25
 Data e hora da distribuição: 27/05/2025 18:14:28
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Interessado: MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 Exercício:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º:-185179/25
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-33/25 - CGE

Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/23, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
 I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 a) Elisandro Pires Frigo, Secretário de Estado, CPF: 703.566.880-20
 b) Claudio Stabile, Secretário de Estado, CPF: 577.789.229-91
 II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 277/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
 a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CNPJ 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 26 de maio de 2025.
 EDNILSON DA SILVA MOTA
 Coordenador

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 14/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal - SIAP e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
280453/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO CARLOS FERREIRA	Portaria 64	27/03/2024
542833/22	ATO DE NATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELZA LOPES DE SOUZA	Portaria 74	08/07/2022
109240/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ELIANE BROTTTO DE OLIVEIRA	Portaria 82	09/02/2024
562033/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDIVAL NEVES	Portaria 695	06/08/2024
209213/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 131	24/03/2025
118710/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	VENICIA TOMASIA GALDINO DA SILVA GUDIM	Decreto 8	27/01/2024
203940/25	ATO DE NATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO	Decreto 31	28/03/2025
174622/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	DULCÍDIA DE OLIVEIRA	Decreto 181	29/11/2023
31041/24	ATO DE NATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS	CLAUDIO HENRIQUE	Portaria 170	02/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CORREA		
781826/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	HEDICARDH MARIA MENSCH	Decreto 2801	08/03/2008
780846/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	TEREZINHA DA SILVA	Decreto 5604	25/04/2024
558906/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	Portaria 616	09/09/2021
767827/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SERGIO APARECIDO LOPEZ	Portaria 655	02/08/2022
716002/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	IVAN DE SOUZA	Portaria 661	18/09/2023
843594/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DE FATIMA DE MELO	Portaria 538	03/08/2023
775153/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	BENEDITO APARECIDO TORTOLA	Portaria 870	04/11/2022
797947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	EDSON JAIR SEMPREBOM	Portaria 745	02/09/2022
620587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSA ANTONIA MOGON	Portaria 545	07/08/2023
269626/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ADERBAL VILAR CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	Portaria 235	28/02/2023
750765/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA DA SILVA	Decreto 57	20/10/2020
530530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANGELA PINTO TAVARES BACCARIN	Decreto 26	08/06/2024
30431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDVANIA BARZON DOS SANTOS FAVARO	Decreto 19	08/04/2025
258148/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JUSTA MARIA NAVARRO DOS SANTOS	Decreto 4	17/02/2024
766904/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SUELY MARSOLA COSTA	Decreto 63	18/11/2020
364142/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JONAS ALVES FERREIRA	Decreto 13	22/03/2024
768068/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SOLANGE MATOS DE SOUZA DA FE	Decreto 15	05/04/2025
801433/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SIRLEI VIGNOTO DA SILVA	Decreto 49	20/10/2023
211986/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	CLAUDEMIR ALVES MARTINS	Portaria 114	25/03/2025
22439/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	JOSE ROBERTO RIZZO	Decreto 94	22/12/2022
211790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ANA ROSA DE OLIVEIRA	Portaria 112	25/03/2025
212974/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ELIANA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA	Portaria 113	25/03/2025
563063/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA DO CARMO ORTIZ	Decreto 4954	18/08/2021
205668/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MARIA APARECIDA GOMES	Decreto 10739	24/03/2025
570753/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ROSA APARECIDA DE LIMA	Decreto 482	02/08/2024
391800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO	CLEIDE APARECIDA	Decreto 252	19/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	PALMA SOUZA		
631604/24	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ABIMAIR ROCHA DIAS	Decreto 156	07/09/2024
669829/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	MARLY FERREIRA SANTIAGO	Decreto 272	04/09/2023
211978/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANA SPEÇAMILO	Decreto 110	28/03/2025
213466/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JACQUELINE DA PIEDADE DE SOUZA MERCHIORI	Decreto 112	28/03/2025
298344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GERSON TIMM	Decreto 94	27/03/2024
211315/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IZABEL CRISTINA BONATO	Decreto 111	28/03/2025
207350/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS GREGO	Decreto 107	28/03/2025
450529/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO BATISTA RIBAS, MOISES DOS SANTOS RIBAS	Decreto 118	08/05/2024
207164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALZIRA ROSA MACHADO	Decreto 106	28/03/2025
208934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELENICE MARIA LONGATTO	Decreto 108	28/03/2025
213040/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELENICE MARIA LONGATTO	Decreto 109	28/03/2025
430296/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSANGELA DALDEGAN	Decreto 6417	01/07/2022
149624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA DO CARMO SILVA	Decreto 7139	01/03/2024
309020/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LEILA RIBEIRO DA SILVA XAVIER	Decreto 6316	01/04/2022
380470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LUCIANA FERREIRA VERNER	Decreto 6741	01/06/2023
778710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA DE LOURDES QUEIROZ	Portaria 39	03/09/2024
134399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOSE DO CARMO DOS SANTOS	Decreto 7399	09/09/2024
537752/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SANDRINEIA DE OLIVEIRA	Decreto 6794	01/08/2023
794805/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	PAULO ROBERTO CHIDOSKI	Decreto 7444	28/11/2024
537485/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARLI AMARAL TAVARES	Decreto 6796	01/08/2023
216732/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ARMENIO LOBO NETO	Decreto 7567	01/04/2025
124702/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SEBASTIAO LEITE TEIXEIRA	Portaria 3	26/02/2024
147192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DILCEIA MARIA LOPES DOS SANTOS	Decreto 7136	01/03/2024
146510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MIRIAM DA SILVA MUNHOZ	Decreto 7140	01/03/2024
380659/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LUCIANA FERREIRA VERNER	Decreto 6742	01/06/2023
545155/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	EDINA XAVIER DA SILVA	Decreto 7378	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ARAPOTI			
229814/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI	LIZETE FARIAS ALVES	Decreto 7186	01/04/2024
299300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EVANISE TAVERNA	Decreto 6315	01/04/2022
395153/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ERICA VITORIA DE SOUZA KURZYDLOWSKI, MARIA CRISTINA DE SOUZA KURZYDLOWSKI, WILLIAM MIGUEL DE SOUZA KURZYDLOWSKI	Portaria 191	15/04/2024
228099/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	IVETE OROSKI DE SOUZA	Portaria 189	06/03/2025
83348/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO LAERCIO FERNANDES REIS	Portaria 35	06/01/2025
170798/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	EDITE MARIA DA SILVA BRUNDANI	Portaria 5	25/02/2024
219685/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ZILDA ARAUJO DOS SANTOS	Portaria 582	24/03/2025
624632/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA PAULA ANGELI, MARLENE MUNIZ DA SILVA	Portaria 540	05/09/2024
129127/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DAVID COSTA CRISTO SOBRINHO	Portaria 505	27/02/2024
216740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SOLANGE APARECIDA SIMAO CORDEIRO GONCALVES	Portaria 588	24/03/2025
220187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ZENY DE LIMA MARCONDES	Portaria 589	31/03/2025
463171/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEREU BARAO, NEREU BARAO SEGUNDO, PEDRO LEONE BARAO	Portaria 406	19/06/2023
175084/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA TONI FORTES	Portaria 34	03/02/2025
234087/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDERLEY CARDOSO DE AMORIM	Portaria 937	16/10/2020
813911/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADEMAR CORREIA MACHADO	Portaria 692	01/11/2023
477578/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEDA ALVES KUBERNOVICZ	Portaria 497	01/07/2022
186868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANNI GOMES DE MEDEIROS LEMOS	Portaria 82	03/02/2025
229281/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NILDA DOS ANJOS HAMMERSCHMIDT	Portaria 402	27/02/2025
152030/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BENEDITO DE JESUS FERREIRA	Portaria 311	29/01/2024
226008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	ELSON DA SILVA	Portaria 97	13/04/2021
237543/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	OSMAR JOSE DA SILVA	Decreto 7007	25/02/2025
229931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	DELMA OLIVO GOLDIN	Decreto 7008	25/02/2025
379026/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	ANGELO GABRIEL MATOSO	Decreto 6622	30/04/2024
492574/24	PENSÃO	INSTITUTO DE	SONIA REGINA DA	Decreto 3005	25/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SILVA LANA		
224743/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ANA ROSA PAVONI LOBO	Decreto 3720	02/04/2025
205560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ELIANE APARECIDA GOMES	Decreto 55	19/03/2025
165999/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DARCI BITENCOURT DA SILVA	Decreto 18014	30/01/2024
181254/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEUZA LEODITE BORBA CIBULSKI	Decreto 19245	27/02/2025
234110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARTA APARECIDA BARBOSA	Decreto 12346	05/03/2025
233297/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSELI FRANCA GUIMARAES	Decreto 12345	05/03/2025
232517/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IZABEL CRISTINA KLOSTER	Decreto 12344	05/03/2025
231340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIVONZIR SEGURO	Decreto 12343	05/03/2025
332593/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	IVAN HERMINIO DE ALENCAR	Decreto 197	20/11/2019
429422/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	APARECIDA DE JESUS COSTA	Portaria 16204	11/06/2024
560380/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	MARCIO RODRIGUES, MARYLHA FREDERICCI RODRIGUES	Decreto 143	07/08/2023
220900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	CHARLES GRUTTNER	Portaria 7	17/03/2025
424664/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 2490	28/04/2023
507171/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	OLIRA DA COSTA CRISTO REBEQUE	Decreto 2252	25/06/2021
741689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	JOSE ROSSIER	Decreto 2295	27/10/2021
765348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	APARECIDA MARIA FURTUNATO	Decreto 2551	26/10/2023
425407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	VALDEMIR NARCIZO DE SOUZA	Decreto 2488	28/04/2023
413685/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA MADALENA RODRIGUES SANTOS	Decreto 2365	20/05/2022
765372/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	MARLENE ALVES	Decreto 2550	26/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE NOVA CANTU			
744789/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ROSA SANTANA CAMARGO	Decreto 2409	21/09/2022
765364/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA IRENE LISBOA SILVA	Decreto 2549	26/10/2023
424206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	PATRICIA CRISTINA DE PAULA PEREIRA	Decreto 2491	28/04/2023
581712/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ISAURA LEITE RODRIGUES	Decreto 2639	25/06/2024
640115/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ELOIR ANTUNES DA SILVA	Decreto 2652	24/07/2024
563969/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	IZABEL CRISTINA MARTINELI	Decreto 2261	19/07/2021
742286/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	IVANIR MODESTO DA CRUZ	Decreto 2294	27/10/2021
689498/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MICALINA SOARES KADLUBISCKI SOLAREVICZ	Decreto 2524	24/08/2023
12018/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	SOLANGE FATIMA FURLANETTO GUEDES	Decreto 2424	21/11/2022
762322/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	IZABEL CORDEIRO DA COSTA	Portaria 12	20/10/2023
701242/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA SUELI BAZUCO DOS SANTOS	Decreto 2540	29/09/2023
642362/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	MARIETA TOFOLI CULAU	Portaria 126	01/10/2021
397333/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	SUELI SOUZA LIMA	Portaria 72	31/05/2021
780070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	DIVALDO MOURA DOS SANTOS	Decreto 32	04/10/2023
642904/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ZULEICA MARIA WISMECK CORREA DO PRADO	Decreto 11	28/03/2025
829915/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MEYRI LUCIANA KOLAROVIC LOPES	Decreto 35	18/10/2023
696869/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ANTONIO BORGES DOS SANTOS	Decreto 24	24/08/2023
637494/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	HELIO APARECIDO GALINDO	Decreto 10	28/03/2025
329572/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA APARECIDA KOSTER MANDLER	Portaria 9	11/05/2023
281476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELAINE REGINA DA SILVA	Decreto 176	22/03/2024
198153/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E	EDNEIA LOPES ALVES NAKAYAMA	Decreto 91	23/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS			
232460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA CRISTINA SARTINI RODRIGUES	Decreto 148	21/02/2025
281123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANA RODRIGUES DE SOUZA TONIOLO	Decreto 174	22/03/2024
231766/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRACY MAGRO PAUCICH	Decreto 146	21/02/2025
23715/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	REGINA GONCALVES DA SILVEIRA	Decreto 907	28/11/2023
238566/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO ENGERCIO GOUVEA	Portaria 4	21/02/2025
221043/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE BENEDITO SEVERINO	Decreto 144	21/02/2025
232894/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DIVA APARECIDA DE PIERI MARUO	Decreto 153	21/02/2025
231456/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANI GONCALVES KNOPIK	Decreto 145	21/02/2025
653071/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDNA APARECIDA ROSINA MANSANO	Decreto 630	09/08/2024
284327/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MEIRE DE FATIMA PESENTI	Decreto 178	22/03/2024
637653/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMELIA SATSUKO SUKEKAWA MACHADO DA SILVA, SUEMI SUKEKAWA MACHADO DA SILVA	Decreto 1544	30/08/2024
154610/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS DE SOUZA DA SILVA	Decreto 99	16/01/2024
323233/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSARIA LOURDES DUARTE CRUZ	Decreto 439	14/03/2024
186515/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA MAELLE COSTA SOARES	Decreto 41924	27/01/2025
186337/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARTA SILVEIRA DE SOUZA	Decreto 41923	27/01/2025
185764/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELGA FRIESEN	Decreto 41921	27/01/2025
667249/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILSON OSNEI PAZINATTO	Decreto 39709	23/08/2023
187201/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA PACHECO FRIAS	Decreto 41922	27/01/2025
219715/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ZENILDA APARECIDA CORREA DOS SANTOS	Portaria 318	17/02/2025
138916/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	LUCIA SQUIZZATTO KASIRADZI	Portaria 121	23/02/2024
192086/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	JOÃO BEPPLER	Portaria 368	11/03/2025
235320/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ADRIANA DE JESUS KOLACHINSKI	Decreto 95	07/03/2025
217433/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	Decreto 12	26/01/2024
521272/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	CLEUSA RETROVATO VIDAL	Portaria 231	22/11/2023
227033/25	ATO DE	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSICLER DE	Portaria	12/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		COSMO ANTUNES LUCKNER	144	
375225/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GENILSON FAGUNDES, JEAN CARLOS MOUSQUER FAGUNDES	Portaria 263	19/04/2024
233343/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSELI LOBAS DE ABREU	Decreto 227	25/03/2025
212559/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADRIANE ELISA DOMBROWSKI	Decreto 196	18/03/2025
493090/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	WILKA JUSKIU MAZUR	Decreto 107	12/03/2024
15968/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CELIA REGINA PADILHA DE ANDRADE	Portaria 153	18/10/2023
209124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA CANDIDA DO NASCIMENTO	Resolução 8079	13/02/2025
600511/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMAR JOSE GREIN	Resolução 11878	17/08/2021
228949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 10261	03/03/2021
711798/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO GIACOMINI	Resolução 9143	01/10/2020
210254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELOISA HENRIQUE LEMES	Resolução 8103	14/02/2025
190946/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DINIZ DE MORAES	Ato 138420	30/07/2024
720304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA DA LUZ SCHEPAINSKI	Resolução 12443	18/10/2021
210106/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AILTON ALVES MOREIRA	Resolução 8102	14/02/2025
214551/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON DASSOW DE ABREU	Resolução 8181	28/02/2025
267988/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA ELIAS GOMES	Ato 136966	27/03/2024
192108/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO BEVILAQUA	Resolução 8007	06/02/2025
214594/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA PUPO ZENI	Resolução 8192	28/02/2025
153508/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO AGAPITO DE ALMEIDA	Ato 125469	13/07/2021
231354/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETI DO CARMO SPADA	Resolução 10385	05/03/2021
230271/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ROSA MENDES	Ato 141010	07/03/2025
229338/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIBI MARUCH MASSUD AMIN	Ato 140980	07/03/2025
98812/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MOREIRA NUNES	Ato 136165	31/01/2024
150871/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER SCHUBERT	Ato 140796	18/02/2025
213105/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ ELENA VALENGA ANTONETE	Resolução 8151	20/02/2025
208373/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZI CASSOLATO PORTO BUCCIOLI	Resolução 8060	12/02/2025
221299/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PRADO	Resolução 8191	28/02/2025
207954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANI DOS SANTOS CAMPOS	Resolução 8056	12/02/2025
30496/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON ROBERTO DE ABREU BARBOSA	Resolução 12939	13/12/2021
413313/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA PAULINA YASSUDA	Ato 137563	28/05/2024
214039/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA FERREIRA PADILHA	Resolução 8150	20/02/2025
210130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ NISHIHARA PINTO	Resolução 8100	14/02/2025
221175/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANE APARECIDA MENDES	Resolução 8201	28/02/2025
208470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSELI KUTAX	Resolução 8078	13/02/2025
214705/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MARIANO DA SILVA	Resolução 8200	28/02/2025
217607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA CRISTINA MENDES DE SOUZA	Resolução 8208	28/02/2025
659374/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS JOSE BLANCO	Resolução 15464	12/09/2022
214217/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ANTONIO COSTENARO	Resolução 8152	20/02/2025
488216/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELZA DE OLIVEIRA TORRES	Ato 137821	27/06/2024
209957/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO JOSUE COLACO	Resolução 8102	14/02/2025
235648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA VENDRAMINI	Resolução 8220	10/03/2025
206761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA CALDEIRA	Resolução 8038	10/02/2025
680990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIR WASSOUF	Resolução 12208	22/09/2021
422266/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO CESAR DE SOUZA LIMA	Ato 137708	28/05/2024
212990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARCIA CONTATO	Resolução 8128	17/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ANTONANGELO		
230484/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEISE MARI DAL COL	Ato 141027	11/03/2025
25280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANE MARCELO CANONICI	Resolução 12970	16/12/2021
212664/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO JOSE KUGINHARSKI	Resolução 8131	17/02/2025
212842/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CABRAL	Resolução 8127	17/02/2025
218204/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI DA SILVA VIEIRA ARASAKI	Resolução 8206	28/02/2025
217615/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA CRISTINA MENDES DE SOUZA	Resolução 8208	28/02/2025
206737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETHE DE ALMEIDA GONCALVES	Resolução 8035	10/02/2025
383220/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON SHOZO UCHIMURA	Resolução 13978	05/04/2022
218301/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RIBEIRO ESPINHEL	Resolução 8186	28/02/2025
212702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA HELENA MARIA DOS SANTOS	Resolução 8129	17/02/2025
217895/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON DE OLIVEIRA SALLES	Resolução 8202	28/02/2025
193082/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANA BEATRIZ BORGES	Resolução 7955	05/02/2025
218506/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA BOSSI TOZO	Resolução 8183	28/02/2025
220772/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA CLARISMUNDO	Resolução 8198	28/02/2025
221140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA RAMOS FACHINI	Resolução 8193	28/02/2025
229958/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA TERESINHA DE ANDRADE PEREIRA	Ato 140979	07/03/2025
19964/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI GONCALVES	Resolução 12920	13/12/2021
213024/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI BORDIN CORREA	Resolução 8127	17/02/2025
187341/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA PATYK BILINOSKI	Resolução 8008	06/02/2025
208322/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA DE ARAUJO MOREIRA	Resolução 8062	12/02/2025
208381/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEY APARECIDA CHAGAS BECHER	Resolução 8061	12/02/2025
492809/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LEONIDAS GASPARI	Ato 138126	27/06/2024
139568/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLDA REICHMANN LOSSO	Ato 140806	18/02/2025
73969/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEY ROTHENBURG	Resolução 13131	12/01/2022
217976/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCIMARA CELI DE SIQUEIRA	Resolução 8199	28/02/2025
206630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONI APARECIDA DE LIMA	Resolução 8035	10/02/2025
230344/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ANTONIO FILA	Ato 141013	07/03/2025
229435/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE ERTHAL CASTANHO	Ato 140993	07/03/2025
705330/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARIA STINGLIN DE OLIVEIRA	Ato 139230	24/09/2024
214306/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ORSI RABELLO DE OLIVEIRA	Resolução 8147	20/02/2025
214276/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO	Resolução 8146	20/02/2025
208403/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA LOPES FACHIN	Resolução 8057	12/02/2025
43961/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DOS SANTOS DAL LIN	Ato 135945	20/12/2023
212605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA SASDELLI DOS SANTOS	Resolução 8098	14/02/2025
218638/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIANE APARECIDA GOMES	Resolução 8206	28/02/2025
214438/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA REGINA PADOVAN CAVALCANTE	Resolução 8181	28/02/2025
218050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO SARTORI	Resolução 8209	28/02/2025
214560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIÉLA MARA LOPES SOLA	Resolução 8180	28/02/2025
546979/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAITON PEREIRA	Resolução 14948	21/07/2022
214390/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI FISCHDICK	Resolução 8200	28/02/2025
815608/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CANDIDO DE SOUZA	Resolução 7094	23/10/2024
207172/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GODOY DA SILVA	Resolução 8036	10/02/2025
199102/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ARTUR BERNARDES DA ROSA	Resolução 8017	07/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
30747/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINILZA DE OLIVEIRA BOTARELLI FREI	Resolução 12987	16/12/2021
198548/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS BUENO	Resolução 8018	07/02/2025
212648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA DE MEDEIROS DA SILVA	Resolução 8128	17/02/2025
230468/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEISE MARI DAL COL	Ato 141026	11/03/2025
209027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLER DE SOUZA GARCIA	Resolução 8081	13/02/2025
138649/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONEI GOMES DE LARA, OTAVIO HENRIQUE GOMES DE LARA	Ato 128798	21/03/2022
212630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEILDA ALEXANDRE DOS ANJOS	Resolução 8126	17/02/2025
221256/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR GONCALVES	Resolução 8202	28/02/2025
181989/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO VICENTE DE SOUZA	Resolução 13369	09/02/2022
256016/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RITA BLOCH MARTINS	Resolução 8307	12/03/2025
494593/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO KRAENSKI	Ato 137881	27/06/2024
144499/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DO ROCIO MACHADO DA SILVA	Ato 140892	25/02/2025
187155/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA IASSUOKA	Resolução 8008	06/02/2025
212869/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA DE CASSIA BRAGA	Resolução 8131	17/02/2025
626160/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO POVH	Ato 134612	30/08/2023
193767/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO PENS BARBOSA	Resolução 8019	07/02/2025
404910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA BEGGIATO MEZZARROBA	Resolução 14677	29/06/2022
214683/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ MORAES	Resolução 8187	28/02/2025
209078/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZALIA NAOMI IJIMA	Resolução 8082	13/02/2025
358517/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE GOES LUDEWIG	Ato 119724	19/05/2020
565144/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO CORDEIRO	Ato 121278	28/07/2020
206796/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI TEREZINHA VELASCO	Resolução 8037	10/02/2025
697997/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA GARCIA DE CASTILHOS	Ato 134953	27/09/2023
6904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONEDILSON GOMES TAVARES	Resolução 12817	01/12/2021
214497/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR ROBERTO WEIGERT	Resolução 8183	28/02/2025
218166/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE MARIA DA SILVA BARBOSA	Resolução 8187	28/02/2025
230069/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JILDENISON ANTONIO COSTA, MARIA LUIZA COSTA	Ato 141023	07/03/2025
221620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORIM SOUSA DAS VIRGENS FILHO	Resolução 8072	28/02/2025
204540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA GORETI DE OLIVEIRA CARVALHO	Ato 81	27/02/2020
192256/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TEREZINHA KAFER	Resolução 8010	06/02/2025
196685/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ELZA SCHULTZ WISNIEWSKI	Ato 138404	30/07/2024
196570/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDANA LUIZA MILHARES CARVALHO, JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO	Ato 138401	30/07/2024
212745/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANE SALES VIEIRA	Resolução 8126	17/02/2025
213083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMY DIVANIR BLUM DALMOLIM	Resolução 8129	17/02/2025
206621/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL INACIO PEREIRA	Resolução 8038	10/02/2025
559750/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA LARSEN PEDROLLO	Ato 138458	27/11/2024
210076/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE BRUNETTI DA SILVA	Resolução 8099	14/02/2025
218468/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR PECETTI	Resolução 8186	28/02/2025
235800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH INES RITTER	Resolução 8221	10/03/2025
640553/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACYR FERNANDES	Ato 134726	30/08/2023
207628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO OSTERNACK	Resolução 8063	12/02/2025
208241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR CHIANCA DE BRITO	Resolução 8059	12/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
230409/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERAFINA BERENDA DOS SANTOS	Ato 140982	07/03/2025
209191/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA TESSARO	Resolução 8085	13/02/2025
9873/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA LEIROZ	Resolução 12781	01/12/2021
207636/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MUSSIO PAVIANI MENDONCA	Resolução 8061	12/02/2025
199269/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO WAGNER ALVES FAUSTINO	Resolução 8012	07/02/2025
196669/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORDANA LUIZA MILHARES CARVALHO, JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO	Ato 138402	30/07/2024
214349/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA PAINTNER MARQUES	Resolução 8149	20/02/2025
218026/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELLY PEREIRA DE ALMEIDA KOTKOSKI	Resolução 8199	28/02/2025
642487/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO SOLEK SALGADO	Ato 138761	13/08/2024
645575/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MENDES DA SILVA	Ato 138827	20/08/2024
190466/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILA CHIAPETTI MASUR	Ato 138413	30/07/2024
230379/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEY CICCOTTI MARTINEZ	Ato 141005	07/03/2025
218697/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAELA SCOCZYNSKI	Resolução 8198	28/02/2025
230247/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ROSA MENDES	Ato 141009	07/03/2025
213156/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEYDE DE LOURDES FABBRI CORA	Resolução 8148	20/02/2025
203118/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR SPIGAR	Resolução 8016	07/02/2025
208950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA MILLAN	Resolução 8081	13/02/2025
22949/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA CONCEICAO MUNHOZ	Resolução 12807	06/12/2021
208160/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONILDE APARECIDA PRADO FONSECA	Ato 140853	18/02/2025
214608/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEMILCE ROSSETTI DO CARMO	Resolução 8193	28/02/2025
212818/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LOPACINSKI	Resolução 8130	17/02/2025
604410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO NERI MACIEL	Resolução 11894	17/08/2021
643407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSI BATISTELA	Resolução 8054	15/06/2020
217682/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENI VITA ROCHA RODRIGUES	Resolução 8197	28/02/2025
707891/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA GRESKIW RIBEIRO	Ato 131141	07/10/2022
218409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYRIAM WERNER DA SILVA	Resolução 8205	28/02/2025
228981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VICENTE RIBEIRO	Resolução 10320	03/03/2021
214004/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSI CARNEIRO SEBASTIAO	Resolução 8152	20/02/2025
500441/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LICINIO MACHADO	Ato 121047	20/12/2023
730458/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO BATISTA DOS SANTOS	Resolução 16364	21/12/2022
209868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MANFRON	Resolução 8098	14/02/2025
468005/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA JOSE CERVEJEIRA COSSINI	Resolução 14602	15/06/2022
210190/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GIOVANI PEREIRA	Resolução 8103	14/02/2025
192167/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE SOCORRO BEZERRA SOUZA	Resolução 8009	06/02/2025
196723/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA ELZA SCHULTZ WISNIEWSKI	Ato 138405	30/07/2024
208926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENA REGINA SCHMITZ	Resolução 8082	13/02/2025
218352/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEZ FAXINA	Resolução 8196	28/02/2025
62614/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ MOREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 13043	03/01/2022
181084/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERINO ADOLFO BUSATA	Ato 138410	30/07/2024
217798/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERNANDES ALBERTO CRESPO	Resolução 8184	28/02/2025
209264/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAKAKO MIYAWAKI	Resolução 8080	13/02/2025
187325/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSA DE ANDRADE MORAES	Resolução 8005	06/02/2025
628645/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL PEREIRA	Resolução	05/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
222317/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOS SANTOS MARCOS JOSE STRAPASSON	Resolução 8196	28/02/2025
214500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILEUZA GOMES DE SOUZA ALMEIDA	Resolução 8190	28/02/2025
190091/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLICEIA NOGUEIRA, MARIA LUIZA PIRES MODESTO PEDERNEIRAS	Ato 138394	30/07/2024
464223/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSICLEIA LARA DE FREITAS, LURDES MARIA LARA DE FREITAS	Ato 120418	27/01/2023
57270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI DE FATIMA DE OLIVEIRA GODOI	Resolução 13079	10/01/2022
636955/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALSIR MARIANO, MARIA CLARA PERES MARIANO	Ato 134501	30/08/2023
217178/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH TEIXEIRA RANUCI	Resolução 8191	28/02/2025
208519/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DA SILVA MALDONADO PINHEIRO	Resolução 8084	13/02/2025
220667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA MOLONHI	Resolução 8185	28/02/2025
208888/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE IZABEL AFONSO FERREIRA	Resolução 8079	13/02/2025
632406/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALSIL JAYMES DE ARRUDA	Ato 138591	07/08/2024
221124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE PAULA RIBAS JOAY	Resolução 8180	28/02/2025
230131/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE ERNST FONSECA, BEATRIZ ERNST FONSECA	Ato 141016	07/03/2025
772290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALVES CEMIN	Resolução 12728	01/12/2021
207571/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE SPULDARO	Resolução 8058	12/02/2025
190970/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI DINIZ DE MORAES	Ato 138421	30/07/2024
602875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMECI GALDINO DA SILVA	Resolução 11835	09/08/2021
738513/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETE DOS PRAZERES	Ato 127283	17/11/2021
208721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUZENI ALMEIDA DE BARROS	Resolução 8086	13/02/2025
547371/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO THERIBA FILHO	Resolução 14949	21/07/2022
214632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANIR DOS SANTOS	Resolução 8194	28/02/2025
229974/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILTON OLIVEIRA RODRIGUES	Ato 140978	07/03/2025
209736/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR ALVES DA ROCHA	Resolução 8104	14/02/2025
139327/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO TAKAHASHI BITTENCOURT ALBUQUERQUE, RICARDO BITTENCOURT ALBUQUERQUE	Ato 128854	23/03/2022
209698/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL CHIGUEIRA	Resolução 8115	14/02/2025
218662/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE TARSO GONCALVES	Resolução 8189	28/02/2025
625816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALMO SANTOS DA SILVA	Resolução 7681	01/06/2020
662014/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA FARIA DA SILVA	Resolução 15503	16/09/2022
161961/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON DE SOUZA	Resolução 13349	03/02/2022
209035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DE PAULA MIRANDA	Resolução 8080	13/02/2025
207806/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA MELLO	Resolução 8093	12/02/2025
221108/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MACANHAO BIAVATTI	Resolução 8195	28/02/2025
218298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DE SOUZA SILVA	Resolução 8179	28/02/2025
398527/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CICERO JACOB MOREIRA	Portaria 4	10/05/2024
170287/25	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	CELSO RENATO CIESLAK	Portaria 1162	24/03/2025
22494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	TERESINHA APARECIDA BONFIM	Decreto 261	09/04/2025
635634/24	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JORDANNA ALONSO ROCHA DE LIMA, REGIS MENDES DE LIMA	Portaria 559	15/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
226319/24	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CASIMIRA XAVIER VIEIRA	Portaria 130	14/02/2024

COAP, em 15 de abril de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquivem-se.
 Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 16/25 - COAP/GP
 A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
608790/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	EDNEIA VILELA	Decreto 624	25/08/2023
238027/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDINEIA VITAL BRAGA	Portaria 99	11/11/2024
566212/20	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NILZA CARVALHO DOS SANTOS	Portaria 594	12/08/2020
118075/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELIZABETE MOUREIRA DOS SANTOS GUARATO	Portaria 10	03/01/2023
393536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GLORIA MARIA GALVANI CAMACHO	Portaria 942	01/06/2022
297590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	TANIA MARA TAVARES PEREIRA TOSAWA	Portaria 446	01/03/2023
815535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE FLORIPES DE OLIVEIRA	Portaria 1474	01/11/2024
745483/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SILVANA LEMOS OLIVEIRA	Portaria 1851	01/11/2022
436581/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DORACI CALLEGARI ZANCO	Portaria 823	02/05/2023
670882/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GISLANE MIRANDA DE SOUZA	Portaria 1516	01/09/2022
407030/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	APARECIDA MARIA DA COSTA RAIMUNDO	Portaria 1240	14/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
33436/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA APARECIDA BISPO MOREIRA	Portaria 8	05/01/2022
814636/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ERASMO MACHADO DOS SANTOS	Portaria 1473	01/11/2024
93077/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CILENIR DIVINO DOS SANTOS FIGUEIREDO	Portaria 7	03/01/2023
810363/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIZ WALTER DOS SANTOS	Portaria 1477	01/11/2024
810380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NEIDE BERTOLAZZO	Portaria 1478	01/11/2024
705368/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SILVIA APARECIDA TURETTA SILVA	Portaria 1716	03/10/2022
379339/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSIMEIRI APARECIDA SARTORI	Portaria 773	02/05/2022
436360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE FLAUZINO DOS SANTOS	Portaria 825	02/05/2023
784128/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEUSA DE FATIMA MENEGETTI ZANDONA	Portaria 1970	01/12/2022
387218/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELAINE MILANI DA COSTA	Portaria 776	02/05/2022
610126/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LENI DE OLIVEIRA RIBEIRO	Portaria 909	13/09/2021
814610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	OSEIAS DOURADO PIRES	Portaria 1479	01/11/2024
489847/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROMILDA BORGES FERREIRA MARTINS	Portaria 994	01/06/2023
535993/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	WILSON QUINTA REIS JUNIOR	Portaria 1369	01/08/2022
701303/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NEURA TEREZINHA CORREIA BACARIN	Portaria 1714	03/10/2022
492678/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS	MARILEIDE APARECIDA TEIXEIRA PINTO	Portaria 1187	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE			
394672/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEUSA DE MORAIS	Portaria 1205	01/07/2022
406980/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	FELLIPE ARTHUR ROCHA SATO, SANDRA LUCCA	Portaria 925	27/05/2022
393684/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	HAROLDO PEREIRA JAQUES	Portaria 946	01/06/2022
93298/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUCIANE HENRIQUE	Portaria 12	03/01/2023
700706/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	APARECIDA DA SILVA LEITE	Portaria 1712	03/10/2022
26808/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LEACIR BATISTA	Portaria 6	06/01/2025
532420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA GONCALVES DE PAIVA	Portaria 1366	01/08/2022
118083/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO APARECIDO FERNANDES	Portaria 6	03/01/2023
476109/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GILBERTO PIRES CARDOSO	Portaria 993	01/06/2023
703322/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SILVIA APARECIDA TURETTA SILVA	Portaria 1715	03/10/2022
684140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CONCEICAO DE LIMA BARBOSA	Portaria 1509	01/09/2022
526297/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ZILDA GARCIA PALOMARES	Portaria 1189	03/07/2023
26816/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VALDEMIR APARECIDO DO ESPIRITO SANTO	Portaria 1544	02/12/2024
393790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARCIA APARECIDA MARTINS	Portaria 1156	24/06/2022
566710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	ISABEL CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA	Portaria 1308	01/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CIANORTE			
287627/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JONI LEMOS CARDOSO	Portaria 484	20/04/2021
407081/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	IVANILZA APARECIDA CANDINHO	Portaria 1212	14/07/2022
436158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	DEJAIR GUELFY	Portaria 821	02/05/2023
702440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO NASCIMENTO MORAIS	Portaria 1711	03/10/2022
674381/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO AUGUSTO	Portaria 1513	01/09/2022
435585/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JORGE LIMA	Portaria 822	02/05/2023
669841/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VALTER BARBOSA CAMPOS	Portaria 1508	01/09/2022
88595/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NILTON MAMORU HAKAMADA	Portaria 1548	02/12/2024
174882/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELISABETE ROSSETTO	Portaria 246	01/02/2024
393412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	APARECIDA RAMOS DA SILVA SANTOS	Portaria 945	01/06/2022
93514/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUIS EDUARDO BUTTNER	Portaria 11	03/01/2023
393480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO CERILLO DA SILVA	Portaria 951	01/06/2022
348758/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NILDA PEREIRA DA SILVA	Portaria 587	27/05/2021
394818/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GERUSIA AMABILE MARCATO	Portaria 1202	01/07/2022
395598/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VILMA RODRIGUES VALENTE	Portaria 1203	01/07/2022
826630/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E	EDUARDO FERNANDES	Portaria 1714	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE			
669671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	APARECIDO BATISTA	Portaria 1514	01/09/2022
64373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NERIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 1629	01/11/2023
532528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	AURORA VELOSO	Portaria 1365	01/08/2022
26786/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLAUDIA SILVESTRE DA SILVA	Portaria 5	06/01/2025
660453/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARGARETE DE PAULA CUNHA	Portaria 1515	01/09/2022
407685/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	VANDA TENORIO DE ALBUQUERQUE	Portaria 943	01/06/2022
394923/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ZELIA VIEIRA	Portaria 1204	01/07/2022
394540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CICERA DE MOURA NOVAIS	Portaria 1201	01/07/2022
92798/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLEUSA DE MORAIS	Portaria 8	03/01/2023
670971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MEIRE TEREZA RAMIRES DE OLIVEIRA	Portaria 1517	01/09/2022
182455/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANTONIO GABRIEL PEREIRA	Portaria 237	03/02/2025
207660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LUCINEIA VIEIRA ALVES	Portaria 236	27/03/2025
744541/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA ELIANE DE SOUZA BERGAMASCO	Portaria 1850	01/11/2022
733256/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LAURA MARTINS VICENTIN	Portaria 1752	18/10/2022
787400/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	Portaria 1351	01/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE CIANORTE			
503998/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SIMONE CRISTINA NOVO FERREIRA	Portaria 1188	03/07/2023
384820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SILENE CRISTINA ALMEIDA ARNONI	Portaria 948	01/06/2022
406832/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA TAXOTO AVIGO	Portaria 738	25/04/2022
815560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE DE JESUS CANAVEZ	Portaria 1267	02/09/2024
649619/24	PENSÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	MIKELI BEATRIZ CARVALHO HENKEL, SHIRLEI AMARO CARVALHO HENKEL	Portaria 179	07/08/2024
108413/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MARTA DIAS	Portaria 80	09/02/2024
273783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 279	11/04/2024
536155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ALICE MARIA MACEDO DA SILVA	Portaria 7394	02/08/2021
320571/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA	Portaria 7667	01/04/2022
247041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIZA ZOPPELARO AYALA	Portaria 7647	02/03/2022
775397/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DEBORA DA SILVA ALMEIDA, MARIA DO CARMO PITANGA DO NASCIMENTO, MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA	Portaria 7531	03/12/2021
174710/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 7601	01/02/2022
648468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA VAZ NEITZEL	Portaria 7452	01/10/2021
649308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA VAZ NEITZEL	Portaria 7453	01/10/2021
722754/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IDENE MARIA KUHN DOS SANTOS	Portaria 8768	09/10/2023
218998/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EDNA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA	Portaria 7635	02/03/2022
312052/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROBSON MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 7310	03/05/2021
174478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 7602	01/02/2022
28144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RITA DE CASSIA FREITAS DA SILVA KLEEMANN	Portaria 7185	04/01/2021
261679/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	BRAIAN DE LIMA SILVA, ORIVALDO MOREIRA DA SILVA	Portaria 7275	23/04/2021
70418/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NARA IRMA NORO	Portaria 7216	01/02/2021
199500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARCIA BERNADETE SIMAO	Portaria 7642	02/03/2022
152768/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDIA BEATRIZ CANETE	Portaria 7597	01/02/2022
451005/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ELENIR CAMPOS CHAGAS CECHINEL	Portaria 7770	01/06/2022
253697/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	IVONE BLUM APOLINARIO FILL	Portaria 309	02/04/2025
253700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ROSANA SALETE PETER PARIS	Portaria 310	02/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	SILVANA DE FATIMA COSSI HERNANDES	Decreto 1158	06/07/2023
259961/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	LOURDES ERICA CECONI	Portaria 62	05/04/2022
350385/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	VALERIO OBALSKI	Decreto 4171	26/06/2015
10125/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	OLGA APARECIDA KRACZKOWSKI	Decreto 373	13/11/2023
15364/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANDREA PINESSO DA SILVA	Decreto 53	22/11/2023
793988/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SIRLEI VIGNOTO DA SILVA	Decreto 48	20/10/2023
362336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NELSON COMPER	Decreto 10	20/03/2024
709820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOAO DE JESUS MELO	Decreto 39	31/08/2023
639028/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARTA ALMEIDA DE SOUZA KLICHOWSKI	Decreto 36	20/07/2024
625546/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LUIZ ALVES DA CUNHA	Decreto 35	18/08/2023
284769/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ROSALINA ISABEL DOS SANTOS	Portaria 213	19/03/2024
413119/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	NADIR FERREIRA DE AZEVEDO	Portaria 297	17/05/2024
93467/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSELI APARECIDA ROMAO DE CASTRO	Decreto 10694	07/02/2025
149845/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CLEUSA BARBOSA MACAN BRIZOLA	Decreto 7134	01/03/2024
146862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOANA D'ARC RODRIGUES DA SILVA	Decreto 7138	01/03/2024
147010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EDITE APARECIDA GALVAO	Decreto 7137	01/03/2024
228170/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ADRIANA DERETTI RIBEIRO	Portaria 188	06/03/2025
371319/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	SANDRA DENIS DEZAN	Portaria 9	18/04/2024
372528/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ROSALEINE FATIMA OLDRA	Portaria 10	22/04/2024
768367/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ROSELI APARECIDA GULARTE	Portaria 16	16/09/2024
173920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARIZETE CELIA DE BASTIANI	Portaria 3	24/02/2023
401903/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARCIA RIBOLI	Portaria 3	27/05/2022
406530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ROSELI APARECIDA GULARTE	Portaria 2	27/05/2022
224220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARLEI TEREZINHA SCHMAINSKI NUNES	Portaria 6	20/03/2025
502908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	LUIZ CARLOS UNCINI	Portaria 7	27/07/2023
678902/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE	SOELI K. VIEIRA	Portaria 14	29/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		AMPERE			
100394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	IVONETE LUIZA KOZIEL	Portaria 23	26/12/2024
462450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARLI TEREZINHA TREMEA	Portaria 8	06/06/2023
697539/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	JANDIRA TERESINHA SCHAFFER	Portaria 11	02/10/2023
644667/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	MARIA DE FATIMA MOSCHETTA	Portaria 11	15/09/2021
151099/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ELIANE MARIA BARBIERI	Portaria 2	08/02/2023
778563/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ZILDA TEREZINHA DA SILVA	Portaria 14	07/11/2023
679410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	SOELI K. VIEIRA	Portaria 15	29/08/2024
777710/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	GILSE MARLY MENIN	Portaria 13	07/11/2023
644640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ADRIANA MARTA FAVRETTO	Portaria 12	15/09/2021
676074/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	JOIRA SMANIOTTO	Portaria 4	26/09/2022
231266/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	LEIDY TEREZINHA GONZATTO	Portaria 5	09/02/2024
382116/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	TEREZINHA NERI PINTO DE MORAES FRANKE	Portaria 8	18/04/2024
219165/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	SILVANA FIAMETTI	Portaria 5	08/03/2023
214195/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	LUIZA MARIA GONZATTO ROECKER	Portaria 2	07/02/2025
98434/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	IVONETE LUIZA KOZIEL	Portaria 22	30/12/2024
98430/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	IVANI MACHADO	Portaria 3	09/02/2024
214136/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	LUIZA MARIA GONZATTO ROECKER	Portaria 1	07/02/2025
12289/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ROSELEI BAIOTO	Portaria 20	12/11/2024
231428/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	LEIDY TEREZINHA GONZATTO	Portaria 6	09/02/2024
448214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ROSA MARIA BRIEDES	Portaria 13	06/06/2024
218304/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	JANETE ANA PRILLA	Portaria 4	08/03/2023
821957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOANELICE ANTUNES	Portaria 702	01/11/2023
464778/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALVARO JARDE ALVES PIRES	Portaria 506	01/07/2022
186906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIRLEI DA COSTA FARIAS	Portaria 848	02/12/2024
789760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARTA MARIA KRINSKI DOS SANTOS	Portaria 612	02/10/2023
113964/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	TEREZA LEMLER CANI	Portaria 49	03/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CURITIBA			
127698/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAESKI	Portaria 75	01/02/2024
824174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO PELISSARI	Portaria 726	01/11/2023
825596/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LIDIA KEUNE	Portaria 707	01/11/2023
831626/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JULIA SAWCZUK	Portaria 710	01/11/2023
834188/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE DA GRACA DAS CHAGAS LIMA	Portaria 722	01/11/2023
105333/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA BRITO DE SOUZA VIDAL	Portaria 41	03/01/2024
819995/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETH AMBROZIO DIAS	Portaria 725	01/11/2023
787716/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANE CRISTINA BUSO	Portaria 611	02/10/2023
226165/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE GRILLO CABRAL	Portaria 149	01/03/2024
815272/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDINE ESMANIOTTO	Portaria 719	01/11/2023
835532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRCE PEREIRA DA LUZ	Portaria 724	01/11/2023
826746/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALIA BATISTA	Portaria 714	01/11/2023
511705/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RAQUEL GONCALVES	Portaria 820	15/07/2021
363170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	ANTONIO CASTILHOLI JUNIOR	Decreto 7030	27/03/2025
735752/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GERALDA DA SILVA ROCHA DE JESUS	Decreto 18718	27/09/2024
251406/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ELI PIRES	Decreto 12354	05/03/2025
250965/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CELIA MARIA MELHEM PELLISSARI	Decreto 12355	05/03/2025
713240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO DE LIMA ALVES	Decreto 10730	05/09/2023
256084/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	RUBEM MARTINS KURSHADIT JUNIOR	Decreto 12358	05/03/2025
254138/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JOBA DE MELO	Decreto 12347	05/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
253867/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO DIAS JUNIOR	Decreto 12349	05/03/2025
254502/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI SEBASTIANA MACHADO LEMOS	Decreto 12353	05/03/2025
254715/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NERCI GALVAO DE ALMEIDA	Decreto 12351	05/03/2025
780576/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCI MARIA RAIBIDA BANCZEK	Decreto 10801	02/10/2023
254057/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LIZETE DE MELO MANIERA	Decreto 12356	05/03/2025
371423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ROZELI CORREIA DA ROCHA	Ato 302	19/02/2025
703419/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MAURO FERREIRA MAGALHAES	Decreto 51	15/08/2024
214981/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ADRIANA DE SOUZA SEGATO	Decreto 15	04/04/2025
301450/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA CARMEN CUELLAR MANZANO BERALDO	Decreto 14	04/04/2025
207489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARLI APARECIDA DO CARMO	Decreto 13	04/04/2025
157402/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	PAULO EDUARDO GRIPP	Decreto 2	09/01/2023
211214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ELISABETE APARECIDA PECORARE	Decreto 16	04/04/2025
234095/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA HELENA PAGANO	Decreto 25	04/04/2024
832908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	DEBORA CRISTINA SCARATE	Decreto 36	19/10/2023
247417/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	LEOBINO XAVIER PRATES	Decreto 38	13/04/2025
250434/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	LEONIR GALBIATE	Portaria 2	17/04/2025
245716/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	ISABEL CRISTINA GARCIA BENEDETTI PINHEIRO	Decreto 4055	22/03/2025
369101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA APARECIDA MARTINS	Decreto 173	22/03/2024
618756/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEDIR DA SILVA SOUZA	Decreto 537	11/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
508250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JANAINA APARECIDA DOS SANTOS CAVINA	Decreto 458	11/06/2024
450855/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUCIMAR GRANDINI	Decreto 348	08/05/2024
434248/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDNA MARIA SANTANA DE ALMEIDA	Decreto 290	19/04/2024
251384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA	Decreto 534	28/02/2025
252682/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO RONALDO PANKO	Decreto 537	28/02/2025
248634/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDIVALDO IZIDORO DA SILVA	Decreto 520	28/02/2025
248693/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE FEITOSA SANTOS RODRIGUES	Decreto 521	28/02/2025
249649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANETE SANTOS DA SILVA	Decreto 525	28/02/2025
255835/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDECIR PEREIRA DE SOUZA	Decreto 548	28/02/2025
247611/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA MARIA SILVA NISHIDA	Decreto 513	28/02/2025
249541/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HULDA DE SOUZA FERREIRA	Decreto 523	28/02/2025
256467/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MATTEO LANG ANICETE	Decreto 555	28/02/2025
20503/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIA DA SILVA GRAVENA	Decreto 2430	22/11/2023
255983/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIA CLEUZA DE MELLO CARDOSO	Decreto 553	28/02/2025
248375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTINA APARECIDA OZILIERI	Decreto 517	28/02/2025
253336/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	SUELI DASSI VIANNA GUILHERME	Decreto 545	28/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MARINGÁ			
256017/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA GARCIA DOS SANTOS	Decreto 554	28/02/2025
256491/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ORLANDO BUDZINSKI	Decreto 556	28/02/2025
249886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA NARITA DANTAS	Decreto 530	28/02/2025
253190/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIRLENE DE OLIVEIRA VERRI	Decreto 544	28/02/2025
253948/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELY NASCIMENTO FERREIRA	Decreto 546	28/02/2025
256777/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DANIELA BRUNO QUINTANILHA	Decreto 518	28/02/2025
252607/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILENE FERREIRA DA SILVA	Decreto 535	28/02/2025
249711/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LIDNAUVA BUSCARIOLLI DE SOUZA	Decreto 526	28/02/2025
251031/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE OLIVEIRA WILHANS	Decreto 532	28/02/2025
252640/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR GUERRA ALVES	Decreto 536	28/02/2025
249916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CRISTINA RIBEIRO BAPTISTA MARQUES	Decreto 531	28/02/2025
252860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEBASTIANA DE FATIMA FERREIRA	Decreto 541	28/02/2025
252836/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA SIBALDELI SABO	Decreto 540	28/02/2025
255762/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZINHA APARECIDA DIVINO	Decreto 547	28/02/2025
248260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELINA MIZOTE	Decreto 514	28/02/2025
248308/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	CLARICE BARBIERI GARCIA DA ROXA	Decreto 515	28/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
255916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDIR JOSE BOA SORTE	Decreto 549	28/02/2025
248421/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DELFINA APARECIDA PEREZ	Decreto 519	28/02/2025
249720/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES ROSANGELA GUERRA PEGORARO PEREIRA	Decreto 528	28/02/2025
253115/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVIA POLO	Decreto 543	28/02/2025
252801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA GIMENES DE CARVALHO ARAUJO	Decreto 539	28/02/2025
256548/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANILCE ANGELOSSI FUGITA	Decreto 550	28/02/2025
249819/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA ADRIANA RAPOSO DE SOUZA	Decreto 529	28/02/2025
80468/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUIZA BUENO BAHLS	Decreto 40119	20/12/2023
791640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELÂNDIA	SIRLENE MARIA MOTA	Portaria 678	01/12/2023
598812/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	LOURDES DAS GRACAS OLIVEIRA VERNIER	Decreto 3701	08/08/2023
14763/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	DJALMA IVO GRUBE FILHO	Decreto 4252	19/02/2025
388050/24	PENSÃO	MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	JOAO HENRIQUE VIEGANDT	Decreto 4	15/05/2024
254065/25	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIA HELENA	FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS	Portaria 30	15/01/2025
254068/23	PENSÃO	MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS	CAROLINA DE FATIMA VEDELAGO	Portaria 67	22/03/2023
542205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ISABEL CRISTINA PEREIRA GOMES	Decreto 620	01/08/2022
398066/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	SIRLEI ROSSI DONIN	Portaria 246	06/05/2022
240276/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	SIRLEI ROSSI DONIN	Portaria 119	04/03/2022
400150/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	DIRCE MARIA STEFFENS KULZER	Portaria 278	20/05/2022
240897/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO RODRIGUES DE SOUZA	Ato 141255	25/03/2025
240781/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUCARA GONCALVES DA MAIA	Ato 141245	25/03/2025
236938/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO DE ASSIS	Ato 141148	18/03/2025
253093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO TOSHIKAZU FUJIVARA	Resolução 8335	17/03/2025
253204/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELY APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS	Resolução 8273	17/03/2025
88510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS NABOZNY	Resolução 16	05/01/2023
237632/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BORSATO DE PADUA	Resolução 8224	10/03/2025
770212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE MARIA KAMINSKI DA SILVA	Resolução 12759	01/12/2021
239163/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA BLEM DA SILVA FILLUS	Resolução 8266	12/03/2025
254871/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA KUCZERA ZIMOLONG	Resolução 8271	17/03/2025
707820/21	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA DE	Resolução	01/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		LOURDES SBALQUEIRO ORTOLAN	12312	
41255/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN	Resolução 16396	22/12/2022
360887/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA CUSTODIA DA ROCHA TORRES	Resolução 1271	28/04/2023
438215/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANISIO HYKAVY	Resolução 1630	23/05/2023
244612/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES CHANDELIER MORAES	Ato 1973230	27/03/2025
239678/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO LUCIANO	Ato 141199	20/03/2025
237691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE JAMBISKI MENDES	Resolução 8224	10/03/2025
3668/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALVES DA FONSECA MARTINS	Resolução 15978	01/12/2022
240447/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA NEGRINI, MAURICIO NEGRINI	Ato 141202	20/03/2025
237527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICHARD PEREIRA MEDEIROS	Resolução 8221	10/03/2025
157685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA BORSUK	Resolução 10169	15/02/2021
426381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE DE FATIMA PADILHA DE PAULA	Resolução 1512	15/05/2023
236725/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ROSANGELA CUCOLO PIZO	Ato 141089	18/03/2025
253077/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DESCHK DA ROCHA	Resolução 8352	17/03/2025
429860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA	Resolução 1426	10/05/2023
158697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI PEREIRA	Resolução 292	03/02/2023
236709/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA TURRA	Ato 141052	11/03/2025
673969/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA MARIA DE LIMA	Resolução 12157	15/09/2021
18830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILISEU PEDRO WATTE	Resolução 16389	20/12/2022
608060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE EVANGELISTA	Resolução 7695	06/01/2025
239384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JOSE CICHON	Resolução 8262	12/03/2025
238752/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA AMARAL DE PONTES DELFINO	Resolução 8261	12/03/2025
242083/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVITA MARIA MATAREZI DE SOUZA	Resolução 8235	10/03/2025
239520/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA LUCIA ZANETTI BAZZANELLA	Resolução 8351	17/03/2025
655360/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DO ROCIO VICENTE	Resolução 7807	16/01/2025
15807/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON BRENS	Resolução 16332	14/12/2022
80671/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE GASPARD SARDI	Resolução 13245	26/01/2022
676619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FERREIRA DA COSTA	Resolução 15592	23/09/2022
236881/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA RONDIS DE OLIVEIRA	Ato 141090	18/03/2025
486670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE VALERIO BUSSADOR	Resolução 11228	14/06/2021
237063/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDO BARBIERI BAZANELLA, BETHANEA BARBIERI BAZANELLA, RICARDO BENJAMIN BARBIERI BAZANELLA, VILMAR BAZANELLA	Ato 141163	18/03/2025
758891/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILE CORSO CASALI	Resolução 12587	29/10/2021
241486/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU	Ato 141271	25/03/2025
38270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISANGELA BUENO SAMISTRARO	Resolução 16398	22/12/2022
239090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONI MOURA DE ALMEIDA DE SOUZA	Resolução 8265	12/03/2025
258141/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA LUCIA BUENO DOS SANTOS	Resolução 8273	17/03/2025
237497/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM IZELLI	Resolução 8220	10/03/2025
10112/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERONE DEKKERS KREMER	Resolução 16003	01/12/2022
659420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO APARECIDO MESTRINER	Resolução 7696	06/01/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
237551/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR ALVES CARDOSO	Ato 141123	18/03/2025
56626/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADIRLEI ADELAIDE ORZECZOVSKI	Resolução 7652	17/12/2024
236741/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA MARIA RODRIGUES	Ato 141116	18/03/2025
255886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 8275	17/03/2025
241931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PAULA QUERUBIM ANDRADES	Resolução 8315	17/03/2025
15777/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NESTOR CLAUDINEI HIRT	Resolução 16325	13/12/2022
519661/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES DE PAULA	Resolução 7924	29/01/2025
253255/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR FAICAL	Resolução 8334	17/03/2025
531645/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES SCHOFFEN BAULI	Resolução 14831	08/07/2022
241389/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA PEREIRA DA FONSECA, MILENA VITORIA COSTA DA FONSECA	Ato 141275	25/03/2025
241516/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MORRISON ANTONIO MOSCON	Ato 141267	25/03/2025
725323/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIVALDO JOAQUIM DE SOUZA	Ato 139105	10/09/2024
236849/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY IVONE BONVIN ZULIAN	Ato 141099	18/03/2025
684715/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR APÓSTOLO DE OLIVEIRA NETTO	Resolução 12236	22/09/2021
472878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERSON ANTONIO RUPPEL	Resolução 14676	29/06/2022
238876/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI PEREIRA DA COSTA	Resolução 8264	12/03/2025
605142/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA ANDREIA DE AZEVEDO NICOLAU	Resolução 15091	08/08/2022
258206/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELLA PEREIRA	Resolução 8274	17/03/2025
655995/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO JUSTINO	Resolução 12124	09/09/2021
309705/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRICI STEIN	Resolução 4552	27/02/2024
239465/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA HELENA OLIVEIRA ROSAR ROSA	Resolução 8354	17/03/2025
80817/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 13244	26/01/2022
245694/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE CAMPELLO KOCH	Ato 141358	27/03/2025
613745/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE LIMA BRAGA	Resolução 11974	26/08/2021
254456/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANINE DOS SANTOS	Resolução 8274	17/03/2025
238795/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURIAS ALVES	Ato 141211	20/03/2025
237950/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZEMARI ALVES SANTOS	Ato 141065	18/03/2025
236539/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA DA SILVA	Resolução 8223	10/03/2025
239082/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA NOBREGA DE FARIAS	Resolução 8260	12/03/2025
581600/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CICERO DE ALBUQUERQUE	Resolução 15190	11/08/2022
509166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LAURO LACKS	Resolução 11558	09/07/2021
9334/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIRAN CARLOS DA SILVA	Resolução 12819	01/12/2021
252992/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA COLLET	Resolução 8292	12/03/2025
239694/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA REGINA DA SILVA LEAL	Ato 141224	20/03/2025
240927/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA BISCAIA SZOSTAK	Ato 141241	25/03/2025
352744/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE ZANDONADI	Resolução 1175	24/04/2023
19616/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ELIZABETH PASQUALETTO	Resolução 16170	01/12/2022
732337/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEMAR OLIVEIRA SILVA	Resolução 12449	28/10/2021
490841/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ESPINDOLA ZANETTI	Resolução 14715	23/06/2022
621440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINA TEREZA DE BRITO	Resolução 15290	22/08/2022
654860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL RIBEIRO DA FONSECA	Resolução 15423	05/09/2022
349468/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CLAUDIO GONCALES	Resolução 1155	24/04/2023
238671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TITO DA COSTA PORTO	Resolução 8222	10/03/2025
222487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DIAS	Resolução 10491	23/03/2021
242903/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL MORTARI	Resolução 8233	10/03/2025
647341/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA DA COSTA	Resolução 15357	01/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
239252/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALVES DA SILVA	Resolução 8261	12/03/2025
510591/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MACIEL	Resolução 14742	01/07/2022
431849/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA PRADO	Resolução 1483	11/05/2023
119373/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MARTINS PRANDINI	Ato 39277	03/01/2023
597596/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA NAZARETH GOMES MADUREIRA	Resolução 11765	05/08/2021
355313/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIS GROCHKA	Ato 136976	29/04/2024
671797/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MERA DOS SANTOS SOTO	Ato 130825	02/09/2022
237918/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA, VIVIANE VALLE DE SOUZA	Ato 141170	18/03/2025
738130/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI FERNANDES SANTOS SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS	Resolução 12415	18/10/2021
662715/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VIRGINIA GOMES DA COSTA	Resolução 15438	06/09/2022
239295/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR ALVES CARDOSO	Resolução 8263	12/03/2025
237314/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	Ato 141121	18/03/2025	
82992/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICY DE ARAUJO FILHO	Resolução 13244	26/01/2022
655212/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO MARTINS AYRES	Resolução 15447	06/09/2022
238507/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Ato 141133	18/03/2025
647333/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA TOMITA	Resolução 15385	01/09/2022
712093/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARCOS PASSOS	Resolução 12329	08/10/2021
16307/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WAGNER OGAKI MALACRIDA	Resolução 16333	14/12/2022
654437/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA SOARES TOZETTO	Resolução 15380	01/09/2022
671641/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEUZA ASCENCIO MIQUELANTE	Resolução 15502	16/09/2022
236660/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOISA PREZUTTI RIBEIRO	Ato 141055	11/03/2025
237721/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TATIANA DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 8225	10/03/2025
239538/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ALFREDO BERNARDI	Ato 141201	20/03/2025
20180/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BARONSELI	Resolução 12847	02/12/2021
654119/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA FINETI	Resolução 7697	06/01/2025
255843/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA PINI TAMIOZZO	Resolução 8271	17/03/2025
361140/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMES YUKIO HIGACHI	Resolução 894	03/04/2023
464832/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEX SANDRO ALVES FERREIRA	Resolução 14519	06/06/2022
209159/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DA SILVA RODRIGUES ANCELMO	Resolução 8083	13/02/2025
244850/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CZELUSNIAK	Ato 141335	27/03/2025
214250/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY MOROVIS DE SOUZA	Resolução 8147	20/02/2025
110546/23	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO	Resolução 218	27/01/2023
213172/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA SAUTER DE CRISTO	Resolução 8148	20/02/2025
217925/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MENDES SAMPAIO	Resolução 8203	28/02/2025
208349/25	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERREIRA	Resolução 8056	12/02/2025
621717/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI TEREZINHA FONTANA	Resolução 7722	07/01/2025
235575/25	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ELENA DA SILVA	Portaria 556	07/03/2025
39529/21	PENSÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CARMELIA RICARDO RODRIGUES PENGGA	Portaria 6	19/12/2020
339705/23	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CIRLEY APARECIDA AUGUSTO	Portaria 48	27/04/2023
34514/20	PENSÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ANA CARLOS DOS SANTOS	Portaria 8	14/12/2019
430083/22	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR -	MARIA APARECIDA	Portaria	07/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	DOS SANTO SAQUETO	185	
244670/22	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARCILEI SILVA AZEVEDO	Portaria 163	25/03/2022
38941/24	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ZELI TABORDA	Portaria 18	19/01/2024
38801/24	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	GENI APARECIDA CAMARGO	Portaria 14	19/01/2024
300023/22	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	TANIA MARA MEIADO	Portaria 168	05/04/2022
149515/23	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARIA APARECIDA GALVAO DA SILVA SIQUEIRA	Portaria 34	15/02/2023
544611/21	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	JAIR PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 157	30/07/2021
173029/24	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARIA LEAL DA SILVA	Portaria 25	23/02/2024
218100/23	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ADALBERTO JORGE DE MELO	Portaria 38	08/03/2023
242024/25	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	VALDIRENE MIRANDA DE SOUZA	Portaria 144	27/02/2025
240862/25	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ROSANE AMALIA HACK	Portaria 146	27/02/2025
217936/23	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MAURA LUCIA FERNANDES RIBEIRO	Portaria 41	15/03/2023
236160/24	PENSÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CARLA GABRIELA ISTSCHUK MALAMIM, KAMILA ISTSCHUK MALAMIM, MARIA ANA ISTSCHUK	Ato 35	28/02/2024
175903/22	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CELITA MARIA UBESSI	Portaria 90	22/02/2022
549990/21	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA	Portaria 153	16/07/2021
173994/22	PENSÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	OSMAR LOPES DE SOUSA	Portaria 3	28/01/2022
408769/21	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	GENI VILEIRO DE CASSA DANGELO	Portaria 130	20/05/2021
817465/24	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ELIAS ANTONIO ISZCZUK	Portaria 195	21/11/2024
172952/24	ATO DE INATIVACÃO	PREVISOR -	MARLI DE FATIMA	Portaria	21/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	DOS SANTOS	29	
241443/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	NEUZA VAZ DA SILVA	Portaria 145	27/02/2025
308242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CLAUDIRENE CARDOSO DA SILVA	Portaria 63	09/04/2024
852686/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CLAUDINEIA OLIVEIRA	Portaria 197	25/11/2024
421394/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARIA BODNAR MARKIV	Portaria 167	05/04/2022
512837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ROSA KAPUSCINSKI	Portaria 197	12/07/2022
235494/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	VILMARI PENTEADO DA SILVA	Portaria 148	27/02/2025
308269/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	NILZA HOMEM DE CARVALHO SILVA	Portaria 77	23/04/2024
38852/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	LUZIA RODRIGUES MOREIRA	Portaria 15	19/01/2024
339519/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	LENISE MARIA SUSKI	Portaria 54	04/05/2023
599441/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARILENE BURACK	Portaria 144	19/08/2024
458321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	CARMELIA RICARDO RODRIGUES PENGA	Portaria 71	19/06/2023
38836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ELIANE CRISTINA DOS SANTOS CARNEIRO	Portaria 16	19/01/2024
176019/21	PENSÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	LIDIA BATISTA DA CRUZ	Portaria 1	25/02/2021
5172/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARIA APARECIDA ISZCZUK	Portaria 271	07/12/2022
246609/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	MARTA KLYM	Portaria 38	22/02/2020
38909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR	ROSANGELA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DE MEIRA	Portaria 17	19/01/2024

COAP, em 24 de abril de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 24 de abril de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal -COAP encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
269410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIA MAGDA FERNANDES DO CARMO	Decreto 136	21/02/2025
272470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA LUCIA LEOCÁDIO	Portaria 100	11/11/2024
272934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SUELI COSTA DA SILVA	Portaria 25	20/04/2025
381667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANGELA CARVALHO DE ANDRADE	Portaria 820	02/05/2023
326720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	LEILA HADAYA	Portaria 1628	01/11/2023
166077/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	PEDRO DOS SANTOS MENEGHINI	Portaria 373	05/03/2025
532010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ROSILENE RODRIGUES CALDEIRA	Portaria 935	01/07/2024
288632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	ALDA MARIA DE LIMA	Portaria 193	01/04/2024
268210/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ZULEICA RODRIGUES DA COSTA THOMAZ	Decreto 262	13/03/2025
250205/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARAÍ	CLEBER ANTONIO PAVANELLI	Decreto 10766	10/04/2025
272128/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	LENI APARECIDA RIBEIRO FERREIRA	Decreto 224	28/04/2025
726397/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CARLOS RIQUELME DE MACEDO	Decreto 21372	24/07/2017
694091/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOCELIA APARECIDA XAVIER	Decreto 5413	01/10/2019
521642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NEIA TEREZINHA MESQUITA GARCIA	Decreto 5718	03/08/2020
607378/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE	ANTENOR FERNANDES DO	Portaria 33	31/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
561541/24	ATO DE INATIVAÇÃO	IBIPORÁ	CARMO	Portaria 50	28/06/2024
239309/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ANTONIO BONASSI GIMENES	Portaria 14	28/02/2025
841036/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	APARECIDA OTILHA CHAGAS NUNES	Portaria 65	30/11/2023
607874/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	APARECIDO DA SILVA FERREIRA	Portaria 34	31/07/2023
402850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CARLOS SOARES	Portaria 35	17/05/2024
335967/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLARICE DA SILVA LIMA	Portaria 30	22/04/2024
841117/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLAUDETTE DA SILVA	Portaria 66	30/11/2023
151939/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLAUDIO TOSTI LISBOA	Portaria 4	30/01/2024
614475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CRISTINA DE FATIMA SIVA	Portaria 58	05/08/2024
681040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DIRCE DE CAMPOS ZANINI	Portaria 61	30/08/2024
469777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	DORALICE DE JESUS GONCALVES	Portaria 42	29/05/2024
839647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	EDNA APARECIDA ALBERGUINE STEFANO	Portaria 79	29/11/2024
151343/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ELAINE BERTAGNOLI	Portaria 3	30/01/2024
689670/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ELDENICE COSTA DA SILVA	Portaria 62	30/08/2024
840980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ELIANE DE FÁTIMA VIEIRA	Portaria 81	29/11/2024
633038/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ELIETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS	Portaria 59	30/08/2024
258407/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ESMERALDA MASSI GIROLDO	Portaria 15	29/02/2024
56847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	EUNICE SOUZA VANSO	Portaria 97	30/12/2024
466735/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	FATIMA APARECIDA MOYA PEREIRA	Portaria 38	29/05/2024
407348/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	FRANCISCA MARIA ROSS ORTIZ	Portaria 37	17/05/2024
567396/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	GILBERTO RODRIGUES	Portaria 51	28/06/2024
662352/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	HELIO AMANCIO	Portaria 43	30/08/2023
610352/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	HILDA DE CASSIA BAPTISTOTTI	Portaria 36	31/07/2023
469483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ILDA DOS SANTOS GONZAGA	Portaria 41	29/05/2024
842559/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ISABEL CRISTINA DE AQUINO	Portaria 85	29/11/2024
468258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ISOLA GRAZIELA DAMACENO DE ASSIS	Portaria 39	29/05/2024
691046/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOAO DUMAS NETO	Portaria 63	30/08/2024
692913/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOCELIA MARIA GAMBARO	Portaria 64	30/08/2024
655194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSILAINE AMANCIO	Portaria 40	30/08/2023
728337/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LILIAN MARA DE GODOI	Portaria 47	29/09/2023
252522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LUZIA APARECIDA MARTINS	Portaria 14	29/02/2024
736236/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARCELO ORLANDO PELISSON	Portaria 73	30/09/2024
660538/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARCOS ANTONIO DIAS	Portaria 42	30/08/2023
566918/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA ALICE GARDINI	Portaria 52	28/06/2024
471909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA FRANCISCO	Portaria 44	29/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
809434/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	RIBEIRO	Portaria 64	30/10/2023
613665/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA VALENTIM RODRIGUES	Portaria 56	30/07/2024
239686/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA DE FATIMA CORDEIRO GALDINO	Portaria 15	28/02/2025
332232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA DE FATIMA FLORENTINO	Portaria 28	05/04/2024
727241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MATOS GOMES	Portaria 46	29/09/2023
254746/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA DE LOURDES SILVA BALDINI	Portaria 16	29/02/2024
613746/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 57	30/07/2024
601256/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA TEREZA DE ARAUJO MARCELINO	Portaria 31	31/07/2023
567213/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MATILDE SANTOS DA SILVA	Portaria 54	28/06/2024
262141/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NELSON ONISKO DASILVA	Portaria 9	28/02/2023
841447/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NEUSA CORREIA DA CRUZ	Portaria 82	29/11/2024
842249/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NILDA DE ANDRADE MARTINS	Portaria 84	29/11/2024
232495/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	RITA DE CASSIA BISCALCHIM PIMENTA	Portaria 12	28/02/2025
470368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	RODRIGO BETIATI	Portaria 45	29/05/2024
726806/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	RONALDO FRANCISCO JUSTO	Portaria 45	29/09/2023
469343/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSANGELA SIMOES TEIXEIRA	Portaria 40	29/05/2024
808420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSELI RAIMUNDO DOS SANTOS	Portaria 63	30/10/2023
403911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSEMAR APARECIDA PEDRO JORGE	Portaria 36	17/05/2024
807830/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SANDRA REGINA DOS SANTOS DUARTE	Portaria 62	30/10/2023
731966/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SILVIA MADALENA DUARTE PORTELLA	Portaria 49	29/09/2023
256056/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	SUELY BALESTRA	Portaria 17	29/02/2024
233041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	TEREZA KIOMI SONODA	Portaria 13	28/02/2025
470139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	TEREZINHA CLEMENCIA DOS SANTOS	Portaria 43	29/05/2024
57509/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	VALDENICE ARAUJO FERREIRA	Portaria 98	30/12/2024
658487/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	VANDERCI APARECIDA PISSINATI ROCHA	Portaria 41	30/08/2023
567825/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	VERA LUCIA GALDINO	Portaria 53	28/06/2024
790571/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ESTER OROSKI DE SOUZA	Portaria 686	18/10/2023
766976/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ILIZETE LEAL JOSWIAK	Portaria 565	18/10/2024
793708/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARISA JUCICLEIA FRANCO DA ROCHA	Portaria 687	18/10/2023
794127/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SILVANA TEREZINHA SUT NECKE	Portaria 685	18/10/2023
798335/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	BERANDI BARBOSA DE OLIVEIRA	Portaria 12	10/11/2023
349291/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	KELLY CRISTINA OSSWALD ARDUINI	Decreto 55	21/04/2024
798505/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LIOZEL MATHIAS DE OLIVEIRA	Portaria 13	19/11/2023
101447/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE	DELCI DO CARMO	Decreto	07/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	DOMINGUES PRADO	126	
241451/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	EDNA MARIA JULIAO	Decreto 229	19/03/2025
21011/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	JAURI MARASCA	Decreto 3	05/01/2024
247875/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LIGIA MARIA GASPARRINI TONDELO	Decreto 228	19/03/2025
247921/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LORETI TERESINHA POTRICK SOARES	Decreto 252	01/04/2025
247891/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSENILDA APARECIDA KERMAUNAR	Decreto 216	11/03/2025
257269/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	HALEKESSANDRA DE AZEVEDO	Portaria 590	17/04/2025
557702/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	NORILENE WILD WACHHOLZ	Portaria 442	16/08/2023
257781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VILMA SALETE CORDEIRO LACHOWSKI	Portaria 592	17/04/2025
224995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA DANUSIA PAKULSKI DE OLIVEIRA	Portaria 134	01/03/2024
127523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA TOSHIE YAMAMOTO	Portaria 102	01/02/2024
84790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA DO ROCIO DIAS	Portaria 22	03/01/2024
225630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN YURIKO URATANI	Portaria 144	01/03/2024
264796/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ TEOFILIO MOREIRA GARCEZ	Portaria 155	06/03/2025
266756/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCUS SERGIO CUBAS	Portaria 139	06/03/2025
226211/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE GRILLO CABRAL	Portaria 150	01/03/2024
788690/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILICE FERRARI	Portaria 624	02/10/2023
124302/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CRISTINA MARIA LAMERS	Portaria 126	05/01/2021
690561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	EVA TEIXEIRA DOS SANTOS	Portaria 174	28/10/2021
647772/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	IVO BENEDITO SILVEIRA DE LIMA	Portaria 355	01/08/2024
483192/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA	Portaria 329	15/05/2024
410187/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SOLANGE MARIA SCHOLTZ KLOSTERMANN	Portaria 321	08/04/2024
639993/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	JOSE IVO LOURENCO	Portaria 291	30/09/2022
603634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	LAERCIO DAMASCENO	Portaria 345	21/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.			
538476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO PEREIRA	Portaria 307	18/08/2021
544140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	MARIA DO CARMO DA SILVA SANTIAGO	Portaria 306	18/08/2021
629874/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	RUTE JOSE DA SILVA	Portaria 277	19/09/2022
66199/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	SEBASTIAO BARBOSA	Portaria 4	20/01/2022
536180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	LAURINDA TRAJANO DOS SANTOS	Decreto 5823	27/08/2021
610851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA	TEREZA MARCOLA VASQUEZ	Decreto 5837	01/10/2021
258636/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	IVANIL NASCIMENTO	Decreto 2716	26/03/2024
263552/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JULIA FERREIRA DA SILVA	Decreto 3725	03/04/2025
415154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO	Portaria 5	23/05/2024
442909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	JOAO MARIA PRADO SERZOSKI	Portaria 7	23/05/2024
432741/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA ROGOSKI	Portaria 6	23/05/2024
224670/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TÍJUCAS DO SUL	DIRLEI DO ROCIO DE LIMA PADILHA	Portaria 9	02/04/2025
715545/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DULCE MARIA DA SILVA LIMA	Decreto 10739	05/09/2023
265440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JAQUELINE APARECIDA VISENTIN BOCHNIA	Decreto 12357	05/03/2025
624276/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE AIRTON DE LIMA	Decreto 11621	05/08/2024
570940/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE VALDINEI DA SILVA, THEO PIASECKI SILVA	Decreto 11522	03/07/2024
151653/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PEDRO FERREIRA	Decreto 11011	09/01/2024
75863/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE CARLOS BENAVIDE	Decreto 966	11/12/2023
23804/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E	MARIA JOSE DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 908	28/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS			
771615/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARLI APARECIDA DA SILVA	Decreto 717	29/09/2023
680725/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MAURA FORCATO DE OLIVEIRA	Decreto 622	18/08/2023
761326/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NEUCI OTTENIO DE MENDONCA	Decreto 723	29/09/2023
771860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SUELI GOUVEA HOMEM	Decreto 715	29/09/2023
27630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TERESA DE JESUS VIEIRA STRAMOWSKI	Decreto 879	27/11/2023
800020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	VALDEMIR RIBEIRO BRAZ	Decreto 189	03/11/2023
272560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVANIR DOS ANJOS POLETINI	Decreto 524	28/02/2025
259857/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA NORIE MATSUEDA ENAMI, REBECA KEIKO MATSUEDA ENAMI	Decreto 557	28/02/2025
259881/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZENILDA SANTANA DE MATOS COMBINATO	Decreto 551	28/02/2025
259989/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZILDA MAGALI SAMPAIO SANTOS PINTO	Decreto 552	28/02/2025
259113/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA CELIA BEZERRA FEIJO SURDI	Decreto 42094	26/02/2025
259270/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLENE MARY DE CAMARGO OLENICK	Decreto 42096	26/02/2025
259458/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE RIBEIRO DE SOUZA	Decreto 42110	26/02/2025
259598/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LAERCIO TOLENTINO DA SILVA	Decreto 42097	26/02/2025
259873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEOCADIA CELIA SEIK	Decreto 42098	26/02/2025
260618/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA MARI MISUGUCHI	Decreto 42111	26/02/2025
260979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA NOEMIA APARECIDA DE BARROS	Decreto 42099	26/02/2025
261088/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATALIA SCHIMAIDA	Decreto 42101	26/02/2025
261142/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NOEMIA BATISTA DA SILVA	Decreto 42102	26/02/2025
261240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIDNEI ANTONIO CARDOSO SCHEIZARSKI	Decreto 42103	26/02/2025
261312/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA DIAS CALDAS	Decreto 42107	26/02/2025
261398/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI APARECIDA GORSKI	Decreto 42104	26/02/2025
261568/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUSANA RIBAS FERREIRA	Decreto 42105	26/02/2025
262017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	UMBELINA MARLI BURNAGUI	Decreto 42106	26/02/2025
308560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	MARLI MENDES DE OLIVEIRA MACEDO	Portaria 165	20/04/2021
436614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA	RUBENS VIEIRA	Portaria 258	05/07/2021
370401/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	NEUZA MARIA PERPETUO SOARES TRICHES	Portaria 233	23/04/2024
713622/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO	MARIA DE	Decreto	05/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BONITO	LOURDES COUTO MAGALHAES	3110	
34658/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOAO DA SILVA RAIMUNDO	Decreto 141	27/11/2022
743766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARCIA CRISTINA JULIANI CORREIA	Decreto 126	30/10/2022
250045/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIA APARECIDA ROVIDA	Decreto 10	23/02/2020
98052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIA LUISA VIEIRA DAVID	Decreto 160	28/12/2022
788891/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA LUCIA GONCALVES DE QUEIROZ	Decreto 279	20/07/2018
178540/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	WILSON CORDEIRO	Decreto 226	29/04/2022
266900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	EMERSON LUIS MUHLSTEDT	Portaria 254	28/04/2025
258001/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CONCEICAO APARECIDA BUIZA MOLINA	Decreto 9500	23/04/2025
568082/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SERGIO ANTONIO DE SOUZA	Decreto 9064	06/08/2024
704895/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	ELIAS BEZERRA DE ARAUJO	Portaria 45	22/02/2024
176210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARGARETE SOUZA DE QUEIROZ PAVAN	Portaria 56	25/01/2023
177241/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARGARETE SOUZA DE QUEIROZ PAVAN	Portaria 57	25/01/2023
189510/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILSE DE AVILA	Portaria 281	03/05/2024
258630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR SALETE BRANDL DEINA	Resolução 8436	24/03/2025
258656/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA APARECIDA BOARON DE SOUZA	Resolução 8397	24/03/2025
259180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DE SOUZA	Resolução 8442	24/03/2025
483750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIR BONATTO	Ato 134009	30/06/2023
259229/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA OLIVEIRA LISS	Resolução 8380	24/03/2025
259237/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FIANCO GHELLER	Resolução 8430	24/03/2025
193589/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MACHADO CARDOSO	Resolução 8025	07/02/2025
259288/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA DELFINO ANTONIO	Resolução 8395	24/03/2025
259318/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN FONTANA CABRAL DOS SANTOS	Resolução 8392	24/03/2025
259393/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIANE CAMPELO MELO FRANCO	Resolução 8393	24/03/2025
260782/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARI TERESINHA PARIZOTTO LEDUR	Resolução 8429	24/03/2025
253298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA MARCHI VERONEZ	Resolução 8349	17/03/2025
260804/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DIAS NOGUEIRA	Resolução 8385	24/03/2025
260839/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA NUNES ALMEIDA	Resolução 8434	24/03/2025
253492/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANUTA DAS GRACAS LESS	Resolução 8333	17/03/2025
118788/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID GABRIEL DE LIMA FAUSTINO	Ato 125245	01/07/2021
260880/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA SCHROEDER CORDEIRO	Resolução 8389	24/03/2025
253522/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISES BUENO ARAMBUL	Resolução 8347	17/03/2025
238760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOGENES MARIANO FILIPKOWSKI	Resolução 8264	12/03/2025
207466/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS COSTA	Resolução 8065	11/02/2025
260936/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETI DA SILVA	Resolução 8388	24/03/2025
260952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDICLEI MACHADO ALMEIDA	Resolução 8435	24/03/2025
216716/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON LUIS DE OLIVEIRA	Resolução 8073	28/02/2025
261029/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSONEIA DE SOUZA	Resolução 8394	24/03/2025
261100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCI APARECIDA DA SILVA	Resolução 8443	24/03/2025
253565/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE APARECIDA DUBIELI MONTIPO	Resolução 8284	17/03/2025
229419/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH APARECIDA GOMES GUIMARAES	Ato 140976	07/03/2025
261410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH SIERRA MOREIRA SOUZA	Resolução 8430	24/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
253816/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EONISSE FEITOZA DOTTO	Resolução 8331	17/03/2025
261517/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO TAKAHASHI	Resolução 8381	24/03/2025
238302/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO LOPES	Ato 141139	18/03/2025
262009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO	Resolução 8378	24/03/2025
254022/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSI CECCON	Resolução 8332	17/03/2025
251473/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMARA LUPION MORENO	Resolução 8288	12/03/2025
271970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUIOMAR GODOIS BOENO	Resolução 8465	27/03/2025
237187/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO ROMAN MOLINA	Resolução 8236	10/03/2025
262050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOISA CRISTINA VOLTOLINI	Resolução 8431	24/03/2025
237233/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA AMARO ALVES	Resolução 8231	10/03/2025
262173/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA IVETE GROSS ANDRIOLA	Resolução 8386	24/03/2025
262181/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA ZOROBETH CAVAZZANA FASSONI	Resolução 8382	24/03/2025
254260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDA BERDUSCO	Resolução 8346	17/03/2025
237462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE FREITAS DA COSTA	Resolução 8222	10/03/2025
254375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DO ROCIO NUNES COELHO	Resolução 8347	17/03/2025
254448/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA CARDOSO	Resolução 8353	17/03/2025
609705/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA PILON MEIRA	Resolução 11959	20/08/2021
193902/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARC ALVES DE LIMA	Resolução 8034	07/02/2025
83042/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HENRIQUE WESSLER	Resolução 13245	26/01/2022
262300/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS NEGREI	Resolução 8442	24/03/2025
254537/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OLIVEIRA LIMA	Resolução 8350	17/03/2025
254553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA RODRIGUES	Resolução 8331	17/03/2025
198610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SEVERINO	Resolução 8033	07/02/2025
262327/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIDE CASTRO TONDO PUNDRICH	Resolução 8398	24/03/2025
417306/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILOIR RODRIGUES, MARIA LUCIA DE ALMEIDA FURQUIM	Ato 119547	13/05/2020
262343/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA APARECIDA DE FREITAS ANDRADE GARCIA	Resolução 8427	24/03/2025
264788/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA LOPES DE SOUZA	Resolução 8388	24/03/2025
254723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA JACOMETTI DA SILVA	Resolução 8350	17/03/2025
254740/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA SOUSA DOS SANTOS	Resolução 8285	17/03/2025
264826/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CEZAR CARNEIRO	Resolução 8383	24/03/2025
264923/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ SERGIO CHAGAS	Resolução 8448	24/03/2025
255088/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE FARINHA DUTRA	Resolução 8320	17/03/2025
242776/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TEODORO DOS REIS	Resolução 8234	10/03/2025
265482/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVETE PAULUK KRAICHUK DE OLIVEIRA	Resolução 8450	24/03/2025
254804/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZILDINA DELFINO DA CUNHA	Resolução 8351	17/03/2025
251716/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MAXIMIANO	Resolução 8290	12/03/2025
265776/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETE DISKA ALVES	Resolução 8445	24/03/2025
254855/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICÉLIA DO ROCIO RODRIGUES	Resolução 8337	17/03/2025
254928/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE APARECIDA PADESKI LACERDA	Resolução 8348	17/03/2025
254944/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA ORTEGA PITTA	Resolução 8330	17/03/2025
265784/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIDE DEBASTIANI VALER	Resolução 8447	24/03/2025
505993/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES LONARDONI	Resolução 11460	01/07/2021
265814/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA	Resolução 8447	24/03/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			RESENDE SILVA		
265822/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DRANSKI	Resolução 8382	24/03/2025
265857/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE FELIZARDO VIEIRA	Resolução 8450	24/03/2025
265873/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI IAVOLSKI POLETTO CHIQUITO	Resolução 8437	24/03/2025
255053/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TAROSSO CARBAJO	Resolução 8332	17/03/2025
255185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DA SILVA	Resolução 8335	17/03/2025
255258/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN FRANCESCONI	Resolução 8336	17/03/2025
212567/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR DE SOUZA	Resolução 8114	14/02/2025
265946/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONIKA PENNER PAULS	Resolução 8385	24/03/2025
265970/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA VOLPATO	Resolução 8449	24/03/2025
266004/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARIA KUHN GREGORIO	Resolução 8426	24/03/2025
255410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEODETE MACHADO ROQUE	Resolução 8315	17/03/2025
266110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA DE ABREU	Resolução 8390	24/03/2025
266144/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA APARECIDA SARDINATI ROMERO	Resolução 8391	24/03/2025
255592/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA VIEIRA	Resolução 8348	17/03/2025
255665/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON BENEDITO DA SILVEIRA LIMA	Resolução 8283	17/03/2025
255690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODIVAL EHLKE SCHOLZ	Resolução 8283	17/03/2025
255746/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA BERTICELLI	Resolução 8316	17/03/2025
231869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO RUBINI	Resolução 10363	05/03/2021
255789/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ERNESTO LAVALL	Resolução 8346	17/03/2025
268538/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA DE JESUS ALVES	Resolução 8397	24/03/2025
250906/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE CASSIA DIAS	Resolução 8237	10/03/2025
268600/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA ROSELEM PAGANINI	Resolução 8392	24/03/2025
268716/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	Resolução 8431	24/03/2025
255991/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE OLDONI	Resolução 8352	17/03/2025
256009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA PERALTA	Resolução 8284	17/03/2025
268767/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA STEIGENBERGER FIER	Resolução 8381	24/03/2025
258060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDIONEI FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 8321	17/03/2025
268775/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY BRUM	Resolução 8444	24/03/2025
258087/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA BATISTA DE NOVAIS Ayme	Resolução 8354	17/03/2025
268910/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE APARECIDA SCHWAB	Resolução 8446	24/03/2025
616485/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA VIEL	Resolução 11909	17/08/2021
269755/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA OKOINSKY DOS SANTOS	Resolução 8425	24/03/2025
258354/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA DA SILVA TEIXEIRA	Resolução 8282	17/03/2025
258559/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS	Resolução 8345	17/03/2025
203240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER JOSE SILVA URSI	Resolução 8026	07/02/2025
269801/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA MARIA TAMBORIM ALTRAO	Resolução 8384	24/03/2025
269844/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENEIDE TEOFILO DA SILVA PAVAO	Resolução 8434	24/03/2025
240800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CARLOS ROBERTO AUED	Decreto 26213	06/05/2024
320191/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ABIGAIL DE FATIMA GOULARTE CINTRA	Portaria 187	28/04/2020
375433/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALCEU APARECIDO NUNES COUTO	Portaria 204	30/04/2020
761051/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	ANDRÉIA RAMPINELI	Portaria 686	29/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
151451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANTONIA GARCIA	Portaria 332	25/02/2022
749450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	APARECIDA GONCALVES SIMOES	Portaria 624	24/09/2021
673938/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	APARECIDO FERREIRA DE SOUZA	Portaria 850	21/10/2022
73697/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	APARECIDO PEREIRA DA SILVA	Portaria 644	15/12/2020
274487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ARI RIBEIRO DE CAMARGO	Portaria 217	26/03/2021
99156/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	BENEDITA APARECIDA GARALUZ CORDEIRO	Portaria 1040	23/12/2022
536399/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CARLOS ANSELMO DE ALMEIDA GATTI	Portaria 395	14/07/2020
148310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLEUSA APARECIDA RINALDI	Portaria 331	25/02/2022
444137/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CREUSA MARTINS DOS SANTOS	Portaria 442	29/06/2021
654875/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DEVONILDA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 562	27/08/2021
376650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DORCA LUCIANO DA SILVA	Portaria 205	30/04/2020
169667/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELILDA APARECIDA GREGO BRAVO	Portaria 103	29/01/2021
376669/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIZANDRA MALYSZ DEFENDI	Portaria 202	30/04/2020
136967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELZA BARBOSA DOS SANTOS	Portaria 778	21/12/2021
447829/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EMERSON FERREIRA FRANCA	Portaria 444	29/06/2021
423938/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ERINIL DE OLIVEIRA SOBRINHA	Portaria 394	28/05/2021
766746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ESTER BERBET	Portaria 735	26/11/2021
651155/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	EUDETE RODRIGUES GRASSI	Portaria 517	29/09/2020
637403/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FATIMA BERNARDETE DE CAMPOS GRANDI	Portaria 511	22/09/2020
766290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FRANCISCA SILVA LOBO	Portaria 750	09/12/2021
374976/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FRANCISCO DE QUADROS	Portaria 189	28/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
324123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GENI BERBET	Portaria 100	30/04/2021
449870/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	GUILMERI MAZUREK	Portaria 323	05/05/2023
137114/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IRIO DE MEDEIROS	Portaria 781	21/12/2021
386478/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SMAEL ARAUJO	Portaria 269	27/05/2020
633789/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ISRAEL MENDES BATISTA NETO	Portaria 567	27/08/2021
277222/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	IVETE PEREIRA VICENTINI	Portaria 218	26/03/2021
450141/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ZABEL OSUCH NOVICKI	Portaria 338	23/06/2020
649304/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO BATISTA DOMINGO	Portaria 516	29/09/2020
724180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO CARLOS MARTINS	Portaria 628	24/09/2021
710411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO MARCIO DOS SANTOS	Portaria 701	01/09/2023
654930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOILZE CEHELLA GOMES	Portaria 566	27/08/2021
567162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE ADAO MENEGASSO	Portaria 470	25/08/2020
441146/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOSE MARIA PADILHA	Portaria 441	29/06/2021
275289/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JURACI SALETE ALVES GONCALVES	Portaria 223	26/03/2021
140283/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LEDA MEIRE ZAGOTTO TIBURCIO	Portaria 69	31/01/2023
541791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LINDOLFO DO ROSARIO PIRES FALCAO	Portaria 418	31/07/2020
651708/20	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LIVINA LINO DA SILVA	Portaria 544	09/10/2020
70345/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUCIENE APARECIDA NOGUEIRA PINTO	Portaria 651	18/12/2020
371152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUZIA ALEIXO ALVES	Portaria 56	05/06/2020
137300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LUZIA CLAUDENIZE MACHADO	Portaria 780	21/12/2021
275076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MADALENA APARECIDA PELISSARI SIMOES	Portaria 222	26/03/2021
756348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARGARETE ALVES GIRALDI	Portaria 601	20/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
375867/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA ANTONIA DUARTE	Portaria 203	30/04/2020
20997/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA BACKES	Portaria 687	17/12/2021
423768/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA FARIA LIMA	Portaria 393	28/05/2021
142533/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA DA MAZILHA DE SOUZA DA SILVA	Portaria 270	25/01/2022
552258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA DO CARMO ALEIXO PEREIRA	Portaria 498	27/07/2021
422285/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA INES ALVES MORAES	Portaria 541	30/05/2022
157219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA MADALENA PEREIRA RODRIGUES	Portaria 98	29/01/2021
642548/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARILENE PEREIRA DE FRANCA	Portaria 598	01/08/2023
564264/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, SILVANE APARECIDA DA SILVA SANTOS	Portaria 507	27/07/2021
554293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MIRIAN APARECIDA CAETANO PINTO	Portaria 500	27/07/2021
375271/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NASCIMENTO FERREIRA BARBOSA	Portaria 190	28/04/2020
110678/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NEUZA SETSUKO AYMOTO	Portaria 920	29/11/2022
295468/21	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NICKOLE MARU COSTA MAIER	Portaria 220	26/03/2021
295603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	NILZA VIEIRA DA SILVA	Portaria 330	30/04/2021
136878/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	REGINA LACERDA	Portaria 779	21/12/2021
641370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	RITA FATIMA RAIMUNDO	Portaria 503	16/09/2020
169519/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSA MARIA SANCHES BARBOZA	Portaria 101	29/01/2021
558817/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSALINA RAMOS DOS SANTOS	Portaria 504	27/07/2021
380704/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSEMEIRE DO CARMO MARTELO CRUZ	Portaria 266	27/05/2020
561052/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSILENE DE ALMEIDA SANTANA	Portaria 503	27/07/2021
223304/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	ROSIMEIRI FERREIRA LEONEL	Portaria 385	28/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
92092/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SALETE BOMBANA	Portaria 786	21/12/2021
422560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SANDRA REGINA DE AQUINO	Portaria 542	30/05/2022
558043/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SUELI ALVES	Portaria 502	27/07/2021
237503/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SUELI APARECIDA DE ALMEIDA	Portaria 135	24/02/2023
766487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VALDENIR PEREIRA NEVES	Portaria 717	17/11/2021
323895/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VILMA BARBOSA DO NASCIMENTO	Portaria 99	30/04/2021
232480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	ROSANA IVETE DE OLIVEIRA	Decreto 31	03/04/2023

COAP, em 5 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-101900/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1360/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3595/25 - COAP peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308629/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1361/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHALÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3420/25 e nº 3421/25 - COAP peças nº 34 e 35:

- MUNICÍPIO DE PINHALÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-310500/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO-ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1362/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3598/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205730/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, HENRIQUE CAMARGO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1363/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3709/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244325/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCIA REGINA BARAO ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1364/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3716/25 – COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-251259/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO-ANGELA CRISTINA PAVELOSKI DE ALENCAR, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, ROBISON PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1365/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3719/25 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375675/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUREMA ARLI DO ROCIO PUPO FERREIRA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1366/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3723/25 - COAP peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343730/24
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MARIA DO SOCORRO GALDINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1367/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3730/25 - COAP peça nº 32: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 27 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-309826/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADELAINÉ DE FÁTIMA DOS ANJOS BERRES GIACOMINI, ADRIANA DE MEIRA ANDRUKIU BEREZA, AGUIDA JULIANA MELLO SLONSKI, ALEXANDRA MARA CORREA, AMANDA GELINSKI LOURES DAS CHAGAS, AMANDA GROB, ANA MARIA CUNHA, ANDREANA CARDOZO, ANGELA MARIA NHAIA, ANITA KOCAN, ARLETE APARECIDA DA SILVA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BRUNA EDUARDA DIAS, BRUNA LETICIA COLITA, CACIA REGIANE CIUKAULO SCHRATZENSTALLER, CARLA FABIANA RUBY, CARLA TEREZINHA DA SILVA, CATIA APARECIDA PIALA MOSKVIK, CATIA LUCIANE DA LUZ CARNEIRO, CELIA SUSKIEWICZ, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CLAUDETE RODRIGUES VIEIRA, CLAUDIA APARECIDA WLODARCZYK SLIVINSKI, DAIANA DANIEL DOS SANTOS, DAIANE MARIA SCORSIN, DALMERI APARECIDA TOMKO, DANIELLE PATEL DE MORAES, EDICLEIA GURALH, EDSON MOMOT, EFRAIM RIBEIRO DOBROWSKI, ELAINE DAIANE MARINHUK, ELAINE ZAVIRACZ, ELIANE DOHOPIATI BRUNQUILL, ELIANE PROKOPOVICZ SCHUERI, ELISIANE NEIVA BANHERT, ELIZABETH MELNYK DE CASTILHO, EVA MIKOLAIEWSKI, EVELIN SAYONARA GLEICH, FABIOLA SCHUPEL MAIDEL, FELIPE NARINECZKI, FLAVIA APARECIDA LEZAN, FRANCIELLE APARECIDA MAES, GABRIELLE APARECIDA KREUTZFELT, GABRIELLE DE LIMA MELLE, GILMARA VANESSA COLAÇO DA SILVEIRA, GISELE APARECIDA DONATO MARTINS, GISELE DE FREITAS, GISLAINE DA SILVA CRUZ, GLAUCIANA ALVES DE CAMARGO, JANETE RIBAS DA SILVA GODOY, JAQUELINE APARECIDA RAMOS DA SILVA, JENIFFER VENANCIO, JESSICA ANDRESSA LAROCA, JESSICA LUANA AZEREDO, JOEL JOSE DE LIMA, JORDANA SAUTHIER BUGDOL, JOSE LUIZ RODRIGUES LIRIO, JOSIANE JOCOSKI, JUDITE BASE LOPES, JULIANA APARECIDA GONCALVES SLIVINSKI, JULIANA GREGÓRIO PASTERNAK, JULIANE APARECIDA RIBEIRO, JULLIE SELAU KOPPE, KARIME MACHADO DOS SANTOS, KARINA DAS GRACAS BUCH FERREIRA, KARINA ROSANGELA PARASTCHUK, KARINE CECCHIN, KARINE DOCHIATI SAUTHIER, KEITI LUANA FIDUNY BECKER, KETLYN BIATRIZ ADAPTESKI, LETICIA DE LIMA, LETICIA THAIS RODRIGUES DE ABREU KRUL, LILIAN DOS SANTOS, LUCÉLIA MOREIRA DE LIMA, LUCI FATIMA PEREIRA, LUCICLEIA KALAMAR, LUIZA MATURIZEM JACKIW, MAISA ZANIN TURKOT, MARA INES STELMATCHUK, MARILI TRAVINSKI BRUSKE, MATHEUS FELIPE NOERNBERG MAGALHAES CRUZ, MAURIANA APARECIDA VELIS, MAYARA GISLAINE BEDRITCHUK FURLAN, MONICA FRAGOSO DE ALMEIDA, NICOLE REGERT, NOELI TEREZINHA VAUDAN, PATRICIA BAIK, PATRICIA LORENSINI, PATRICIA VERBANEK BASTOS, PAULA CAROLINA ADAM, PRISCILA CAROLINE GONCHO, RENATA CHEVEN, ROSALINA DOS SANTOS, ROSANA MARIA SANTANNA, ROSICLEIA MICHALSKI, ROSICLER FERREIRA DE ALCANTARA, RUBENS IENTZ JUNIOR, SAMANTA ADRIANE SEDLACZEK LUCHOSKI, SANDRA CORREA OSORIO, SARAH SCHEID PALMITO, SILVIA LAIS CORDEIRO, SIMONE APARECIDA WITCHEMECHEN, SIMONE CRISTIANA DA SILVA, SINELI ISABEL PAZ DE HORA GAJDECZKA, SONIA REGINA BURTET WACHILEWSKI, SUELEN APARECIDA ALVES, TAMARA TATIANE STACIARI GHIDINI FERREIRA, TATIANE ARAUJO, TEREZINHA KOSTESKI MARQUES, THAIS FERNANDA DE CAMPOS, THAIS VERBANEK, THALYTA ALINE STRAUPE, VANESSA CORDEIRO PINTO SCHIER, VANESSA FEDEROVICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1381/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1381/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-760234/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ELIZANGELA DE JESUS XAVIER DA SILVA, INGRID DO PILAR MARTINS SOLDATI, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JUCELEIA GAVELETA DE CRISTO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, RAFAEL CELESTINO MARQUES, SUSANA LILIA EIGLMEIER, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1382/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3109/25 - COAP peça nº 7:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-768260/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1383/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3125/25 - COAP peça nº 6:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-784567/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELEN DE MORAES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1384/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3445/25 - COAP peça nº 5:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-841102/24
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-DEBORA KRISTINE DE OLIVEIRA, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1385/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3470/25 - COAP peça nº 7:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual:

conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-297279/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2153/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Sarandi, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 3º quadrimestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1293/25-CGM (peça 8), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 24.325,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), referente ao superávit financeiro do exercício de 2024 da fonte

de recursos 104, empenhadas no exercício de 2025, devem compor os gastos com educação, e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 24,99% para 25,00%, referente a data base de 31/12/2024.

Através da Informação nº 94/25-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2024, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível para a atualização das conclusões.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 194046/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e, caso ocorra o deferimento, aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 596/25-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado na data-base de 31/12/2024 e entende pelo encaminhamento do feito ao gabinete do relator da PCA nº 194046/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.

Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado, em caso de deferimento, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.

O Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 689/25-GCFAMG (peça 11), exara ciência quanto as questões tratadas nestes autos e indica não haver oposição ao proposto pelas unidades técnicas.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da PCA nº 194046/25, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-249525/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2169/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santo Antônio da Platina, por meio do qual solicitou que fosse alterada a situação dos candidatos listados à peça 3 para "Não atendeu à convocação", referente ao processo de admissão nº 649449/24, no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal".

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após análise da documentação apresentada, opinou favoravelmente ao pleiteado. (Instrução nº 2487/25-COAP, peça 4)

Por meio da Informação nº 87/25-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização explicou que as admissões do processo inicial, 713324/21, já haviam sido registradas por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 10840/22-CAGE e destacou que o pleiteado não impactaria nos autos iniciais posto que os candidatos indicados à peça 3 constavam do processo de admissão complementar nº 649449/24.

Ao final, informou não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão, indicou a necessidade da alteração pleiteada e solicitou o retorno dos autos no caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, entendeu pelo deferimento do pedido, devolveu o expediente à COSIF para a alteração solicitada, sugeriu a posterior comunicação ao requerente e o encerramento do processo. (Despacho nº 593/25-CGF, peça 6)

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou ter alterado a situação dos candidatos apontados à peça 3, conforme solicitado na inicial. (Informação nº 101/25-COSIF, peça 7)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e que o objetivo deste requerimento foi alcançado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-876846/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2178/25

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Contenda.

Nos termos da Instrução nº 3397/25 (peça 57) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado após a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo nº 5059151-76.2018.4.04.7000/PR na 1ª Vara Federal de Curitiba-PR e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-306073/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2179/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolizado pela Secretaria de Estado do Turismo por meio do qual pleiteia a doação de bens móveis inservíveis, atualmente fora de uso por este Tribunal.

Nos termos da Informação nº 87/25 (peça 4) a Diretoria Administrativa observa que tramita nesta Corte o processo nº 838322/24, que versa sobre matéria análoga, razão pela qual propõe o apensamento do presente feito ao referido processo, "considerando que ambos tratam da mesma temática, qual seja, a destinação de bens móveis e equipamentos de informática considerados inservíveis por este Tribunal de Contas".

Acato o opinativo da unidade técnica.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente ao processo nº 838322/24.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-174343/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA MURICY RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2180/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Ana Paula Muricy Ribas por meio da Portaria nº 595/25 (peça 17), disponibilizada no DETC nº 3448, de 23 de maio de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434545/20

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO

ADRIANO SASS

ADVOGADOS:-

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2185/25**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de União da Vitória.

Nos termos da Instrução nº 3576/25 (peça 78) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi anulado, nos termos da decisão proferida no processo administrativo 001/2021, conforme documento juntado à peça 71, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218530/25

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUDTCE-MG
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUDTCE-MG
ADVOGADOS:-**

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2187/25

Retornam os autos com o Despacho nº 362/25-GCFSC (peça 5), por meio do qual o Ilustre Conselheiro Fábio Camargo manifesta-se favoravelmente em atenção à solicitação realizada pela Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, a 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante Despacho nº 3/25-6ICE autorizou e informou a disponibilidade e o interesse do servidor Gihad Menezes em participar do I Encontro de Auditores de Controle Externo do Estado de Minas Gerais. Assim, não havendo óbices quanto à solicitação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-312464/25

**ENTIDADE:-EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
INTERESSADO:-EDER FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADOS:-**

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2189/25

Retornam os autos com a Informação nº 289/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-298178/25

**ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

DESPACHO:-2191/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao ofício expedido nos autos de Recurso Ordinário nº 0000716-96.2023.5.09.0017 por meio do qual a secretária da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região encaminha cópia do acórdão proferido no referido processo.

Por meio da Informação nº 265/25 (peça 5) a Diretoria Jurídica extrai da citada decisão "que o Município de Cambara, reiteradas vezes, no âmbito de diversos processos trabalhistas, tem se quedado revel, incúria que, segundo se alvitra, pode estar repercutindo negativamente sobre o erário municipal, razão pela qual se entendeu por bem oficiar esta Corte de Contas".

Propõe que "seja remetido ofício, por meio do gabinete da Presidência, ao Município de Cambara, requerendo informações, em sessenta dias corridos, a respeito da quantidade de processos trabalhistas, autuados nos últimos cinco anos, em que a municipalidade foi declarada revel, acompanhadas das explicações que entender pertinentes ao fenômeno, notadamente relacionadas à existência de procuradoria jurídica, integrada por procuradores concursados, regularmente instalada e em funcionamento junto à municipalidade, e com indicação, ademais, de quais desfechos foram dados às referidas demandas, bem como de qual a relação entre eles e as revelias declaradas."

O feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, nos termos do Despacho nº 583/25 (peça 7), reitera a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica quanto à conversão do presente feito em diligência.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos de Recurso Ordinário nº 0000716-96.2023.5.09.0017, referida unidade técnica deverá enviar comunicação eletrônica para o e-mail turma3@trt9.jus.br solicitando ao Juízo da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos constantes da Informação nº 265/25-DIJUR (peça 5), necessários à adequada instrução do presente feito.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-298399/25

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2193/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba (Ofício nº 640/2025), em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.142307-1, instaurado com o objetivo de apurar "notícia de suposto direcionamento de contratações, frente ao elevado número de dispensas de licitação" após remessa desta Corte de cópia do Acórdão nº 3781/17-STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 692068/10.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 274/25-DIJUR (peça 4), informa que o arquivamento se deu em razão da perda da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa, em decorrência da prescrição, posto que os fatos narrados haviam sido praticados em 2010, e ausência de delimitação quanto a responsabilidade específica de cada um dos servidores envolvidos na elaboração e execução dos contratos de dispensa, questão necessária à caracterização do dolo.

Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 692068/10, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, sugere o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 692068/10, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-327283/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2196/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual informa alterações nas suas contas bancárias que recebem as contribuições dos seus filiados ativos e inativos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos a essa unidade para providências, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-88714/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2202/25

Retornam os autos com o Despacho nº 173/25 (peça 13), da Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do qual relata que respondeu ao questionário complementar protocolado pela ATRICON e informa que na questão nº 3, que indaga sobre a quantidade de servidoras do sexo feminino que ocupam cargos de liderança (função, direção, assessoria), foram consideradas exclusivamente aquelas que exercem efetivamente funções de liderança.

Diante do exposto, determino expedição de comunicação a solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-321633/25

ENTIDADE:-JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA

INTERESSADO:-JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2204/25

Retornam os autos com a Informação nº 80/25 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318276/25

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2206/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1354/25-COAP (peça 4), por meio do qual a Coordenadora de Atos de Pessoal, Danielle Cristina Jacques Urban, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais (APEPREV).

A servidora informou ter interesse em participar do 23º Congresso Previdenciário APEPREV e do 2º Seminário Internacional de Previdência, tendo disponibilidade apenas no dia 12 de setembro de 2025.

Assim, autorizada a sua participação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do

processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-313592/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2207/25

Retornam os autos com o Despacho nº 833/25 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo ao processo nº 734306/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 289/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 599/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 322920/25 e nº 322938/25, da 6ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria junto a Secretaria de Segurança Pública do Paraná - POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ e - POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, pelo período de 180 dias, a partir de 1º de maio de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle	Coordenador
OSMAR MENDES	51.466-7	Auditor de Controle Externo	Membro
MARIANA ALVES GALLIANO DAROS	52.424-7	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
TAMIRES DE OLIVEIRA	52.600-2	Assessor Especial de Conselheiro	Membro

III. DESIGNAR o estagiário GUSTAVO GOZZI, Matrícula nº 83.056-9, para integrar a equipe como apoio técnico da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 601/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio
TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 52/2024.
Processo originário: 76960-6/24.
Participe: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
Objeto: O objeto do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 52/2024 é o intercâmbio de

experiências e cooperação técnica para o desenvolvimento de políticas afirmativas e ações voltadas para a promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência. Vigência: de 18/02/2025 a 18/02/2030.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa - DA	-
Gestor	Titular da Diretoria Administrativa - DA	-
Fiscal do Convênio	Dalton Emir Pereira	52.640-1
Fiscal Substituto do Convênio	Filipe Diogenes de Quadros	52.626-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 603/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 586/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3447, de 22 de maio de 2025, o prazo para a posse do candidato BERNARDO BATISTA ALVARES, portador do CPF nº 021.294.606-40, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 604/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 576/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3447, de 22 de maio de 2025, o prazo para a posse do candidato FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA, portador do CPF nº 096.064.976-07, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 605/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 567/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3447, de 22 de maio de 2025, o prazo para a posse do candidato LUCAS LUCCHESI, portador do CPF nº 037.030.361-09, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 606/25

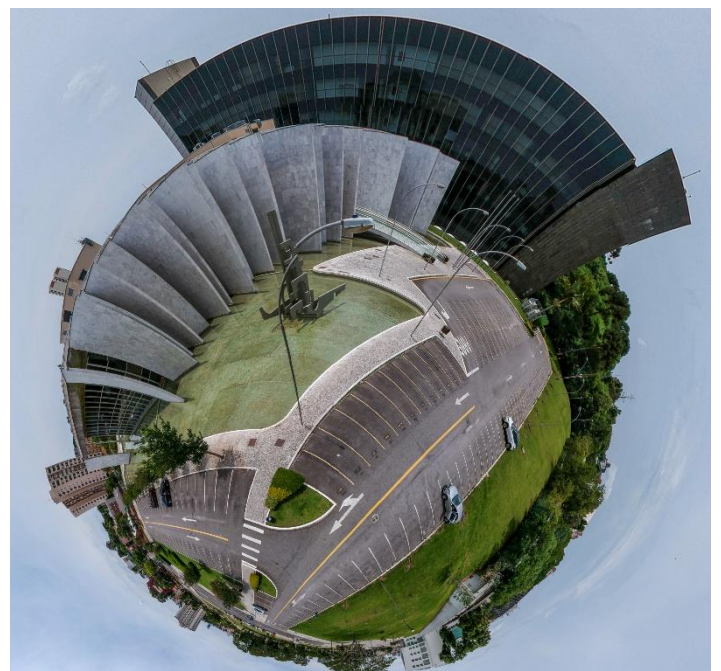
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23, RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 582/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3447, de 22 de maio de 2025, o prazo para a posse do candidato PAULO SPADER, portador do CPF nº 031.005.911-94, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno